

Manchete Semanal



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

ejetrônica

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

nº 17/2023

03 de maio de 2023

Presidente: Rosane Pereira

Vice-Presidente: Denis de Mendonça

1ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

2º Secretário: Josimar Santos Alves

3ª Secretária: Jô Nascimento

4º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Alexandre da Rocha Romão

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocência

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	6
1.01 CONTABILIDADE	6
NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TO N° 3.410, DE 13 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023) . 6	
Aprova a NBC TO 3410 - Trabalho de Asseguração para Declarações de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e de Mudanças Climáticas.	6
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	29
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	29
LEI N° 14.553, DE 20 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 24.04.2023)	29
Altera os arts. 39 e 49 da Lei n° 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para determinar procedimentos e critérios de coleta de informações relativas à distribuição dos segmentos étnicos e raciais no mercado de trabalho.....	29
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 028, DE 27 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023)	30
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	31
Conversão da Medida Provisória n° 1.139/2022 (DOU de 27.10.2022 - Edição Extra).....	31
LEI N° 14.554, DE 20 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 24.04.2023)	31
Altera as Leis n°s 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.166, de 10 de junho de 2021, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 14.042, de 19 de agosto de 2020, para flexibilizar e aprimorar as condições de contratação e de renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), ampliar o prazo para a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), facilitar o fomento à ciência e tecnologia e aprimorar o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); e revoga dispositivos das Leis n°s 14.115, de 29 de dezembro de 2020, 14.161, de 2 de junho de 2021, e 14.257, de 1° de dezembro de 2021.	31
RESOLUÇÃO CMN N° 5.067, DE 20 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 24.04.2023)	35
Altera a Resolução CMN n° 4.910, de 27 de maio de 2021, que dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	35
RESOLUÇÃO CMN N° 5.071, DE 26 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023)	36
Dispõe sobre o cheque, as consequências de seu uso indevido e as condições para seu fornecimento ao cliente pelas instituições financeiras.....	36
RESOLUÇÃO CONFAZ/ME N° 042, DE 24 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 25.04.2023)	47
Autoriza os Estados do Mato Grosso do Sul, Paraíba e Rio de Janeiro a REGISTRAR E DEPOSITAR ATOS NORMATIVOS VIGENTES E ATOS CONCESSIVOS, VIGENTES E NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, conforme disposto no § 2° da cláusula sétima e no parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS n° 190/17.	47
RESOLUÇÃO CONTRAN N° 991, DE 19 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 25.04.2023 - Edição Extra)	48
Altera a Resolução CONTRAN n° 918, de 28 de março de 2022, que consolida as normas sobre os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	48
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.140, DE 20 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 24.04.2023)	49
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.059, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante.....	49
ATO COTEPE ICMS N° 038, DE 20 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 24.04.2023)	50
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.	50
ATO COTEPE ICMS N° 039, DE 20 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 24.04.2023)	50
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 53/15, que dispõe sobre as especificações técnicas do Boletim Mensal de Produção de petróleo e gás natural - BMP - e do Demonstrativo de Apuração da Participação Especial - DAPE, conforme disposto no Ajuste SINIEF 07/2015.....	50
ATO COTEPE/ICMS N° 040, DE 24 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 25.04.2023).....	51



Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21	51
ATO COTEPE ICMS Nº 041, DE 27 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023)	52
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18	52
ATO COTEPE ICMS Nº 042, DE 27 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023)	52
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.	52
ATO COTEPE ICMS Nº 043, DE 27 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023)	53
Estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.	53
ATO COTEPE PMPF Nº 012, DE 24 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 25.04.2023)	56
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	56
ATO DECLARATÓRIO Nº 014, DE 26 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 27.04.2023)	57
Declara a manifestação do Estado do Pará ao Convênio ICMS nº 11/23, aprovado na 369ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 28.03.2023 e publicado no DOU em 29.03.2023	57
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 027, DE 27 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023)	58
PORTARIA MF Nº 298, DE 27 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023)	58
Altera o art. 3º da Portaria nº 7.889, de 2 de setembro de 2022, do extinto Ministério da Economia, que regulamenta a dedução do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.	58
2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	58
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.005, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - 2ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 26.04.2023)	58
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	58
REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA. RECEITA FINANCEIRA	58
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	59
REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA. RECEITA FINANCEIRA	59
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.004, DE 10 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 27/04/2023)	59
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	59
DESPESAS COMUNS ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. LIVRO-CAIXA. DEDUTIBILIDADE	59
Assunto: Normas de Administração Tributária	60
INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta na parte em que não preencher os requisitos para sua apresentação.	60
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.005, DE 25 DE ABRIL DE 2023 - DOU de 27/04/2023 (nº 80, Seção 1, pág. 182)	60
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	60
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	60
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	60
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.014 - SRRF04/DISIT, DE 20 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 26/04/2023)	61
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	61
NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. PLANO DE SAÚDE E PLANO ODONTOLÓGICO. FORNECIMENTO A FUNCIONÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.	61
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	62
NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. PLANO DE SAÚDE E PLANO ODONTOLÓGICO. FORNECIMENTO A FUNCIONÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.015, DE 24 DE ABRIL DE 2023 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 26.04.2023)	62
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	62
BOLSA DE ESTUDO E PESQUISA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO.	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.016 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 26/04/2023)	62
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	63
APURAÇÃO CENTRALIZADA	63
A apuração da Contribuição para o PIS/Pasep será efetuada de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.	63



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	63
APURAÇÃO CENTRALIZADA.....	63
A apuração da Cofins será efetuada de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.	63
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.016, DE 13 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 28/04/2023)	64
Assunto: Normas de Administração Tributária.	64
BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERSE. TERMO INICIAL DOS EFEITOS.	64
Assunto: Processo Administrativo Fiscal INEFICÁCIA PARCIAL	64
Não produzem efeitos os questionamentos que consistem em pedido, à Receita Federal, de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.	64
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.017, DE 13 DE ABRIL DE 2023 - DOU de 28/04/2023 (nº 81, Seção 1, pág. 47)	65
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	65
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERÍODO DE APLICABILIDADE.	65
Assunto: Processo Administrativo Fiscal CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL.	65
INEFICÁCIA PARCIAL.....	65
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.018, DE 13 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 28/04/2023)	65
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	65
BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ABRANGÊNCIA.....	65
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.019, DE 13 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 28/04/2023)	66
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	66
BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. REQUISITOS.	66
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.020, DE 20 DE ABRIL DE 2023 - DOU de 28/04/2023)	67
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	67
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. INCOMPATIBILIDADE COM A OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.....	67
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.001, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023 - 8ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 24.04.2023)	67
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	67
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	67
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	68
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	68
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.002, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023 - 8ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 24.04.2023)	68
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	68
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.....	68
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	69
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.....	69
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.003, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023 - 8ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 24.04.2023)	69
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	69
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.....	69
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	70
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.....	70
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.004, DE 16 DE MARÇO DE 2023 - 8ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 24.04.2023)	71
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	71
MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. PROVENTOS PERCEBIDOS DE FONTE SITUADA NO EXTERIOR.....	71
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	71
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. REQUISITOS. INEFICÁCIA.	71

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 72

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	72
DECRETO Nº 67.650, DE 20 DE ABRIL DE 2023 - (DOE de 21.04.2023)	72
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS	72
COMUNICADO SRE Nº 004, DE 24 DE ABRIL DE 2023 (*) (DOE de 25.04.2023)	73
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de Maio de 2023, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.....	73
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	77
ATO DECLARATÓRIO Nº 013, DE 24 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 25.04.2023)	77
Ratifica Convênio ICMS aprovado na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31.03, 12, 13 e 14.04.2023 e publicado no DOU em 18.04.2023.	77
CONVÊNIO ICMS Nº 161, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 (*) - (DOU de 27.09.2022)	78



Altera o Convênio ICMS nº 115/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial nas condições que especifica.	78
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	79
PORTARIA SRE Nº 029, DE 27 DE ABRIL DE 2023 - (DOE de 28.04.2023)	79
Altera a Portaria CAT 10/20, de 31 de janeiro de 2020, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a que se refere o artigo 313-Z20 do Regulamento do ICMS.	79
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	80
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	80
DECRETO Nº 62.331, DE 24 DE ABRIL DE 2023 - (DOM de 25.04.2023).....	80
Confere nova redação ao parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 61.718, de 18 de agosto de 2022, que instituiu o Programa Municipal de Transformação Digital.....	80
PORTARIA SF/SUREM Nº 022, DE 26 DE ABRIL DE 2023 - (DOM de 28.04.2023).....	81
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e	81
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	81
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	81
Aprenda como declarar o Airbnb no Imposto de Renda	81
Obter uma renda extra com o aluguel de temporada em plataformas de hospedagem tem sido uma opção para muitos contribuintes. Mas é preciso estar atento e saber como declarar o Airbnb no Imposto de Renda	82
Entenda a importância de saber dizer NÃO.....	83
Aprenda a Dizer Não!.....	83
Justiça reconhece rescisão indireta de 1,4 mil empregados de rede de farmácias da baixada santista	84
A MELHOR RECEITA congrega um conjunto de ações voltadas à transparência e visa aprofundar a visão de uma administração tributária voltada à orientação ao contribuinte	85
STJ: Mudança no regime de bens do casamento tem efeito retroativo	86
Casal casou com separação total de bens e pediu alteração para comunhão universal	86
Adestrador que cuida de cão nas férias tem direito a remuneração dobrada do período.....	87
ChatGPT responde se vai acabar com a contabilidade, um dos setores mais afetados pela IA.	87
O Portal Contábeis questionou o ChatGPT sobre seu papel e impacto na contabilidade	88
CFC alerta MEIs e contadores sobre golpe envolvendo a Decore.	91
Decore - Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos	91
Imposto de renda 2023: como escapar da malha fina.....	92
Em 2022, mais de 1 milhão de contribuintes enfrentaram essa dor de cabeça; saiba que cuidados tomar na hora preencher a declaração deste ano	92
Nova lei inclui dados de cor e raça em documentos trabalhistas.....	95
Lei exige que empregadores incluam dados étnicos raciais em registros assinados pelos empregados.....	95
Entenda qual é o impacto da LGPD na contabilidade	96
Escritórios contábeis devem se adequar à Lei Geral de Proteção de Dados	96
Quantia varia de acordo com faixa de renda, mas chega na casa dos milhões mesmo em famílias de classe média	97
Exigência de exame de gravidez e certidão de antecedentes criminais na admissão gera dever de indenizar	98
Uma empresa de comércio de alimentos foi condenada a pagar indenização no valor de R\$ 2 mil por violar os direitos de personalidade de uma trabalhadora. A profissional havia se candidatado para vaga de operadora de loja e, após a aprovação, foi orientada a entregar os documentos necessários para a admissão. Na oportunidade, foram solicitados exame de gravidez e certidão de antecedentes criminais, o que fez a mulher se sentir discriminada e desistir de celebrar o contrato de trabalho.....	98
Não Incidência do ICMS nas Transferências de Mercadorias só Valerá a Partir de 2024.	99
Atendente dispensado com depressão profunda será indenizado por estabilidade provisória.....	99
A indenização substitutiva é devida quando o período de estabilidade de 12 meses se esgota sem que tenha havido reintegração.....	99
A empresa dele 'multa' quem trabalha fora do expediente e, mesmo assim, deve crescer 80% em 2023.	100
Definição de Atividade Preponderante para fins de enquadramento no Grau de Risco – GILRAT.	105
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 76, DE 03 DE ABRIL DE 2023	106
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	106
Ementa:.....	106
PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.	106
GANHO DE CAPITAL. FATO GERADOR. DISTRATO.....	106



Exigência de exame de gravidez e certidão de antecedentes criminais na admissão gera dever de indenizar.	107
Uma empresa de comércio de alimentos foi condenada a pagar indenização no valor de R\$ 2 mil por violar os direitos de personalidade de uma trabalhadora.....	107
INFORMAÇÕES ÉTNICAS E RACIAIS DOS EMPREGADOS DEVERÃO CONSTAR NOS DOCUMENTOS E REGISTROS DA EMPRESA	108
Ontem, dia 24 de abril, o Governo Federal promulgou a Lei 14.553/2023, que determina os procedimentos e critérios de coleta de informações relativas à distribuição dos seguimentos étnicos e raciais no mercado de trabalho, por meio da alteração do Estatuto da Igualdade Racial.	108
O julgamento estava pausado por pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes. No entanto, os ministros Fachin e Toffoli anteciparam o voto, formando, assim, maioria para validar a cobrança da contribuição.....	108
Prêmios não integram remuneração de empregado nem se incorporam ao contrato	111
Empregado ganhava, mensalmente, R\$ 1 mil em bonificações.....	111
IR - Ganho de Capital - Alienação de participação societária quando o preço não pode ser predeterminado.....	112
Conselho de Administração e Conselho Consultivo: você sabe a diferença?	113
Entenda como funciona a Combinação de Negócios.....	115
5.02 COMUNICADOS	117
CONSULTORIA JURIDICA	117
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	117
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	117
FUTEBOL.....	117
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	118
6.01 AGENDA SEMANAL	118
Terça Feira 02-05-2023 - Palestra Presencial “Declaração de imposto de renda com operações na Bolsa de Valores”.....	118
Quarta Feira 03-05-2023 - CEDFC Online: Fórum de debates e atualizações (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	118
Quinta Feira 04-05-2023 – Debate Online “CPC 47 – Continuação parte III – Uma revisão Geral” (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	118
6.02 FACEBOOK	118
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	118

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TO N° 3.410, DE 13 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023)

Aprova a NBC TO 3410 - Trabalho de Asseguração para Declarações de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e de Mudanças Climáticas.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE,



CONSIDERANDO o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões internacionais e que, mediante acordo firmado com a IFAC que autorizou, no Brasil, o CFC e o IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, como tradutores de suas normas e publicações, outorgando os direitos de realizar tradução, publicação e distribuição das normas internacionais em formato eletrônico, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), elaborada de acordo com a sua equivalente internacional ISAE 3410 da IFAC:

NBC TO 3410 - TRABALHO DE ASSEGURAÇÃO PARA DECLARAÇÕES DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (GEE) E DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Introdução

1. Considerando-se a relação entre as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e as mudanças climáticas, muitas entidades estão quantificando suas emissões de GEE para fins de gestão interna e muitas também estão preparando declaração de GEE:

(a) como parte de regime de divulgação regulatória;

(b) como parte de regime de comércio de emissões; ou

(c) para informar os investidores e outros de forma voluntária. Divulgações voluntárias podem ser, por exemplo, publicadas como documento independente; incluídas como parte de relatório de sustentabilidade mais amplo ou no relatório anual da entidade; ou feitas para suportar a inclusão em "registro de carbono".

Alcance

2. Esta Norma trata de trabalhos de asseguarção para emissão de relatório sobre a declaração de GEE da entidade.

3. A conclusão do auditor independente em trabalho de asseguarção pode abranger informações além da declaração de GEE, por exemplo, quando o auditor independente é contratado para emitir relatório de asseguarção sobre relatórios de sustentabilidade do qual a declaração de GEE é apenas uma parte. Nesses casos (ver itens A1 e A2):

(a) esta Norma se aplica aos procedimentos de asseguarção executados no que diz respeito à declaração de GEE, exceto quando a declaração de GEE for parte menor das informações gerais sujeitas à asseguarção; e

(b) a NBC TO 3000 - Trabalho de Asseguarção Diferente de Auditoria e Revisão (ou outra norma que trate de assunto específico) aplica-se a procedimentos de asseguarção realizados em relação ao restante das informações cobertas pela conclusão do auditor independente.

4. Esta Norma não trata de, ou fornece orientação específica para, trabalhos de asseguarção para emissão de relatório sobre o seguinte:

(a) declarações de emissões diferentes de emissões de GEE, por exemplo, óxidos de nitrogênio (NOx) e dióxido de enxofre (SO₂). Esta Norma, no entanto, pode fornecer orientações para tais trabalhos (NOx [isso é, NO e NO₂, que diferem do GEE óxido nítrico, N₂O] e SO₂ estão associados com a "chuva ácida", e não com mudanças climáticas);



(b) outras informações relacionadas a GEE, tais como as "pegadas de carbono" do ciclo de vida do produto, informações de base hipotéticas e indicadores-chave de desempenho com base nos dados de emissões (ver item A3); ou

(c) instrumentos, processos ou mecanismos, tais como projetos de compensação, utilizados por outras entidades como deduções de emissões. No entanto, quando a declaração de GEE da entidade inclui deduções de emissões sujeitas à asseguarção, os requisitos da presente Norma se aplicam em relação a essas deduções de emissões, conforme apropriado (ver item 76(f)).

Trabalhos de relatórios diretos e baseados em afirmações

5. A Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguarção (Estrutura Conceitual) informa que o trabalho de asseguarção pode ser trabalho baseado em afirmações ou trabalho de relatórios diretos. Esta Norma trata apenas de trabalhos baseados em afirmações (ver item 12(a)(ii) da NBC TO 3000).

Procedimentos para trabalhos de asseguarção razoável e de asseguarção limitada

6. A Estrutura de Asseguarção observa que o trabalho de asseguarção pode ser trabalho de asseguarção razoável ou trabalho de asseguarção limitada (ver item 12(a)(i) e (b) da NBC TO 3000). Esta Norma trata de ambos os trabalhos de asseguarção razoável e limitada.

7. Em trabalhos de asseguarção razoável e de asseguarção limitada referentes à declaração de GEE, o auditor independente escolhe uma combinação de procedimentos de asseguarção, que inclui: inspeção, observação, confirmação, recálculo, reexecução, procedimentos analíticos e indagação. Determinar os procedimentos de asseguarção a serem executados em determinado trabalho é uma questão de julgamento profissional. Uma vez que declarações de GEE cobrem grande variedade de circunstâncias, a natureza, a época e a extensão dos procedimentos podem variar consideravelmente de trabalho para trabalho.

8. Salvo indicação contrária, cada requisito desta Norma aplica-se a ambos os trabalhos de asseguarção razoável e limitada. Uma vez que o nível de asseguarção obtido em trabalho de asseguarção limitada é inferior ao obtido em trabalho de asseguarção razoável, os procedimentos que o auditor independente realiza em trabalho de asseguarção limitada variam em natureza e são menos extensos que os de trabalho de asseguarção razoável (ver item 12(a)(iii) da NBC TO 3000). Os requisitos que se aplicam a apenas um ou o outro tipo de trabalho foram apresentados com a letra "L" (asseguarção limitada) ou "R" (asseguarção razoável) após o número do item. Apesar de alguns procedimentos serem necessários apenas para trabalhos de asseguarção razoável, eles podem ser adequados em alguns trabalhos de asseguarção limitada (ver também o item A90, que descreve as principais diferenças entre os procedimentos adicionais do auditor independente para trabalho de asseguarção razoável e trabalho de asseguarção limitada para declaração de GEE) (ver itens A4 e A90).

Relação com a NBC TO 3000

9. O auditor independente deve cumprir a NBC TO 3000 e esta Norma ao realizar trabalho de asseguarção para relatar a declaração de GEE da entidade. Esta Norma complementa, mas não substitui a NBC TO 3000 e expande como a NBC TO 3000 deve ser aplicada em trabalho de asseguarção para relatar a declaração de GEE da entidade (ver item A17).

10. A conformidade com a NBC TO 3000 exige, entre outras coisas, a conformidade com as disposições do Código de Ética Profissional do Contador (NBC PG 01) e as normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade relacionadas a trabalhos de asseguarção, ou outros requisitos profissionais, ou requisitos impostos por lei ou regulamento, que sejam pelo menos tão exigentes (ver itens 3(a), 20 e 34 da NBC TO 3000). Também exige que o sócio responsável pelo trabalho seja membro de firma que aplique a NBC PA 01 (ver itens 3(b) e 31(a) da NBC TO 3000), ou outros requisitos profissionais, ou requisitos legais regulamento, que sejam pelo menos tão exigentes quanto o NBC PA 01 (Ver itens A5 e A6).



11. Quando o trabalho estiver sujeito a leis ou regulamentos locais ou disposições de regime de comércio de emissões, esta Norma não se sobrepõe a essas leis, regulamentos ou disposições. No caso de leis ou regulamentos locais ou disposições de regime de comércio de emissões diferirem desta Norma, o trabalho conduzido de acordo com leis ou regulamentos locais ou disposições de regime especial não estará automaticamente em conformidade com esta Norma. O auditor independente pode declarar que cumpriu com esta Norma além de cumprir com leis ou regulamentos locais ou as disposições do regime de comércio de emissões só quando cumpridos todos os requisitos aplicáveis da presente Norma (ver item A7).

Data da vigência

12. Esta Norma é aplicável a relatórios de asseguarção que cobrem períodos findos em, ou após, 30 de setembro de 2013.

Objetivos

13. Os objetivos do auditor independente são:

(a) obter asseguarção razoável ou limitada, conforme apropriado, de que a declaração de GEE é livre de distorções relevantes, devido a fraude ou erro, permitindo que o auditor independente expresse uma conclusão que transmita esse nível de asseguarção;

(b) emitir relatório, de acordo com as constatações do auditor independente, sobre se:

(i) no caso de trabalho de asseguarção razoável, a declaração de GEE é elaborada, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis; ou

(ii) no caso de trabalho de asseguarção limitada, nada chegou ao conhecimento do auditor independente que o leve a acreditar, com base nos procedimentos realizados e evidências obtidas, que a declaração de GEE não foi elaborada, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis; e

(c) comunicar-se conforme requerido por esta Norma, de acordo com as constatações do auditor independente.

Definições

14. Para fins desta Norma, os termos a seguir possuem os significados a eles atribuídos e as definições da NBC TO 3000 também se aplicam a esta Norma:

(a) Critérios aplicáveis - os critérios utilizados pela entidade para quantificar e relatar suas emissões na declaração de GEE.

(b) Afirmações - declarações da entidade, explícitas ou não, que são incorporadas na declaração de GEE, conforme utilizadas pelo auditor independente para considerar os diferentes tipos de potenciais distorções que podem ocorrer.

(c) Ano-base -ano específico ou média ao longo de vários anos, contra o qual as emissões da entidade são comparadas ao longo do tempo.

(d) Sistema de limitações e comércio -sistema que define os limites de emissões gerais, aloca licenças de emissões para os participantes e permite o comércio de licenças e créditos de emissão entre eles.

(e) Informações comparativas -quantidades e divulgações constantes na declaração de GEE em relação a um ou mais períodos anteriores.



(f) Emissões - os GEEs que, durante período relevante, foram emitidos para a atmosfera ou que teriam sido emitidos para a atmosfera se não fossem capturados e canalizados para sumidouro. As emissões podem ser classificadas como:

Emissões diretas (também conhecidas como emissões de Escopo 1), provenientes de fontes que são de propriedade da entidade ou controladas por ela (ver item A8).

Emissões indiretas, são consequência das atividades da entidade, mas ocorrem em fontes que são propriedade de outra entidade ou controladas por ela. Podem ainda ser classificadas como:

o Emissões de Escopo 2, que são as emissões associadas à energia que é transferida para a entidade e consumida por ela (ver item A9).

o Emissões de Escopo 3, que são todas as outras emissões indiretas (ver item A10).

(a) Dedução de emissões - qualquer item incluído na declaração de GEE da entidade que seja deduzido do total das emissões relatadas, mas que não seja remoção. Normalmente inclui compensações compradas, mas, também, pode incluir uma variedade de outros instrumentos ou mecanismos, tais como créditos de desempenho e licenças que foram reconhecidos por regime regulatório ou outro regime do qual a entidade é parte (ver itens A11 e A12).

(b) Fator de emissões -fator matemático ou taxa para converter a medida de atividade (por exemplo, litros de combustível consumido, quilômetros percorridos, número de animais de criação ou toneladas de produto produzido) na estimativa da quantidade de GEE associados a essa atividade.

(c) Regime de comércio de emissões -abordagem baseada no mercado, usada para controle de GEE por meio do fornecimento de incentivos econômicos para alcançar reduções das emissões desses gases.

(d) Entidade -pessoa jurídica, entidade econômica ou parte identificável de entidade jurídica ou econômica (por exemplo, uma única fábrica ou outra forma de instalação, tal como aterro), ou combinações de entidades legais ou outros tipos de entidade ou partes dessas entidades (por exemplo, empreendimento conjunto (joint venture) às quais se referem às emissões na declaração de GEE.

(e) Fraude -ato intencional de um ou mais indivíduos da administração, dos responsáveis pela governança, empregados ou terceiros, que envolva dolo para obtenção de vantagem injusta ou ilegal.

(f) Procedimentos adicionais -procedimentos realizados em resposta aos riscos de distorção relevante avaliados, incluindo testes de controle (se houver), testes de detalhes e procedimentos analíticos.

(g) Declaração de GEE -declaração estabelecendo elementos constitutivos e quantificação das emissões de GEE da entidade para o período (às vezes conhecida como declaração de emissões) e, quando aplicável, informação comparativa e notas explicativas incluindo o resumo de quantificação significativa e políticas de elaboração de relatórios. A declaração de GEE da entidade também pode incluir uma lista categorizada de remoções ou deduções de emissões. Quando o trabalho não abranger a declaração inteira de GEE, o termo "Declaração de GEE" deve ser lido como a parte que está coberta pelo trabalho. A declaração de GEE é a informação que é objeto do trabalho (ver item 12(x) da NBC TO 3000).

(h) Gases de efeito estufa (GEE) - dióxido de carbono (CO₂) e quaisquer outros gases que, de acordo com os critérios aplicáveis, devem ser incluídos na declaração de GEE, tais como: metano, óxido nitroso, hexafluoreto de enxofre, hidrofluorcarbonetos, perfluorcarbonetos e clorofluorcarbonetos. Gases diferentes de dióxido de carbono são expressos, muitas vezes, em termos de emissões equivalentes de dióxido de carbono (CO₂-e).

(i) Limite organizacional - limite que determina quais operações devem ser incluídas na declaração de GEE da entidade.



(j) Materialidade de execução - quantidade ou quantidades definidas pelo auditor independente como sendo inferior(es) à materialidade da declaração de GEE para se reduzir a nível adequadamente baixo a probabilidade de que o agregado de distorções não detectadas e não corrigidas exceda a materialidade para a declaração de GEE. Se aplicável, a materialidade de execução também se refere à quantidade ou às quantidades fixada(s) pelo auditor independente como menores do que o nível ou os níveis de materialidade para tipos específicos de emissões ou divulgações.

(k) Compensação comprada -dedução de emissões em que a entidade paga pela redução das emissões de outra entidade (redução de emissões) ou pelo aumento de remoções de outra entidade (melhoria de remoções), em comparação com uma linha de base hipotética (ver item A13).

(l) Quantificação - processo de determinar a quantidade de GEE que se relaciona com a entidade, direta ou indiretamente, conforme emitido (ou removido) por determinadas fontes (ou sumidouros).

(m) Remoção - GEEs que a entidade, durante o período, removeu da atmosfera, ou que seriam emitidos para a atmosfera, caso não fossem capturados e canalizados para sumidouro (ver item A14).

(n) Instalação significativa -instalação que tem significância individual devido ao tamanho VOLUME de suas emissões em relação às emissões agregadas incluídas na declaração de GEE, ou devido à sua natureza específica ou a circunstâncias suscetíveis de dar origem a riscos específicos de distorção relevante (ver itens A15 e A16).

(o) Sumidouro -processo ou unidade física que remove GEE da atmosfera.

(p) Fonte -processo ou unidade física que libera GEE na atmosfera.

(q) Tipo de emissão -agrupamento de emissões baseado, por exemplo, na fonte de emissão, tipo de gás, região ou instalação.

Requisitos

NBC TO 3000

15. O auditor independente não deve declarar o cumprimento desta Norma, a menos que tenha cumprido com os requisitos desta Norma e da NBC TO 3000 (ver itens A5, A6, A17, A21, A22, A37 e A127).

Aceitação e continuidade do trabalho

Habilidade, conhecimento e experiência

16. O sócio do trabalho deve:

(a) ter habilidades conhecimento e experiência em asseguarção suficientes, e competência suficiente para a quantificação e elaboração de relatórios de emissões, para aceitar a responsabilidade sobre a conclusão da asseguarção; e

(b) certificar-se que a equipe de trabalho e quaisquer especialistas externos do auditor possuam coletivamente as competências profissionais necessárias, incluindo as relativas à quantificação e elaboração de relatórios de emissões e à asseguarção, para executar o trabalho de asseguarção de acordo com esta Norma. (ver itens A18 e A19).

Condições prévias para o trabalho

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujuitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



17. Para determinar se as condições prévias para o trabalho estão presentes:

(a) O sócio do trabalho deve determinar que a declaração de GEE e o trabalho têm alcance suficiente para serem úteis para usuários previstos, considerando, em especial (ver item A20):

(i) se a declaração de GEE deve excluir emissões significativas que foram, ou poderiam ser prontamente quantificadas, se tais exclusões são razoáveis nas circunstâncias;

(ii) se o trabalho for excluir a asseguarção sobre emissões significativas, relatadas pela entidade, se tais exclusões são razoáveis nas circunstâncias; e

(iii) se o trabalho deve, para incluir asseguarção com relação às deduções de emissões, se a natureza da asseguarção que o auditor independente vai obter com relação às deduções e se o conteúdo previsto do relatório de asseguarção com relação a elas são claro, razoáveis nas circunstâncias e compreendido pela parte contratante (ver itens A11 e A12).

(b) Ao avaliar a adequação dos critérios aplicáveis, conforme requerido pelos itens 24(b)(ii) e 41 da NBC TO 3000, o auditor independente deve determinar se os critérios abrangem no mínimo (ver itens de A23 a A26):

(i) o método de determinação do limite organizacional da entidade (ver itens A27 e A28);

(ii) os GEE a serem contabilizados;

(iii) métodos de quantificação aceitáveis, incluindo métodos para fazer ajustes para o ano-base (se aplicável); e

(iv) divulgações adequadas de forma que usuários possam entender os julgamentos significativos feitos na elaboração da declaração de emissões de GEE (ver itens de A29 a A34).

(c) O auditor independente deve obter a concordância da administração da entidade de que esta reconhece e entende sua responsabilidade:

(i) pelo planejamento, pela implementação e pela manutenção do controle interno como a entidade determina ser necessário para permitir a elaboração da declaração de GEE que seja livre de distorções relevantes, seja devido a fraude ou erro;

(ii) pela elaboração de sua declaração de GEE de acordo com os critérios aplicáveis (ver item A35); e

(iii) pela referência ou descrição em sua declaração de GEE dos critérios aplicáveis utilizados e, quando não prontamente aparente nas circunstâncias de trabalho, quem os desenvolveu (ver item A36).

Concordância com os termos do trabalho

18. Os termos acordados do trabalho requeridos pelo item 27 da NBC TO 3000 devem incluir (ver item A37):

(a) o objetivo e o alcance do trabalho;

(b) as responsabilidades do auditor independente;

(c) as responsabilidades da entidade, incluindo aquelas descritas no item 17©;

(d) a identificação dos critérios aplicáveis para a elaboração da declaração de GEE;



(e) referência à forma e ao conteúdo esperados de quaisquer relatórios a serem emitidos pelo auditor independente e uma declaração de que pode haver circunstâncias nas quais o relatório pode ter forma e conteúdo diferentes do esperado; e

(f) o reconhecimento de que a entidade concorda em fornecer declarações por escrito no momento da conclusão do trabalho.

Planejamento

19. Ao planejar o trabalho conforme requerido no item 40 da NBC TO 3000, o auditor independente deve (ver itens de A38 a A41):

(a) identificar as características do trabalho que definem o seu alcance;

(b) definir os objetivos do relatório do trabalho para planejar a época e a natureza das comunicações requeridas;

(c) considerar os fatores que, no julgamento profissional do auditor independente, são significativos para orientar os esforços da equipe de trabalho;

(d) considerar os resultados da aceitação do trabalho ou da continuidade dos procedimentos e, quando aplicável, se o conhecimento adquirido em outros trabalhos realizados pelo sócio do trabalho para a entidade é relevante;

(e) definir a natureza, a época e a extensão dos recursos necessários para executar o trabalho, incluindo a participação de especialistas e de outros profissionais (ver itens A42 e A43); e

(f) determinar o impacto das atividades de auditoria interna da entidade, se houver, sobre o trabalho.

Materialidade no planejamento e na execução do trabalho

Determinação de materialidade e materialidade de execução ao planejar o trabalho

20. Ao estabelecer a estratégia global do trabalho, o auditor independente deve determinar a materialidade para a declaração de GEE (ver itens de A44 a A50).

21. O auditor independente deve determinar a materialidade de execução para fins de avaliação dos riscos de distorção relevante e determinação da natureza, da época e da extensão dos procedimentos adicionais.

Revisão no decorrer do trabalho

22. O auditor independente deve rever a materialidade da declaração de GEE em caso de tomar conhecimento de informações durante o trabalho que teriam levado o auditor independente a determinar inicialmente uma quantidade diferente (ver item A51).

Entendimento da entidade e de seu ambiente, incluindo o controle interno da entidade, e identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante

Obtenção de u entendimento sobre a entidade e seu ambiente

23. O auditor independente deve obter os seguintes entendimentos (ver itens A52 e A53):



(a) fatores relevantes relacionados ao setor de atividade, regulamentos e outros fatores externos, incluindo os critérios aplicáveis;

(b) a natureza da entidade, incluindo:

(i) a natureza das operações incluídas no limite organizacional da entidade, incluindo (ver itens A27 e A28):

a. as fontes e a integridade das emissões e, se houver, sumidouros e deduções de emissões;

b. a contribuição de cada uma para o total de emissões da entidade; e

c. as incertezas associadas com as quantidades relatadas na declaração de GEE (ver itens de A54 a A59);

(ii) alterações em relação ao período anterior na natureza ou na extensão das operações, inclusive se existiram quaisquer fusões, aquisições ou vendas de fontes de emissões, ou terceirização de funções com emissões significativas; e

(iii) a frequência e a natureza das interrupções de operações (ver item A60);

(c) a seleção e a aplicação pela entidade de métodos de quantificação e de suas políticas de elaboração de relatório, incluindo as razões para mudanças desses e o potencial de dupla contagem das emissões na declaração de GEE;

(d) os requisitos dos critérios aplicáveis pertinentes às estimativas, incluindo divulgações relacionadas;

(e) o objetivo e a estratégia de mudanças climáticas da entidade, se houver, e os riscos econômicos, regulatórios, físicos e de reputação associados (ver item A61);

(f) a supervisão das informações de emissões da entidade e a responsabilidade pelas mesmas;

(g) se a entidade tem departamento de auditoria interna e, em caso afirmativo, suas atividades e principais constatações relacionadas às emissões.

Procedimentos para obtenção de entendimento e para identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante

24. Os procedimentos para obtenção de entendimento da entidade e de seu ambiente, e para identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante, devem incluir os seguintes aspectos (ver itens A52, A53 e A62):

(a) indagações daqueles dentro da entidade que, no julgamento do auditor independente, têm informações que podem auxiliar na identificação e na avaliação dos riscos de distorção relevante devido à fraude ou erro;

(b) procedimentos analíticos (ver itens de A63 a A65); e

(c) observação e inspeção (ver itens de A66 a A68).

Obtenção de entendimento do controle interno da entidade

Asseguração limitada



25L. Para controle interno relevante para a quantificação das emissões e elaboração de relatórios, como base para identificar e avaliar os riscos de distorção relevante, o auditor independente deve obter entendimento, por meio de indagações, sobre (ver itens A52, A53, A69 e A70):

- (a) o ambiente de controle;
- (b) o sistema de informação, incluindo os processos de negócios relacionados, e a comunicação dos papéis e das responsabilidades dos envolvidos na elaboração de relatórios de emissões, e questões significativas relacionadas com elaboração de relatórios de emissões; e
- (c) os resultados do processo de avaliação de risco da entidade.

Asseguração razoável

25R. O auditor independente deve obter entendimento sobre os seguintes componentes do controle interno da entidade, relativos à quantificação das emissões e elaboração de relatórios, como base para identificar e avaliar os riscos de distorção relevante (ver itens A52, A53 e A70):

- (a) o ambiente de controle;
- (b) o sistema de informação, incluindo os processos de negócios relacionados, e a comunicação dos papéis e responsabilidades dos envolvidos na elaboração de relatórios de emissões, e questões significativas relacionadas com elaboração de relatórios de emissões;
- (c) o processo de avaliação de risco da entidade; e
- (d) as atividades de controle relevantes para o trabalho, sendo aquelas que o auditor independente julgar necessário entender para avaliar os riscos de distorção relevante em nível de afirmação, e de planejamento de procedimentos adicionais de auditoria em resposta aos riscos avaliados. Um trabalho de assegurar não requer entendimento de todas as atividades de controle relacionadas a cada tipo significativo de emissão e divulgação na declaração de GEE, ou a cada afirmação relevante (ver itens A71 e A72); e
- (e) monitoramento de controles.

26R. Ao obter o entendimento requerido pelo item 25R, o auditor independente deve avaliar o planejamento dos controles e determinar se eles foram implementados por meio da realização de procedimentos, além da indagação do pessoal da entidade (ver itens A52 e A53):

Outros procedimentos para obtenção de entendimento e para identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante

27. Se o sócio do trabalho já realizou outros trabalhos para a entidade, ele deve considerar se as informações obtidas são relevantes para a identificação e a avaliação dos riscos de distorção relevante (ver item A73).

28. O auditor independente deve fazer indagações à administração e a outras pessoas dentro da entidade, conforme apropriado, para determinar se elas têm conhecimento de quaisquer casos reais, suspeitos ou supostos de fraude ou de não conformidade com leis e regulamentos que afetam a declaração de GEE (ver itens de A84 a A86).

29. O sócio do trabalho, outros membros-chave da equipe de trabalho e especialistas-chave externos contratados pelo auditor independente devem discutir a suscetibilidade da declaração de GEE da entidade à distorção relevante, seja devido a fraude ou erro, e a aplicação dos critérios aplicáveis aos fatos e às circunstâncias da entidade. O sócio do trabalho deve determinar quais assuntos devem ser



comunicados aos membros da equipe de trabalho e a especialistas externos do auditor independente não envolvidos na discussão.

30. O auditor independente deve avaliar se os métodos de quantificação da entidade e as políticas de elaboração de relatório, incluindo a determinação do limite organizacional da entidade, são apropriados para suas operações e são consistentes com os critérios aplicáveis e com as políticas de quantificação e de divulgação de relatórios utilizadas no setor relevante e em períodos anteriores.

Realização de procedimentos no local das instalações da entidade

31. O auditor independente deve determinar se é necessário nas circunstâncias do trabalho realizar os procedimentos no local de instalações significativas (ver itens A15, A16 e de A74 a A77).

Auditoria interna

32. Quando a entidade tiver departamento de auditoria interna que é relevante para o trabalho, o auditor independente deve (ver item A78):

- (a) determinar se, e em que extensão, deve usar trabalhos específicos da auditoria interna; e
- (b) se usar o trabalho específico do departamento de auditoria interna, determinar se este é adequado para os fins do trabalho.

Identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante

Asseguração limitada

33L. O auditor independente deve identificar e avaliar os riscos de distorção relevante:

- (a) no nível da declaração de GEE (ver itens A79 e A80); e
- (b) para os tipos relevantes de emissões e divulgações (ver item A81), como a base para o planejamento e a realização de procedimentos cujas natureza, época e extensão:
 - (a) são sensíveis aos riscos avaliados de distorção relevante; e
 - (b) permitem que o auditor independente obtenha asseguração limitada sobre se a declaração de GEE foi elaborada, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis.

Asseguração razoável

33R. O auditor independente deve identificar e avaliar os riscos de distorção relevante:

- (a) no nível da declaração de GEE (ver itens A79 e A80); e
- (b) no nível de afirmação para tipos relevantes de emissões e divulgações (ver itens 81 e A84), como a base para o planejamento e a realização de procedimentos cujas natureza, época e extensão (ver item A83):
 - (c) são sensíveis aos riscos avaliados de distorção relevante; e
 - (d) permitem que o auditor independente obtenha asseguração limitada sobre se a declaração de GEE foi elaborada, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis.



Causas de riscos de distorção relevante

34. Ao executar os procedimentos requeridos pelos itens 33L ou 33R, o auditor independente deve considerar pelo menos os seguintes fatores (ver itens de A84 a A89):

- (a) a probabilidade de distorções intencionais na declaração de GEE (ver itens de A84 a A86);
- (b) a probabilidade de não conformidade com as disposições das leis e dos regulamentos geralmente reconhecidos por ter efeito direto sobre o conteúdo da declaração de GEE (ver item A87);
- (c) a probabilidade da omissão de emissão potencialmente significativa (ver item A88(a));
- (d) mudanças econômicas ou regulatórias significativas (ver item A88(b));
- (e) a natureza das operações (ver item A88(c));
- (f) a natureza dos métodos de quantificação (ver item A88(d));
- (g) o grau de complexidade na determinação do limite organizacional, e se as partes relacionadas estão envolvidas (ver itens A27 e A28);
- (h) se existem emissões significativas que estão fora do curso normal dos negócios da entidade, ou que de outra forma pareçam ser incomuns (ver item A88(e));
- (i) o grau de subjetividade na quantificação das emissões (ver item A88(e));
- (j) se emissões de Escopo 3 estão incluídas na declaração de GEE (ver item A88(f)); e
- (k) como a entidade efetua estimativas significativas e prepara os dados em que estas se baseiam (ver item A88(g)).

Respostas gerais aos riscos avaliados de distorção relevante e procedimentos adicionais

35. O auditor independente deve planejar e implementar respostas gerais para tratar os riscos avaliados de distorção relevante no nível da declaração de GEE (ver itens de A90 a A93).

36. O auditor independente deve planejar e executar procedimentos adicionais, cuja natureza, época e extensão cubram os riscos avaliados de distorção relevante, tendo em conta o nível de asseguuração, razoável ou limitada, conforme apropriado (ver item A90).

Asseguuração limitada

37L. Ao planejar e executar procedimentos adicionais de acordo com o item 36, o auditor independente deve (ver itens A90 e A94):

- (a) considerar as razões para a avaliação dada aos riscos de distorção relevante para tipos relevantes de emissões e divulgações (ver item A95); e
- (b) obter evidências mais persuasivas quanto maior a avaliação de risco do auditor independente (ver item A97).

Asseguuração razoável

37R. Ao planejar e executar procedimentos adicionais de acordo com o item 36, o auditor independente deve (ver itens A90 e A94):

(a) considerar as razões para a avaliação dada aos riscos de distorção relevante para tipos relevantes de emissões e divulgações, incluindo (ver item A95):

(i) a probabilidade de distorção relevante devido às características particulares dos tipos relevantes de emissão ou de divulgação (ou seja, risco inerente); e

(ii) se o auditor independente pretende confiar na eficácia operacional dos controles na determinação da natureza, da época e da extensão dos outros procedimentos (ver item A96); e

(a) obter evidências mais persuasivas quanto maior a avaliação de risco do auditor independente (ver item A97).

Testes de controles

38R. O auditor independente deve planejar e executar testes de controles para obter evidência apropriada e suficiente quanto à eficácia operacional dos controles relevantes se (ver item A90(a)):

(a) o auditor independente pretende confiar na eficácia operacional dos controles na determinação da natureza, época e extensão dos outros procedimentos (ver item A96); ou

(b) os procedimentos diferentes de testes de controles não puderem por si só fornecer evidência apropriada e suficiente no nível de afirmação (ver item A98).

39R. Se forem detectados desvios nos controles nos quais o auditor independente pretende confiar, ele deve fazer indagações específicas para entender estas questões e suas possíveis consequências, e deve determinar se (ver item A90):

(a) os testes de controles que foram executados fornecem uma base adequada para a confiabilidade nos controles;

(b) testes adicionais de controles são necessários; ou

(c) os potenciais riscos de distorção relevante precisam ser tratados usando outros procedimentos.

Outros procedimentos que não sejam testes de controles

40R. Independentemente dos riscos avaliados de distorção relevante, o auditor independente deve planejar e executar testes de detalhes ou procedimentos analíticos, além de testes de controle, se houver, para cada tipo relevante de emissão e divulgação (ver itens A90 e A94).

41R. O auditor independente deve considerar se os procedimentos de confirmação externa devem ser executados (ver itens A90 e A99).

Asseguração limitada

Procedimentos analíticos realizados em resposta aos riscos avaliados de distorção relevante

42L. Se planejar e executar procedimentos analíticos, o auditor independente deve (ver itens A90© e de A100 a A102):

(a) determinar a adequação de procedimentos analíticos específicos, levando em consideração os riscos avaliados de distorção relevante e testes de detalhes, se houver;

(b) avaliar a confiabilidade dos dados nos quais se baseia a expectativa do auditor independente em relação à quantidade dos índices registrados, considerando-se a fonte, a comparabilidade, a natureza e a relevância das informações disponíveis e os controles sobre a elaboração dos dados; e

(c) desenvolver uma expectativa em relação às quantidades ou índices registrados.

43L. Se procedimentos analíticos identificam flutuações ou relações que são inconsistentes com outras informações relevantes ou que diferem significativamente de quantidades ou índices esperados, o auditor independente deve indagar à entidade sobre tais diferenças. O auditor independente deve considerar as respostas a essas indagações para determinar se outros procedimentos são necessários nas circunstâncias (ver item A90(c)).

Procedimentos sobre estimativas

44L. Com base nos riscos avaliados de distorção relevante, o auditor independente deve (ver itens A103 e A104):

(a) avaliar se:

(i) a entidade aplicou adequadamente os requisitos dos critérios aplicáveis relevantes para as estimativas; e

(ii) os métodos para fazer estimativas são adequados e foram aplicados de maneira uniforme, e se alterações, se houver, em estimativas relatadas ou no método de elaboração do período anterior são apropriadas às circunstâncias; e

(a) considerar se outros procedimentos são necessários nas circunstâncias.

Asseguração razoável

Procedimentos analíticos realizados em resposta aos riscos avaliados de distorção relevante

42R. Se planejar e executar procedimentos analíticos, o auditor independente deve (ver itens A90(c) e de A100 a A102):

(a) determinar a adequação de procedimentos analíticos específicos para determinadas afirmações, levando em consideração os riscos avaliados de distorção relevante e testes de detalhes, se houver, para tais afirmações;

(b) avaliar a confiabilidade dos dados nos quais se baseia a expectativa do auditor independente em relação às quantidades ou às taxas registradas, considerando-se a fonte, a comparabilidade, a natureza e a relevância das informações disponíveis e os controles sobre a elaboração dos dados; e

(c) desenvolver uma expectativa em relação às quantidades ou aos índices registrados que seja suficientemente precisa para identificar possíveis distorções relevantes.

43R. Se procedimentos analíticos identificarem flutuações ou relações que são inconsistentes com outras informações relevantes ou que diferem significativamente de quantidades ou taxas esperadas, o auditor independente deve investigar tais diferenças (ver item A90©):

(a) indagando à entidade e obtendo evidências adicionais relevantes para as respostas da entidade; e



(b) realizando outros procedimentos conforme necessário nas circunstâncias.

Procedimentos sobre estimativas

44R. Com base nos riscos avaliados de distorção relevante, o auditor independente deve avaliar se (ver item A103):

(a) a entidade aplicou adequadamente os requisitos dos critérios aplicáveis relevantes para as estimativas; e

(b) os métodos para fazer estimativas são adequados e foram aplicados de maneira uniforme, e se alterações, se houver, em estimativas relatadas ou no método de elaboração em relação ao período anterior são apropriadas às circunstâncias.

45R. Ao responder a risco avaliado de distorção relevante, o auditor independente deve executar um ou mais procedimentos listados a seguir, levando em consideração a natureza das estimativas (ver item A103):

(a) testar como a entidade elaborou a estimativa e os dados em que esta se baseia. Ao fazê-lo, o auditor independente deve avaliar se:

(i) o método de quantificação utilizado é adequado às circunstâncias; e

(ii) as premissas utilizadas pela entidade são razoáveis;

(b) testar a eficácia operacional dos controles sobre como a entidade fez a estimativa, em conjunto com outros procedimentos adequados;

(c) desenvolver uma estimativa pontual ou um intervalo para avaliar a estimativa da entidade.

Para essa finalidade:

(i) se o auditor independente usa premissas ou métodos que diferem dos utilizados pela entidade, o auditor independente deve obter entendimento suficiente das premissas ou dos métodos utilizados pela entidade suficientes para estabelecer se a estimativa pontual ou o intervalo do auditor independente considera variáveis relevantes e avaliar qualquer diferença significativa em relação à estimativa pontual da entidade; e

(ii) se o auditor independente conclui que é apropriado usar um intervalo, ele deve reduzi-lo, com base na evidência disponível, até que todos os resultados dentro do intervalo sejam considerados razoáveis.

Amostragem

46. Se a amostragem for usada, o auditor independente, ao planejar a amostra, deve considerar a finalidade do procedimento e as características da população da qual a amostra será retirada (ver itens A90(b) e A105).

Fraude, leis e regulamentos

47. O auditor independente deve responder adequadamente à fraude ou suspeita de fraude e não conformidade ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos identificados durante o trabalho (ver itens A106 e A107).

Asseguração limitada

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**Procedimentos relacionados com o processo de agregação de declaração de GEE**

48L. Os procedimentos do auditor independente devem incluir os seguintes procedimentos relacionados com o processo de agregação de declaração de GEE (ver item A108):

- (a) fazer a concordância ou conciliação da declaração de GEE com os registros subjacentes; e
- (b) obter, por meio de indagação à entidade, entendimento dos ajustes materiais efetuados durante a elaboração da declaração de GEE e considerar se outros procedimentos são necessários nas circunstâncias.

Determinação sobre se procedimentos adicionais são necessários no trabalho de asseguuração limitada

49L. Se o auditor independente toma conhecimento de questões que o leve a acreditar que a declaração de GEE pode estar distorcida de maneira relevante, o auditor independente deve planejar e executar procedimentos adicionais suficientes para permitir que ele (ver itens A109 e A110):

- (a) conclua que as questões identificadas não resultam em distorções relevantes na declaração de GEE; ou
- (b) determine que as questões identificadas fazem com que a declaração de GEE esteja distorcida de maneira relevante (ver item A111).

Asseguuração razoável**Procedimentos sobre o processo de agregação de declaração de GEE**

48R. Os procedimentos do auditor independente devem incluir os seguintes procedimentos relacionados com o processo de consolidação de declaração de GEE (ver item A108):

- (a) confrontar ou conciliar a declaração de GEE com os registros subjacentes; e
- (b) examinar os ajustes materiais efetuados durante a elaboração da declaração de GEE.

Revisão da avaliação de riscos em trabalho de asseguuração razoável

49R. A avaliação do auditor independente dos riscos de distorção relevante no nível de afirmação pode mudar durante o curso do trabalho conforme evidências adicionais forem obtidas. Nas circunstâncias em que o auditor independente obtém evidência que é inconsistente com a evidência na qual originalmente baseou a avaliação, o auditor independente deve revisar a avaliação e modificar os procedimentos planejados de acordo (ver item A109).

Acúmulo de distorções identificadas

50. O auditor independente deve acumular distorções identificadas durante o trabalho, que não sejam claramente triviais (ver item A112).

Consideração de distorções identificadas no decorrer do trabalho

51. O auditor independente deve determinar se a estratégia global do trabalho e o plano de trabalho devem ser revistos, se:



(a) a natureza das distorções identificadas e as circunstâncias de sua ocorrência indicam que podem existir outras distorções que, quando agregadas com distorções acumuladas durante o trabalho, podem ser relevantes; ou

(b) o agregado de distorções acumuladas durante o trabalho aproxima-se da materialidade determinada nos itens de 20 a 22.

52. Se, a pedido do auditor independente, a entidade examinou um tipo de emissão ou de divulgação e corrigiu distorções que foram detectadas, o auditor independente deve executar procedimentos com relação ao trabalho realizado pela entidade para determinar se as distorções relevantes persistem.

Comunicação e correção de distorções

53. O auditor independente deve comunicar em tempo hábil todas as distorções acumuladas durante o trabalho para o nível apropriado dentro da entidade e deve solicitar a correção dessas distorções.

54. Se a entidade se recusar a corrigir algumas ou todas as distorções comunicadas pelo auditor independente, este deve entender as razões da entidade em não efetuar as correções e deve levar esse entendimento em consideração quando formular sua conclusão.

Avaliação do efeito de distorções não corrigidas

55. Antes de avaliar o efeito de distorções não corrigidas, o auditor independente deve reavaliar a materialidade determinada nos termos dos itens de 20 a 22 para confirmar se continua a ser apropriada no contexto de emissões reais da entidade.

56. O auditor independente deve determinar se distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto. Ao fazer essa determinação, o auditor independente deve considerar o tamanho, a natureza das distorções e as circunstâncias particulares da sua ocorrência, em relação a determinados tipos de emissões ou divulgações e à declaração de GEE (ver item 72).

Uso do trabalho de outros profissionais

57. Quando o auditor independente pretende usar o trabalho de outros profissionais, ele deve:

(a) comunicar claramente aos outros profissionais o alcance e a época do seu trabalho e seus resultados (ver itens A113 e A114); e

(b) avaliar a suficiência, a adequação das evidências obtidas e o processo para incluir informações relacionadas na declaração de GEE (ver item A115).

Representações formais

58. O auditor independente deve solicitar representações formais por escrito de pessoas dentro da entidade com responsabilidade e conhecimento adequados sobre os assuntos em questão (ver item A116):

(a) que cumpriram com sua responsabilidade na elaboração da declaração de GEE, incluindo informações comparativas, quando apropriado, de acordo com os critérios aplicáveis, conforme estabelecido nos termos do trabalho;

(b) que forneceram ao auditor independente todas as informações relevantes e acesso, conforme acordado nos termos do trabalho e refletido em todos os assuntos relevantes na declaração de GEE;



(c) se as pessoas da entidade acreditam que os efeitos de distorções não corrigidas são irrelevantes, individualmente e em conjunto, para a declaração de GEE. O resumo de tais itens deve ser incluído ou anexado à representação formal por escrito;

(d) se a administração da entidade acredita que as premissas significativas usadas para fazer estimativas são razoáveis;

(e) que elas relataram ao auditor independente todas as deficiências nos controles internos relevantes para o trabalho que não são claramente triviais e de que tenham conhecimento; e

(f) se a administração da entidade informou ao auditor independente sobre seu conhecimento de casos reais, suspeitas ou indícios de fraude ou de não conformidade com leis e regulamentos, em que a fraude ou a não conformidade poderia ter efeito relevante sobre a declaração de GEE.

59. A data das representações formais por escrito deve ser tão próxima quanto possível, mas não posterior, da data do relatório de asseguarção.

60. O auditor independente deve se abster de concluir sobre a declaração de GEE ou se retirar do trabalho, quando a retirada for possível sob as leis ou regulamentos aplicáveis, se:

(a) o auditor independente concluir que há dúvida suficiente sobre a integridade das pessoas da entidade que fornecem as representações formais por escrito requeridas pelo item 58, alíneas (a) e (b) e que as representações formais por escrito nestas condições não são confiáveis; ou

(b) a entidade não fornecer as representações formais requeridas pelo item 58, alíneas (a) e (b).

Eventos subsequentes

61. O auditor independente deve (ver item A117):

(a) considerar se os eventos ocorridos entre a data da declaração de GEE e a data do relatório de asseguarção requerem ajuste na declaração de GEE ou divulgação na declaração de GEE, e avaliar a suficiência e a adequação das evidências obtidas sobre se tais eventos estão devidamente refletidos na declaração de GEE de acordo com os critérios aplicáveis; e

(b) responder adequadamente aos fatos que chegaram ao conhecimento do auditor independente após a data do relatório de asseguarção os quais, se fossem conhecidos pelo auditor independente naquela data, poderiam tê-lo feito alterar esse relatório de asseguarção.

Informações comparativas

62. Quando as informações comparativas são apresentadas com as informações atuais de emissões de GEE, e algumas ou todas essas informações comparativas são cobertas pela conclusão do auditor independente, os procedimentos do auditor independente no que diz respeito às informações comparativas devem avaliar (ver itens de A118 a A121):

(a) se as informações comparativas estão de acordo com as quantidades e outras divulgações apresentadas no período anterior ou, quando apropriado, foram reapresentadas corretamente e essa reapresentação foi adequadamente divulgada (ver item A121); e

(b) se as políticas de quantificação refletidas nas informações comparativas são consistentes com as aplicadas no período atual ou, caso tenha havido mudanças, se elas foram devidamente aplicadas e adequadamente divulgadas.



63. Independentemente se a conclusão do auditor independente cobrir as informações comparativas, se o auditor independente toma conhecimento de que pode haver distorção relevante nas informações comparativas apresentadas, o auditor independente deve:

(a) discutir o assunto com as pessoas dentro da entidade com responsabilidades e conhecimento adequados sobre os assuntos em questão, e executar procedimentos adequados às circunstâncias (ver itens A122 e A123); e

(b) considerar o efeito sobre o relatório de asseguarção. Se as informações comparativas apresentadas contêm distorção relevante e as informações comparativas não foram reapresentadas:

(i) se a conclusão do auditor independente cobrir as informações comparativas, o auditor independente deve expressar uma conclusão com ressalva ou uma conclusão adversa no relatório de asseguarção; ou

(ii) quando a conclusão do auditor independente não cobrir informações comparativas, o auditor independente deve incluir parágrafo de "Outros Assuntos" no relatório de asseguarção, descrevendo as circunstâncias que afetam as informações comparativas.

Outras informações

64. O auditor independente deve ler outras informações incluídas em documentos que contenham a declaração de GEE e o relatório de asseguarção para identificar inconsistências materiais, se houver, com a declaração de GEE ou o relatório de asseguarção e, se ao ler essas outras informações, o auditor independente (ver item A139):

(a) identificar inconsistência relevante entre essas outras informações e a declaração de GEE ou o relatório de asseguarção; ou

(b) tomar conhecimento de distorção relevante de fato em outras informações que não estejam relacionadas a assuntos que apareçam na declaração de GEE ou no relatório de asseguarção, o auditor independente deve discutir o assunto com a entidade e tomar outras medidas conforme apropriado (ver itens de A124 a A126).

Documentação

65. Ao documentar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos realizados, o auditor independente deve registrar (ver item A127):

(a) as características de identificação dos itens ou assuntos específicos testados;

(b) quem executou o trabalho e a data em que este foi concluído; e

(c) que revisou o trabalho realizado, a data e a extensão dessa revisão.

66. O auditor independente deve documentar as discussões de assuntos importantes com a entidade e outros, incluindo a natureza dos assuntos importantes discutidos, quando e com quem ocorreram as discussões (ver item A127).

Controle de qualidade

67. O auditor independente deve incluir na documentação do trabalho:

(a) as questões identificadas em relação ao cumprimento dos requisitos éticos relevantes e como elas foram resolvidas;



(b) conclusões sobre o cumprimento dos requisitos de independência que se aplicam ao trabalho e quaisquer discussões relevantes com a firma que fundamentam essas conclusões;

(c) conclusões em relação à aceitação e à continuidade do relacionamento com clientes e trabalhos de asseguarção; e

(d) a natureza, o alcance das consultas e as conclusões delas resultantes, realizadas durante o curso do trabalho.

Assuntos surgidos após a data do relatório de asseguarção

68. Se, em circunstâncias excepcionais, o auditor independente executar procedimentos novos ou adicionais ou chegar a outras conclusões após a data do relatório de asseguarção, o auditor independente deve documentar (ver item A128):

(a) as circunstâncias encontradas;

(b) os procedimentos novos ou adicionais realizados, as evidências obtidas, as conclusões alcançadas e seu efeito sobre o relatório de asseguarção; e

(c) quando e por quem as alterações resultantes da documentação de trabalho foram feitas e revisadas.

Montagem do arquivo final do trabalho

69. O auditor independente deve compilar a documentação de trabalho em arquivo e concluir o processo administrativo de montagem do arquivo de trabalho final, tempestivamente, após a data do relatório de asseguarção. Após a montagem do arquivo final do trabalho ser concluída, o auditor independente não deve excluir ou descartar documentação de trabalho de qualquer natureza antes do final do seu período de guarda (ver item A129).

70. Em circunstâncias diferentes das previstas no item 68, em que o auditor independente julgar necessário modificar a documentação de trabalho existente ou adicionar nova documentação de trabalho depois da conclusão da montagem do arquivo final correspondente, o auditor independente deve, independentemente da natureza das modificações ou adições, documentar:

(a) as razões específicas de tais modificações; e

quando e por quem elas foram feitas e revisadas.

(b) Revisão de controle de qualidade do trabalho

71 Se houver trabalhos para os quais é necessária a revisão do controle de qualidade por lei, regulamento ou para o qual tenha-se determinado que a revisão é necessária, o auditor independente deve realizar avaliação objetiva dos julgamentos significativos feitos pela equipe de trabalho e as conclusões alcançadas na avaliação do relatório. Esta avaliação deve envolver (ver item

(a) discussão de assuntos significativos com o auditor independente responsável pelo trabalho, incluindo a competência profissional da equipe de trabalho no que diz respeito à quantificação e relatório de emissões e garantia;

(b) revisão da declaração de GEE e do relatório de garantia proposto;

(c) revisão da documentação de trabalho selecionada relativa aos julgamentos feitos pela equipe de trabalho e às conclusões a que chegaram; e



(d) avaliação das conclusões alcançadas na formulação do relatório de asseguarção e se o relatório de asseguarção proposto é apropriado.

Elaboração da conclusão de asseguarção

72.O auditor independente deve concluir se ele obteve asseguarção razoável ou limitada, conforme apropriado, sobre a declaração de GEE. Essa conclusão deve levar em consideração os requisitos dos itens 56 e de 73 a 75.

Asseguarção limitada

73L. O auditor independente deve avaliar se tomou conhecimento de algo que o leve a acreditar que a declaração de GEE não foi elaborada, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis.

Asseguarção razoável

73R. O auditor independente deve avaliar se a declaração de GEE foi elaborada, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis.

74. Essa avaliação deve incluir a consideração dos aspectos qualitativos dos métodos de quantificação e das políticas de divulgação da entidade, incluindo indicadores de possível viés em julgamentos e decisões na elaboração de estimativas e da declaração de GEE (indicadores de possível viés não constituem por si só distorções para fins de tirar conclusões sobre a razoabilidade das estimativas individuais) e se, considerando os critérios aplicáveis:

(a) os métodos de quantificação e as políticas de elaboração de relatório selecionados e aplicados são consistentes com os critérios aplicáveis e adequados;

(b) as estimativas feitas na elaboração da declaração de GEE são razoáveis;

(c) as informações apresentadas na declaração de GEE são relevantes, confiáveis, completas, comparáveis e compreensíveis;

(d) a declaração de GEE fornece a divulgação adequada dos critérios aplicáveis e outros assuntos, incluindo as incertezas, de forma que os usuários previstos possam compreender os julgamentos significativos feitos na sua elaboração (ver itens A29 e de A131 a A133); e

(e) a terminologia utilizada na declaração de GEE é apropriada.

75. A avaliação requerida pelo item 73 deve incluir também a consideração sobre:

(a) a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo da declaração de GEE; e

(b) quando apropriado no contexto dos critérios, no texto da conclusão da asseguarção, ou em outras circunstâncias do trabalho, se a declaração de GEE representa as emissões subjacentes de forma adequada.

Conteúdo do relatório de asseguarção

76. O relatório de asseguarção deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos básicos (ver item A134):

(a) título que indique claramente que o relatório é relatório de asseguarção independente;



- (b) destinatário;
- (c) identificação ou descrição do nível de garantia, razoável ou limitado, obtido pelo auditor independente;
- (d) identificação da declaração de GEE, incluindo o período(s) que ela abrange e, se alguma informação nessa declaração não for coberta pela conclusão do auditor independente, identificação clara da informação sujeita à asseguarção, bem como a informação excluída, juntamente com a declaração de que o auditor independente não executou quaisquer procedimentos com relação às informações excluídas e, portanto, que nenhuma conclusão é expressa (ver itens A120 e A135);
- (e) descrição das responsabilidades da entidade (ver item A35);
- (f) declaração de que a quantificação de GEE está sujeita à incerteza inerente (ver itens de A54 a A59);
- (g) se a declaração de GEE incluir deduções de emissões que são cobertas pela conclusão do profissional, identificação dessas deduções de emissões e declaração da responsabilidade do profissional em relação a elas (ver itens de A136 a A139);
- (h) identificação dos critérios aplicáveis:
- (i) identificação de como esses critérios podem ser acessados;
- (ii) se esses critérios estiverem disponíveis apenas para usuários específicos, ou forem relevantes apenas para finalidade específica, declaração alertando os leitores para esse fato e que, como resultado, a declaração de GEE pode não ser adequada para outra finalidade. A declaração também deve restringir o uso do relatório de asseguarção a esses usuários previstos ou a essa finalidade (ver itens de A140 a A141); e
- (iii) se os critérios estabelecidos precisarem ser complementados por divulgações nas notas explicativas da declaração de GEE para que esses critérios sejam adequados, identificação da nota relevante (ver item A131);
- (i) declaração de que a firma da qual o auditor independente é membro aplica a NBC PA 01, outros requisitos profissionais, requisitos impostos por lei ou regulamento, que sejam pelo menos tão exigentes quanto a NBC PA 01. Se o trabalho de asseguarção for conduzido por outro profissional que não seja auditor independente, a declaração deve identificar os requisitos profissionais, requisitos impostos por lei ou regulamento, aplicados que sejam, pelo menos, tão exigentes quanto a NBC PA 01;
- (j) declaração de que o profissional cumpre os requisitos de independência e outros requisitos éticos do Código de Ética Profissional do Contador (NBC PG 01) e as normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, ou outros requisitos profissionais, ou requisitos impostos por lei ou regulamento, que são pelo menos tão exigentes quanto às disposições do Código de Ética Profissional do Contador e as normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade relacionadas à garantia de compromissos. Se o profissional não for contador profissional, a declaração deve identificar os requisitos profissionais, ou requisitos impostos por lei ou regulamento, aplicados que sejam pelo menos tão exigentes quanto as disposições do Código de Ética Profissional do Contador e as normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade relacionadas a trabalhos de asseguarção;
- (k) descrição da responsabilidade do auditor independente, incluindo:
- (i) declaração de que o trabalho foi realizado de acordo com esta Norma; e
- (ii) resumo informativo do trabalho executado que serviu de base para fundamentar a conclusão do auditor independente. No caso de trabalho de asseguarção limitada, a identificação da natureza, a época



e a extensão dos procedimentos executados são essenciais para entender a conclusão do auditor independente. No trabalho de asseguarção limitada, o resumo do trabalho realizado deve declarar que:

os procedimentos no trabalho de asseguarção limitada variam em natureza e época, e são menores em extensão do que para trabalho de asseguarção razoável;

consequentemente, o nível de asseguarção obtido no trabalho de asseguarção limitada é substancialmente menor do que a asseguarção que teria sido obtida se o trabalho de asseguarção razoável tivesse sido realizado (ver item de A142 a A144);

(l) conclusão do auditor independente:

(i) no trabalho de asseguarção razoável, a conclusão deve ser expressa de forma positiva; ou

(ii) no trabalho de asseguarção limitada, a conclusão deve ser expressa de forma que transmita se, com base nos procedimentos executados e na evidência obtida, algum assunto chegou ao conhecimento do auditor independente para levá-lo a acreditar que as emissões da declaração de GEE não são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis;

(iii) quando o auditor independente expressar uma conclusão modificada, o relatório de asseguarção deve conter:

a. a seção que fornece a descrição do assunto que deu origem à modificação; e

b. a seção que contém a conclusão modificada do auditor independente;

(m) assinatura do auditor independente (ver item A145).

(n) data do relatório de asseguarção. O relatório de asseguarção não deve ser datado antes da data em que:

(i) o auditor independente obteve a evidência na qual a conclusão se baseia, incluindo evidência de que aqueles com autoridade reconhecida afirmaram que assumiram a responsabilidade pela declaração de GEE; e

(ii) quando uma revisão da qualidade do trabalho é exigida de acordo com a NBC PA 01 ou as políticas ou procedimentos da firma, a revisão da qualidade do trabalho é concluída; e

(o) localização na jurisdição onde o praticante atua.

Parágrafos de "Ênfase" e parágrafos de "Outros Assuntos"

77. Se o auditor independente considerar necessário (ver itens de A146 a A152):

(a) chamar a atenção dos usuários previstos para uma questão apresentada ou divulgada na declaração de GEE que, no julgamento do auditor independente, é de tal importância que é fundamental para o entendimento dos usuários previstos na declaração de GEE (parágrafo de "Ênfase"); ou

(b) Comunicar um assunto que é diferente daqueles que são apresentados ou divulgados na declaração de GEE que, no julgamento do auditor independente, é relevante para o entendimento dos usuários previstos do trabalho, das responsabilidades do auditor independente ou do relatório de asseguarção (parágrafo de "Outros Assuntos"). Não sendo essa comunicação proibida por lei ou regulamento, o auditor independente deve elaborar e relatar esse assunto em parágrafo específico do relatório de



asseguração, com título apropriado, que indica claramente que a conclusão do auditor independente não foi modificada em relação ao assunto.

Outros requisitos de comunicação

78.O auditor independente deve comunicar, a não ser em razão de proibição por lei ou regulamento, para as pessoas com responsabilidades de supervisão da declaração de GEE os seguintes assuntos que chegarem ao seu conhecimento durante o curso do trabalho, e deve determinar se há responsabilidade de comunicá-los à outra parte, dentro ou fora da entidade:

(a) deficiências no controle interno que, no julgamento profissional do auditor independente, são de importância suficiente para merecerem atenção;

(b) fraude identificada ou suspeita de fraude; e

(c) assuntos envolvendo a não conformidade com leis e regulamentos, exceto quando os assuntos são claramente triviais (ver item A87).

Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR

Presidente do Conselho

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEI Nº 14.553, DE 20 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 24.04.2023)

Altera os arts. 39 e 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para determinar procedimentos e critérios de coleta de informações relativas à distribuição dos segmentos étnicos e raciais no mercado de trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.

.....

§ 8º Os registros administrativos direcionados a órgãos e entidades da Administração Pública, a empregadores privados e a trabalhadores que lhes sejam subordinados conterão campos destinados a identificar o segmento étnico e racial a que pertence o trabalhador retratado no respectivo documento, com utilização do critério da autoclassificação em grupos previamente delimitados.

§ 9º Sem prejuízo de extensão obrigatória a outros documentos ou registros de mesma natureza identificados em regulamento, aplica-se o disposto no § 8º deste artigo a:



I - formulários de admissão e demissão no emprego;

II - formulários de acidente de trabalho;

III - instrumentos de registro do Sistema Nacional de Emprego (Sine), ou de estrutura que venha a suceder-lhe em suas finalidades;

IV - Relação Anual de Informações Sociais (Rais), ou outro documento criado posteriormente com conteúdo e propósitos a ela assemelhados;

V - documentos, inclusive os disponibilizados em meio eletrônico, destinados à inscrição de segurados e dependentes no Regime Geral de Previdência Social;

VI - questionários de pesquisas levadas a termo pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por órgão ou entidade posteriormente incumbida das atribuições imputadas a essa autarquia." (NR)

"Art. 49.

.....

§ 4º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizará, a cada 5 (cinco) anos, pesquisa destinada a identificar o percentual de ocupação por parte de segmentos étnicos e raciais no âmbito do setor público, a fim de obter subsídios direcionados à implementação da PNPIR." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ANIELLE FRANCISCO DA SILVA

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 028, DE 27 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, publicada em edição extra do Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a

autorização para desconto em folha de pagamento", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 27 de abril de 2023

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

Conversão da Medida Provisória nº 1.139/2022 (DOU de 27.10.2022 - Edição Extra)

LEI Nº 14.554, DE 20 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 24.04.2023)

Altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.166, de 10 de junho de 2021, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 14.042, de 19 de agosto de 2020, para flexibilizar e aprimorar as condições de contratação e de renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), ampliar o prazo para a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), facilitar o fomento à ciência e tecnologia e aprimorar o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); e revoga dispositivos das Leis nºs 14.115, de 29 de dezembro de 2020, 14.161, de 2 de junho de 2021, e 14.257, de 1º de dezembro de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.166, de 10 de junho de 2021, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 14.042, de 19 de agosto de 2020, para flexibilizar e aprimorar as condições de contratação e de renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), ampliar o prazo para a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), facilitar o fomento à ciência e tecnologia e aprimorar o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac).

Art. 2º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 1º-A. Para concessão de crédito no âmbito do Pronampe durante o período de janeiro a abril, quando o cronograma de entrega do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) nos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ainda está em aberto, será permitido às instituições financeiras aceitar a declaração de faturamento dos contratantes do Programa relativa ao ano-calendário imediatamente anterior ao que está sendo entregue à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no referido período.



.....

§ 3º As pessoas a que se refere o caput deste artigo que contratarem ou prorrogarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito ou, quando houver, da prorrogação dessa linha, no período compreendido entre a data da contratação e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

....." (NR)

"Art. 3º As instituições financeiras participantes do Pronampe poderão formalizar e prorrogar operações de crédito em seu âmbito nos períodos e nas condições estabelecidos em ato do Secretário da Micro e Pequena Empresa e Empreendedorismo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, observados o prazo total máximo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento das operações e os seguintes parâmetros:

.....

II - (revogado);

.....

IV - carência mínima de até 12 (doze) meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento.

.....

§ 2º (Revogado).

.....

§ 4º O ato do Secretário da Micro e Pequena Empresa e Empreendedorismo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços de que trata o caput deste artigo definirá também a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, observado o máximo previsto no inciso I do caput deste artigo.

§ 5º

.....

II - prazo de 72 (setenta e dois) meses para o pagamento.

§ 6º No prazo total máximo de 72 (setenta e dois) meses para o pagamento das operações, nos termos do caput deste artigo, não será considerada a cobrança dos créditos inadimplidos e já honrados pelo FGO no âmbito do Pronampe." (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 1 (um) ano após a entrada em vigor da nova redação deste caput, aplicam-se as disposições deste artigo.

....." (NR)



"Art. 4º Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, em até 1 (um) ano após a entrada em vigor da nova redação deste artigo, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato."(NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

.....

§ 2º

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial (TR) recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o décimo dia útil subsequente a seu encerramento;

.....

§ 4º O disposto no inciso I do § 2º deste artigo aplica-se aos saldos devedores dos contratos de empréstimos firmados anteriormente à data de vigência deste dispositivo e com execução em curso." (NR)

Art. 5º A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

§ 2º Somente serão elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito que observarem as seguintes condições:

I - prazo de carência de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 18 (dezoito) meses;

II - prazo total da operação de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 72 (setenta e dois) meses;

....." (NR)

"Art. 5º

.....

§ 4º (Revogado).

.....

§ 9º (Revogado).

§ 10. Ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços definirá os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao Peac-FGI." (NR)



"Art. 6º

.....

§ 5º Para as garantias concedidas no âmbito do Peac, a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2024 e será limitada à comissão pecuniária vigente para o FGI Tradicional.

....." (NR)

Art. 6º Ficam revogados:

I - o inciso II do caput e o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

II - o art. 2º da Lei nº 14.115, de 29 de dezembro de 2020, na parte em que altera o caput e o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

III - da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021:

- a) o art. 3º, na parte em que altera o caput do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; e
- b) o art. 4º;

IV - da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021:

- a) o art. 13, na parte em que altera o art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; e
- b) o art. 14; e

V - da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020:

- a) os §§ 4º e 9º do art. 5º; e
- b) o § 9º do art. 8º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA

FERNANDO HADDAD

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

**RESOLUÇÃO CMN Nº 5.067, DE 20 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 24.04.2023)**

Altera a Resolução CMN nº 4.910, de 27 de maio de 2021, que dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 20 de abril de 2023, com base nos arts. 4º, incisos VIII e XII, e 10, inciso XI, da referida Lei, e 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,

RESOLVEU:

Art. 1º A Resolução CMN nº 4.910, de 27 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Os auditores independentes devem elaborar e manter adequadamente documentada sua política de independência, que deve ficar à disposição do Banco Central do Brasil e do comitê de auditoria da instituição auditada, quando instalado, evidenciando, além das situações previstas nesta Resolução, outras que possam afetar sua independência, bem como os procedimentos de controles internos adotados com vistas a monitorar, identificar e evitar a sua ocorrência." (NR)

"Art. 8º

.....

§ 2º O comitê de auditoria das instituições mencionadas no caput, inciso II, e no § 1º é responsável pelo cumprimento das atribuições e das responsabilidades previstas nesta Resolução, relativamente às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil integrantes do conglomerado prudencial.

.....

§ 4º Ficam dispensadas da constituição de comitê de auditoria próprio as instituições mencionadas no caput integrantes de conglomerado prudencial cuja instituição líder constitua comitê de auditoria nos termos desta Resolução.

....." (NR)

"Art. 21. O auditor independente deve:

I - observar, na prestação de seus serviços, as normas e os procedimentos de auditoria estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e, no que não for conflitante com estes, as normas e os procedimentos de auditoria determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil; e

II - elaborar, como resultado do trabalho de auditoria, os seguintes relatórios:

.....

§ 3º Nas demonstrações financeiras intermediárias, fica facultada a substituição do relatório do auditor independente de que trata a alínea "a" do inciso II do caput pelo relatório de revisão limitada do auditor independente.



§ 4º Os relatórios mencionados no inciso II do caput, bem como a documentação de auditoria, devem ficar à disposição do Banco Central do Brasil, por no mínimo cinco anos ou por prazo superior em decorrência de determinação expressa dessa Autarquia." (NR)

"Art. 26. O auditor independente, além do disposto nesta Resolução, deve observar as normas, os regulamentos e os procedimentos emanados da Comissão de Valores Mobiliários, do Conselho Federal de Contabilidade e do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil no que diz respeito a:

....." (NR)

"Art. 27. O auditor independente deve:

I - conceder acesso ao Banco Central do Brasil, a qualquer tempo, inclusive por meio de fornecimento de cópias impressas ou digitais, à documentação de auditoria, bem como a quaisquer outros documentos que tenham servido de base ou evidência para emissão dos relatórios elaborados nos termos do art. 21, inciso II, mediante solicitação formal, no âmbito das atribuições da referida Autarquia, observados os limites previstos na legislação vigente;

II - comunicar formalmente ao Banco Central do Brasil:

....." (NR)

"Art. 34.

Parágrafo único. No caso de nomeação de membros do comitê de auditoria antes de 31 de dezembro de 2024, deverão ser prévia ou concomitantemente efetivadas as adaptações estatutárias necessárias para o atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 desta Resolução." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do § 4º do art. 8º da Resolução CMN nº 4.910, de 2021.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de maio de 2023.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Presidente do Banco Central do Brasil

Substituto

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.071, DE 26 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023)

Dispõe sobre o cheque, as consequências de seu uso indevido e as condições para seu fornecimento ao cliente pelas instituições financeiras.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 20 de abril de 2023, com base nos arts. 4º, inciso VIII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 17 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, 69 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, e 69, parágrafo único, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995,

RESOLVEU:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO



Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o cheque, as consequências de seu uso indevido e as condições para seu fornecimento ao cliente pelas instituições financeiras que mantenham contas de depósitos à vista movimentáveis por cheque.

CAPÍTULO II DA FORMA DO CHEQUE

Seção I Do Modelo-Padrão

Art. 2º As instituições financeiras que mantenham contas de depósitos à vista movimentáveis por cheque convencionarão entre si modelo-padrão do cheque, que deverá trazer impressas as seguintes informações no anverso, além dos elementos dispostos no art. 1º da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985:

I - o nome do titular da conta de depósitos à vista e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - o número, o órgão expedidor e a sigla da Unidade da Federação referentes ao documento utilizado na identificação do titular da conta de depósitos à vista, no caso de pessoas naturais;

III - a expressão "Cliente bancário desde", seguida da data de início de relacionamento do titular da conta de depósitos à vista com instituições financeiras, na forma estabelecida no art. 30;

IV - a data de confecção da folha de cheque, no formato "Confecção: mês/ano";

V - a indicação da quantia a ser paga, em algarismos e por extenso; e

VI - o número-código do banco no serviço de compensação, o código da agência, o número da conta de depósitos do emitente e o número do cheque.

§ 1º Com relação ao disposto nos incisos I a III do caput, deve ser observado que:

I - no caso de conta de titularidade de menor ou de incapaz, devem constar, no mínimo, os dados de identificação do responsável que o represente ou assista; e

II - no caso de conta conjunta, devem constar, no mínimo, os dados de identificação de dois titulares, intercalados pelos termos "e" ou "ou", conforme os termos contratuais, e a indicação da eventual existência de outros titulares mediante a utilização dos termos "e outros" ou "ou outros".

§ 2º Podem ser incluídos no modelo-padrão do cheque a expressão "pagável em qualquer agência" e outros elementos operacionais convencionados pelas instituições financeiras que mantenham contas de depósitos à vista movimentáveis por cheque.

§ 3º Com relação ao disposto no inciso I do caput, o nome civil pode, a critério do titular da conta de depósitos à vista, ser substituído nas folhas de cheque pelo nome social, caso esteja registrado em documento de identidade legalmente válido.

§ 4º A convenção de que trata o caput pode ser negociada por meio de associações representativas, de nível nacional, para adesão e observância de todas as instituições financeiras que mantenham contas de depósitos à vista movimentáveis por cheque.

§ 5º Até a entrada em vigor da convenção de que trata o caput, o modelo-padrão de cheque continuará a ser regido de acordo com determinações da Resolução nº 885, de 22 de dezembro de 1983.



§ 6º O conteúdo da convenção de que trata o caput bem como quaisquer ajustes futuros decorrentes devem ser comunicados ao Banco Central do Brasil com trinta dias de antecedência da sua implementação.

§ 7º O ato que aprovar a convenção referida no caput, bem como as alterações posteriores em seu conteúdo, deve conter o termo inicial para o atendimento obrigatório dos seus dispositivos, observado o prazo previsto no § 6º para comunicação prévia ao Banco Central do Brasil.

Art. 3º Na emissão de cheques, fica dispensada a grafia por extenso do valor correspondente aos centavos, desde que:

I - o valor integral seja especificado, em algarismos, no campo próprio da folha de cheque; ou

II - a expressão "e centavos acima" conste da folha de cheque, grafada pelo emitente ou impressa no final do espaço destinado à grafia por extenso de seu valor.

Parágrafo único. A existência da expressão referida no caput, inciso II, impressa na folha de cheque, não impede a indicação de seu valor integral por extenso, a critério do emitente, para os efeitos legais aplicáveis.

Art. 4º Os cheques fornecidos por cooperativas de crédito a titulares de contas de depósitos à vista devem indicar claramente a responsabilidade da cooperativa sacada, nos termos desta Resolução e da regulamentação correlata.

Seção II

Da Assinatura por Chancela Mecânica

Art. 5º A assinatura do emitente, do endossante ou de seus mandatários com poderes especiais pode ser constituída por chancela mecânica ou processo equivalente.

§ 1º A assinatura por chancela mecânica consiste na reprodução exata da assinatura de próprio punho, resguardada por características técnicas, obtida por máquinas especialmente destinadas a esse fim, mediante processo de compressão.

§ 2º A utilização de chancela mecânica em cheques deve ser precedida de acordo entre o emitente ou o endossante e a instituição financeira sacada, na qual se deve:

I - prever regras de segurança;

II - limitar o uso da chancela a cheques fornecidos pela própria instituição financeira, quando se tratar de emissão, ou por outra instituição financeira, quando se tratar de endosso; e

III - admitir cláusula que regule a contratação de seguros dos riscos cabíveis.

§ 3º É requisito indispensável para o emprego da assinatura por chancela mecânica seu prévio registro em ofício de notas do domicílio do usuário da assinatura por chancela mecânica.

§ 4º As instituições financeiras podem usar chancela mecânica em cheques de sua emissão e contra sua própria caixa (cheques administrativos) e na emissão de "cheques de viagem".

CAPÍTULO III DO USO DE CHEQUES

Seção I Dos Motivos de Devolução do Cheque

Art. 6º As instituições financeiras não podem pagar, mediante compensação ou liquidação financeira, cheque ao portador de valor superior a R\$100,00 (cem reais).

Parágrafo único. É permitida a utilização da expressão "ao emitente" para identificar o beneficiário de cheque ao portador de valor superior a R\$100,00 (cem reais), desde que:

I - o emitente e o beneficiário sejam a mesma pessoa; e

II - o beneficiário endosse o cheque à instituição financeira sacada, como quitação.

Art. 7º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil não podem receber, a título de pagamento, cheque de valor superior a R\$100,00 (cem reais), sem identificação do beneficiário.

Art. 8º As instituições financeiras, ao recusarem o pagamento de cheque, devem declarar na cártula o motivo de devolução e a data de apresentação.

§ 1º O Banco Central do Brasil pode estabelecer os motivos de devolução de que trata o caput.

§ 2º A Centralizadora da Compensação de Cheques (Compe) pode detalhar ou criar motivos de devolução de cheque que se refiram a aspectos operacionais, desde que sejam amplamente divulgados pela câmara e pelas instituições participantes aos seus clientes.

Seção II Da Sustação e da Revogação

Art. 9º As instituições financeiras devem exigir, para a efetivação de sustação ou revogação de cheque, solicitação formalizada pelo interessado, não cabendo julgamento sobre o mérito ou a relevância do motivo apresentado, conforme dispõem os arts. 35 e 36 da Lei nº 7.357, de 1985.

§ 1º Para a formalização exigida no caput, admite-se também o emprego de transação ou comunicação eletrônica, mediante senha ou qualquer procedimento apto à produção de prova para fins legais.

§ 2º Devem ser aceitas solicitações de sustação ou revogação em caráter provisório, mediante qualquer meio de comunicação, observado que a solicitação deve ser confirmada até o encerramento do expediente ao público do segundo dia útil seguinte ao do registro da solicitação, excluído o próprio dia da comunicação, sendo, em caso contrário, considerada inexistente pela instituição financeira.

§ 3º Os cheques devolvidos pelos motivos específicos relativos à sustação ou revogação decorrente de furto, roubo ou extravio não poderão ser objeto de anulação da respectiva sustação ou revogação.

§ 4º A sustação provisória não poderá ser renovada ou repetida em relação a um mesmo cheque.

Seção III Das Consequências do Uso Indevido do Cheque

Subseção I Do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF)

Art. 10. As instituições financeiras sacadas são responsáveis pela inclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF) das ocorrências relativas ao emitente que:



I - tiver o mesmo cheque devolvido em duas datas diferentes por falta de fundos;

II - emitir cheque referente a conta de depósitos encerrada; e

III - incidir em prática espúria.

§ 1º Considera-se prática espúria quando:

I - forem apresentados, no mesmo dia, mais de três cheques sem fundos de valor de até R\$3,41 (três reais e quarenta e um centavos), referentes à mesma conta de depósitos; ou

II - sejam pagos, em datas diferentes, em razão do "compromisso de pronto acolhimento" de que trata o art. 32, três ou mais cheques sem fundos de valor de até R\$3,41 (três reais e quarenta e um centavos) cada.

§ 2º As cooperativas de crédito sacadas são responsáveis pela inclusão de seus cooperados no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, independentemente de acordo de compensação interbancária de cheques firmado com outra instituição financeira.

§ 3º O cheque sem fundos e o cheque referente a conta de depósitos à vista encerrada somente podem gerar registro de ocorrência no cadastro de emitentes de cheques sem fundos caso não seja aplicável a devolução por qualquer outro motivo.

§ 4º O prazo para inclusão de ocorrência no cadastro de emitentes de cheques sem fundos é de quinze dias, contados da data de devolução do cheque.

§ 5º A instituição financeira sacada deve manter à disposição do emitente, pelo prazo em que a ocorrência figurar no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, cópia do cheque que deu origem à ocorrência, com vistas à comprovação da documentação a ser apresentada para a respectiva exclusão.

Art. 11. O cadastro de emitentes de cheques sem fundos conterá os seguintes dados:

I - nome do emitente do cheque sem fundos;

II - número de inscrição no CPF ou no CNPJ do titular emitente do cheque sem fundos;

III - número-código do banco e da agência que comandou a inclusão;

IV - data de inclusão e de exclusão da ocorrência; e

V - quantidade de ocorrências incluídas no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, por emitente, banco e agência.

Art. 12. A inclusão de ocorrência no cadastro de emitentes de cheques sem fundos relativa a cheque emitido por titular de conta conjunta deve ficar restrita ao emitente do cheque.

Art. 13. A instituição financeira sacada deve comunicar por escrito ao emitente a inclusão de seu nome no cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

§ 1º Para o envio da comunicação de que trata o caput deste artigo, podem ser utilizados canais eletrônicos fornecidos pelo cliente à instituição financeira sacada.



§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo deve ser anterior à inscrição no cadastro de emitentes de cheques sem fundos e informar de maneira clara e objetiva os canais disponíveis para o cancelamento do registro no banco de dados.

Art. 14. As ocorrências serão excluídas do cadastro de emitentes de cheques sem fundos:

I - automaticamente, após decorridos cinco anos da inclusão do cheque sem fundos;

II - a pedido da instituição sacada, ou por iniciativa do próprio executante do serviço de compensação, se comandada a inclusão por erro comprovado, hipótese em que a instituição, tão logo tenha conhecimento do fato, deve comandar a exclusão, sem ônus para o cliente;

III - a qualquer tempo, a pedido do estabelecimento sacado, desde que o cliente comprove o pagamento que deu origem à ocorrência; ou

IV - por determinação do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Caso indefira o pedido de exclusão de ocorrência do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, a instituição financeira sacada deverá comunicar formalmente a decisão ao cliente.

Art. 15. Admite-se como prova do pagamento de cheques, para instruir pedido de exclusão de registro no cadastro de emitentes de cheques sem fundos:

I - o cheque que deu origem à ocorrência;

II - o extrato de conta em que figure o débito relativo ao cheque que deu origem à ocorrência; e

III - a declaração do beneficiário dando quitação ao débito, com firma devidamente reconhecida em cartório ou confirmada pelo banco endossante, acompanhada da cópia do cheque que deu origem à ocorrência, bem como das certidões negativas dos cartórios de protesto relativas ao cheque, em nome do emitente, na impossibilidade de apresentação dos documentos citados nos incisos I e II.

§ 1º A instituição financeira sacada deve examinar e comandar ao executante do serviço de compensação de cheques, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da entrega do pedido do cliente, a exclusão do nome do emitente que comprovar o pagamento do cheque que deu origem à ocorrência.

§ 2º A documentação aceita pela instituição financeira sacada como prova de pagamento dos cheques deverá ficar arquivada pelo prazo de cinco anos.

Art. 16. O executante do serviço de compensação de cheques deve exercer as funções de operador e de gestor do cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

Subseção II Das Tarifas pelo Uso Indevido do Cheque

Art. 17. A inclusão indevida de ocorrência no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, bem como a consequente exclusão, não pode gerar cobrança de quaisquer despesas ou tarifas do emitente.

Art. 18. O gestor do cadastro de emitentes de cheques sem fundos cobrará das instituições financeiras sacadas tarifa de serviço no valor de R\$6,82 (seis reais e oitenta e dois centavos), por inclusão de cheque sem fundos no cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

§ 1º A instituição financeira sacada pode exigir do emitente o ressarcimento do valor pago a título de tarifa de serviço do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, por ocasião da:

I - exclusão, quando se tratar de ocorrência incluída na vigência de "compromisso de pronto acolhimento"; ou

II - inclusão, nos demais casos.

§ 2º A revogação do "compromisso de pronto acolhimento" de que trata o art. 32 permite que a instituição financeira sacada exija do emitente o ressarcimento imediato do valor não recolhido em virtude do inciso I do § 1º.

Art. 19. O gestor do cadastro de emitentes de cheques sem fundos disponibilizará acesso gratuito ao banco de dados às instituições financeiras que mantenham contas de depósitos à vista movimentável por cheque.

Art. 20. O gestor do cadastro de emitentes de cheques sem fundos pode firmar convênios com instituições financeiras e entidades privadas de proteção ao crédito, para fornecimento de informações constantes do banco de dados, mediante preço e condições operacionais por eles acordados.

Art. 21. A tarifa de serviço referida no art. 18 reverterá em favor do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), destinado à proteção de titulares dos créditos especificados no respectivo estatuto, contra os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, a Caixa Econômica Federal, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as companhias hipotecárias e as associações de poupança e empréstimo.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à tarifa de serviço referida no art. 18 recolhidos de forma direta ou indireta pelas cooperativas singulares de crédito e pelos bancos cooperativos serão direcionados ao fundo garantidor de créditos de cooperativas de crédito.

Art. 22. Não poderá ser cobrado de interessado cujo nome figure do cadastro de emitentes de cheques sem fundos qualquer valor pela consulta ou pela atualização de informação no banco de dados, exceto quando configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 14.

CAPÍTULO IV DO FORNECIMENTO DE CHEQUE

Art. 23. As instituições financeiras mantenedoras de contas de depósitos à vista devem explicitar a disciplina adotada para o uso do cheque por parte dos titulares das contas, estabelecendo critérios objetivos e transparentes, de natureza operacional, para o fornecimento de folhas de cheque, que contemple as disposições legais e regulamentares sobre a matéria.

§ 1º As regras para o fornecimento de folhas de cheque ao titular da conta de depósitos à vista devem ser estabelecidas com base, entre outros, nos seguintes critérios:

I - saldo suficiente para o pagamento de cheques;

II - restrições cadastrais;

III - histórico de práticas e ocorrências na utilização de cheques;

IV - estoque de folhas de cheque em poder do titular da conta;

V - registro no cadastro de emitentes de cheques sem fundos; e

VI - regularidade dos dados e dos documentos de identificação do titular da conta.

§ 2º As instituições financeiras devem orientar os titulares da conta sobre:

I - a disciplina estabelecida para o uso do cheque;

II - as práticas incompatíveis com a disciplina adotada, bem como com as disposições legais e regulamentares sobre a matéria;

III - as práticas que podem caracterizar abuso do direito de impedir o curso normal dos cheques; e

IV - as cominações legais e regulamentares e as medidas cabíveis, no caso de descumprimento da regulamentação e da disciplina estabelecida.

§ 3º Com vistas à adoção dos procedimentos de que trata este artigo, a instituição financeira deve:

I - adequar seus sistemas de controle e de acompanhamento de contas de depósitos à vista, objetivando monitorar comportamento incompatível com a disciplina estabelecida; e

II - adotar, nos casos considerados incompatíveis com a disciplina estabelecida, as seguintes medidas:

a) orientação;

b) notificação formal;

c) suspensão do fornecimento de folhas de cheque; ou

d) encerramento da conta.

Art. 24. As instituições financeiras devem incluir nos contratos de abertura e manutenção de contas de depósitos à vista movimentáveis por meio de cheques, entre outras, cláusulas prevendo:

I - as regras de natureza operacional para o fornecimento de folhas de cheque;

II - a possibilidade de não fornecimento ou de interrupção do fornecimento de folhas de cheque; e

III - as cominações legais e regulamentares e as medidas de que trata o art. 23.

Art. 25. Os contratos de abertura e manutenção de contas de depósitos à vista movimentáveis por meio de cheques não podem conter cláusulas que impeçam ou estabeleçam procedimentos desarrazoados para a sustação ou a revogação de cheque.

Art. 26. É vedado o fornecimento de folhas de cheque enquanto o titular da conta de depósitos à vista movimentável por cheque figurar no cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

Art. 27. As instituições financeiras sacadas devem manter assinatura atualizada dos titulares das contas de depósitos à vista movimentáveis por cheque.

Art. 28. A instituição financeira sacada é obrigada a fornecer, mediante solicitação por escrito do interessado, as informações adiante especificadas, conforme os casos indicados:

I - nome completo e endereços residencial e comercial do emitente, no caso de cheque devolvido por:



- a) insuficiência de fundos;
- b) motivos que ensejam registro de ocorrência no cadastro de emitentes de cheques sem fundos;
- c) sustação ou revogação devidamente confirmada, não motivada por furto, roubo ou extravio;
- d) divergência, insuficiência ou ausência de assinatura; ou
- e) erro formal de preenchimento;

II - além das informações estabelecidas no inciso I:

a) cópia da solicitação formal de sustação ou revogação, ou reprodução impressa dos respectivos termos, na hipótese de ter sido solicitada e confirmada por meio de transação eletrônica, contendo a razão alegada pelo emitente ou pelo beneficiário, no caso de cheque devolvido por sustação ou revogação não motivada por furto, roubo ou extravio; e

b) nome completo, endereços residencial e comercial, número do documento de identidade e número de inscrição no CPF, do emitente, no caso de cheque devolvido por qualquer dos casos incluídos no inciso I, emitido por titular de conta conjunta cujos dados de identificação não constem do cheque; e

III - declaração sobre a autenticidade ou não da assinatura do emitente, mediante exame equivalente ao que seria realizado em procedimento de pagamento de cheque apresentado ao caixa, em se tratando de cheque devolvido por sustação ou revogação motivada por furto, roubo ou extravio de folha de cheque em branco.

§ 1º As informações referidas neste artigo devem ser prestadas em documento timbrado da instituição financeira, firmado por seu preposto.

§ 2º Considera-se interessado o beneficiário nominado, o portador legitimado, o endossante, o endossatário, o avalista ou qualquer pessoa que demonstre integrar, de qualquer modo, a relação cambial.

Art. 29. A instituição financeira sacada deve fornecer, a pedido do emitente de cheque incluído no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, mediante apresentação de cópia do cheque, o nome completo e endereços residencial e comercial do beneficiário-depositante.

Parágrafo único. O fornecimento dos dados de que trata o caput deve ser autorizado pelo beneficiário-depositante.

Art. 30. A data de início de relacionamento do titular da conta de depósitos à vista com instituições financeiras impressa na folha de cheque, nos termos do inciso III do caput do art. 2º, deve indicar a data do mais antigo contrato de conta de depósitos à vista ou de depósitos de poupança em que o cliente conste como titular ou como um dos titulares, na própria instituição financeira depositária ou em outra instituição do mesmo conglomerado, bem como em qualquer outra instituição financeira.

§ 1º No caso de contas de depósitos conjuntas, deve ser considerada a data do mais antigo contrato de conta de depósitos à vista ou de poupança em que o solicitante figure como um dos titulares.

§ 2º Para efeito de indicação de data de início de relacionamento contratual do titular da conta de depósitos com instituições financeiras, não podem ser consideradas:

I - contas de depósitos judiciais de qualquer natureza e as contas abertas por ordem judicial;



II - contas de depósitos à vista ou de depósitos de poupança encerradas há mais de cinco anos, contados da data da formalização da solicitação por parte do cliente.

§ 3º A inclusão da data de início de relacionamento de que trata o caput depende de solicitação do titular da conta de depósitos à instituição financeira detentora das referidas informações cadastrais.

§ 4º A inclusão da data de início de relacionamento de que trata o caput deve ser atendida pela instituição financeira na qual o cliente mantenha ou pretenda manter a conta de depósitos à vista movimentável por cheque no prazo máximo de trinta dias, contados:

I - da data da formalização da solicitação, se o contrato mais antigo em que o depositante conste como titular ou como um dos titulares foi celebrado na própria instituição financeira depositária ou em outra instituição do mesmo conglomerado financeiro; ou

II - da data de recebimento das informações cadastrais do cliente, se o contrato mais antigo em que o depositante conste como titular ou como um dos titulares foi celebrado com instituição não integrante do conglomerado financeiro da instituição depositária.

§ 5º As informações cadastrais necessárias à demonstração da data de início de relacionamento contratual devem ser mostradas ao cliente pela instituição financeira de origem no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data da formalização da respectiva solicitação.

§ 6º A partir da autorização expressa do cliente, as informações cadastrais necessárias à demonstração da data de início de relacionamento contratual devem ser apresentadas diretamente pela instituição portadora das informações à instituição financeira na qual o cliente mantenha ou pretenda manter a conta de depósitos à vista movimentável por cheque, no prazo máximo de cinco dias úteis.

§ 7º As instituições financeiras receptoras das informações cadastrais devem fornecê-las a seus clientes, quando por esses solicitadas, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento da respectiva solicitação, exceto na hipótese de informações sobre as quais haja impedimento legal ou regulamentar para tanto.

§ 8º As instituições financeiras devem estipular os meios necessários à transmissão e à recepção das informações referidas neste artigo, bem como os critérios requeridos para a eliminação de riscos relacionados à segurança do processo, admitida a utilização de meio eletrônico para essa finalidade.

Art. 31. As instituições financeiras mantenedoras de contas de depósitos à vista devem disponibilizar ao interessado informações sobre as seguintes ocorrências relativas a um determinado cheque:

I - cheque sustado ou revogado;

II - cheque objeto de sustação ou revogação em caráter provisório não expirada e ainda não confirmada;

III - cheque enviado ao domicílio do correntista cujo desbloqueio não tenha sido realizado;

IV - cheque cancelado pela instituição financeira sacada;

V - cheque referente à conta de depósitos à vista objeto de bloqueio judicial total;

VI - cheque furtado, roubado, extraviado ou destruído durante o processo de compensação;

VII - cheque referente à conta de depósitos à vista mantida em cooperativa de crédito cujo contrato com a instituição financeira prestadora do serviço de compensação esteja encerrado, ocorrência a ser registrada pela cooperativa de crédito; e



VIII - cheque referente à conta de depósitos à vista encerrada.

§ 1º A consulta às informações de que trata o caput deve ser referente a um cheque específico e estar disponível ao interessado, com atualização no prazo de um dia útil após a comunicação ou constatação da ocorrência.

§ 2º Considera-se interessado o emitente, o beneficiário nominado, o portador legitimado, o endossante, o endossatário, o avalista ou qualquer pessoa que demonstre integrar, de qualquer modo, a relação cambial.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. As instituições financeiras poderão assumir com os titulares das contas de depósitos à vista movimentáveis por cheque "compromisso de pronto acolhimento", revogável a qualquer tempo, pelo qual se comprometerão a não devolver os cheques de valor de até R\$3,41 (três reais e quarenta e um centavos) por motivo de falta de fundos.

Art. 33. As cooperativas de crédito que oferecerem a seus cooperados serviço de compensação interbancária de cheques são, independentemente do acordo firmado com terceiros, responsáveis pelo cumprimento da legislação e regulamentação em vigor relativas ao tratamento dado aos cheques em liquidação, liquidados, ou objeto de ocorrências que impeçam seu curso normal, entre outras as referentes ao lançamento de motivos de devolução, à inclusão e exclusão de ocorrências do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, à sustação e revogação de cheques, ao cancelamento de folhas de cheque furtadas, roubadas ou extraviadas em branco e ao fornecimento de informações a beneficiários de cheques devolvidos.

Art. 34. É permitida a prestação de serviço de entrega de folhas de cheque em domicílio em favor de titulares de contas de depósitos à vista, por meio de empresas de correio ou de malotes, ou de serviço próprio da instituição financeira, mediante autorização formal do titular da conta de depósitos à vista movimentável por cheque.

§ 1º No caso de conta de depósitos à vista conjunta, o serviço somente pode ser prestado mediante autorização de todos os titulares da conta.

§ 2º A instituição financeira deve disponibilizar as informações, nos termos do art. 31, sobre as folhas de cheque transferidas ao serviço de entregas e ainda não desbloqueadas pelo depositante.

§ 3º Consideram-se desbloqueadas as folhas de cheque pelo depositante quando:

I - houver comunicação formalizada por assinatura, admitido o emprego de transação ou comunicação eletrônica, mediante senha ou qualquer procedimento apto à produção de prova para fins legais; ou

II - for apresentado ao banco sacado, para pagamento, cheque emitido em folha ainda bloqueada, com assinatura autêntica.

Art. 35. As instituições financeiras podem exigir de seus clientes o ressarcimento do valor pago a título de ressarcimento dos custos operacionais à Compe, observadas as restrições estabelecidas nesta Resolução.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Banco Central do Brasil adotará, no âmbito de suas atribuições legais, as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.



Art. 37. Ficam revogados:

I - a Resolução nº 885, de 1983, ressalvados os efeitos descritos no § 5º do art. 2º desta Resolução;

II - a Resolução nº 1.631, de 24 de agosto de 1989;

III - a Resolução nº 1.682, de 31 de janeiro de 1990;

IV - a Resolução nº 2.090, de 6 de julho de 1994;

V - a Resolução nº 3.279, de 29 de abril de 2005;

VI - a Resolução nº 3.972, de 28 de abril de 2011;

VII - o art. 4º da Resolução nº 4.150, de 30 de outubro de 2012; e

VIII - o art. 11 da Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor em 2 de outubro de 2023.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO CONFAZ/ME Nº 042, DE 24 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 25.04.2023)

Autoriza os Estados do Mato Grosso do Sul, Paraíba e Rio de Janeiro a REGISTRAR E DEPOSITAR ATOS NORMATIVOS VIGENTES E ATOS CONCESSIVOS, VIGENTES E NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, conforme disposto no § 2º da cláusula sétima e no parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997, informa que o Conselho, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, em Brasília, DF,

RESOLVEU:

Art. 1º Os Estados do Mato Grosso do Sul, Paraíba e Rio de Janeiro ficam autorizados, nos termos do § 2º da cláusula sétima e do parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, a REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria-Executiva do CONFAZ relações de ATOS NORMATIVOS VIGENTES E ATOS CONCESSIVOS, VIGENTES E NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, relativos aos benefícios fiscais instituídos por legislações estaduais publicadas até 8 de agosto de 2017 em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e as respectivas DOCUMENTAÇÕES COMPROBATÓRIAS, conforme solicitações abaixo informadas, recebidas na SE/CONFAZ:

Item	UF	Recebimento		Registro e Depósito de:
		Data	Forma	
1	RJ	22.03.2023	Correio eletrônico	Atos Concessivos de extensão editados em setembro e outubro/2022.
2	RJ	22.03.2023	Correio eletrônico	Ato Concessivo de extensão editado em novembro/2021.



3	MS	27.03.2023	Correio eletrônico	- Atos Concessivos de alteração e extensão editados entre os meses de junho/1996 e novembro/2022; - Atos Concessivos não vigentes.
4	PB	28 e 29.03.2023	Correio eletrônico	- Atos Normativos de alteração editados em setembro/2020 e dezembro/2021; - Ato Concessivo de alteração editado em setembro/2003.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO FRANCO BARBOSA FERNANDES

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 991, DE 19 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 25.04.2023 - Edição Extra)

Altera a Resolução CONTRAN nº 918, de 28 de março de 2022, que consolida as normas sobre os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I, II e VIII do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.027196/2022-71,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CONTRAN nº 918, de 28 de março de 2022, que consolida as normas sobre os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 do CTB.

Art. 2º A Resolução CONTRAN nº 918, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. Os órgãos autuadores da União, para arrecadarem multas de trânsito de sua competência, devem utilizar a Guia de Recolhimento da União (GRU) do tipo Cobrança ou a plataforma digital PagTeseuro, observado o Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 2, de 22 de maio de 2009, o Decreto nº 10.494, de 23 de setembro de 2020, e suas alterações posteriores.

....." (NR)

"Art. 27. Os órgãos arrecadadores poderão firmar, sem ônus para si, acordos e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o pagamento de multas de trânsito com cartões de débito ou crédito, disponibilizando aos infratores ou proprietários de veículos alternativas para quitar seus débitos à vista ou em parcelas mensais, com a imediata regularização da situação do veículo.

§ 1º Os órgãos arrecadadores deverão solicitar autorização ao órgão máximo executivo de trânsito da União para viabilizar o pagamento de multas de trânsito com cartões de débito ou crédito.

....." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 02 de maio de 2023.

GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO

Presidente do Conselho
Em exercício

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA

p/ Ministério da Educação

JOSÉ LOPES FERNANDES

p/ Ministério da Defesa

ETHEL LEONOR NOIA MACIEL

p/ Ministério da Saúde

CARLOS MÁRCIO BICALHO COZENDEY

p/ Ministério das Relações Exteriores

UALLACE MOREIRA LIMA

p/ Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

RENATA BUENO MIRANDA

p/ Ministério da Agricultura e Pecuária

HILDO AUGUSTO DA ROCHA NETO

p/ Ministério das Cidades

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.140, DE 20 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 24.04.2023)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 50.

.....

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de a empresa de transporte aéreo internacional comprovar que a legislação do país no qual está sediada não lhe permite o acesso aos dados do Registro de Identificação de Passageiros (PNR), ou seu compartilhamento, desde que não haja acordo vigente para troca de informações entre o referido país e o Brasil." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 3 de maio de 2023.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ATO COTEPE ICMS Nº 038, DE 20 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 24.04.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, no dia 17 de abril de 2023, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º O item 6 fica acrescido ao campo referente ao Estado de Santa Catarina do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

"

Unidade Federada: SANTA CATARINA				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
6	SC	02.691.745/0004-12	26.195.574-8	TRADENER LTDA

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE ICMS Nº 039, DE 20 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 24.04.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 53/15, que dispõe sobre as especificações técnicas do Boletim Mensal de Produção de petróleo e gás natural - BMP - e do Demonstrativo de Apuração da Participação Especial - DAPE, conforme disposto no Ajuste SINIEF 07/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 191ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 14 a 16 de março de 2023, em Brasília, DF,

RESOLVEU:

Art. 1º O "caput" e o parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 53, de 25 de novembro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:



"Art. 1º Fica aprovado o Manual de Integração do Boletim Mensal de Produção de petróleo e gás natural - BMP - e do Demonstrativo de Apuração da Participação Especial - DAPE, Versão 2.0, que estabelece as especificações técnicas do BMP e do DAPE, a que se refere o Ajuste SINIEF nº 7, de 8 de outubro de 2015, alterado pelo Ajuste SINIEF nº 11, de 14 de abril de 2023."

Parágrafo único. O Manual de Integração referido no "caput" estará disponível no sítio do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br) no menu "manuais" identificado como "Manual_de_Integracao_BMP_DAPE_versao2.0.pdf" e terá como chave de codificação digital a sequência "03a2998d17dd8986b0211ace073da899", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - William Barros Cunha, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Leonardo de Sá Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Maria das Graças M. Ramos, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins- Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria Executiva

ATO COTEPE/ICMS Nº 040, DE 24 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 25.04.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1, de 8 abril de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, no dia 20 de abril de 2023, na forma do § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1/21, registrada no Processo SEI nº 12004.100510/2021-68, torna público:

Art. Os itens 21, 22 e 23 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 25, de 7 de junho de 2021, com as seguintes redações:

"

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL



21	RJ	02.461.767/0009-09	11.699.626	TOTALENERGIES EP BRASIL LTDA
22	RJ	02.461.767/0005-77	87.430.740	TOTALENERGIES EP BRASIL LTDA
23	RJ	02.461.767/0014-68	12.403.593	TOTALENERGIES EP BRASIL LTDA

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE ICMS Nº 041, DE 27 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 25 de abril de 2023, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º O item 15 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
15	RJ	42.087.254/0001-39	85.602.071	BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE ICMS Nº 042, DE 27 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57, de 29 de outubro de 2019,



CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado de Fazenda do Ceará, no dia 26 de abril de 2023, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º O item 11 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Ceará do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: CEARÁ				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
11	CE	41.704.775/0001-25	07.002.985-7	REFINARIA DE MUCURIBE S.A

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE ICMS Nº 043, DE 27 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023)

Estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O Diretor da **Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 324ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 24 de abril de 2023, em Brasília, DF, resolveu:

Art. 1º Os contribuintes deverão estar relacionados no Anexo II deste Ato COTEPE/ICMS para a concessão do diferimento do imposto retido estabelecido nos §§ 2º e 5º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e nos §§ 2º, 3º e 5º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023.

Art. 2º Para o atendimento ao previsto no art. 1º, os contribuintes deverão apresentar requerimento dirigido ao departamento de combustíveis da Secretaria de Fazenda de vinculação do estabelecimento requerente, acompanhado da seguinte documentação:

I - ato que autorize o representante ou o procurador a assinar o requerimento;

II - cópia autenticada do ato constitutivo da empresa e suas alterações;

III - a regularidade do registro e da correspondente autorização para o exercício da atividade ou do certificado de cadastramento de fornecedor de combustíveis para fins automotivos, expedidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos termos da legislação federal pertinente;

IV - cópias das declarações do Imposto de Renda apresentadas pela pessoa jurídica, e respectivos recibos de entrega, referentes aos 5 (cinco) últimos exercícios;

V - certidões das Fazendas Federal e Estadual dos cartórios de distribuição civil, das Justiças Federal e Estadual e dos cartórios de registro de protestos das comarcas do estabelecimento solicitante.



§ 1º A critério de cada unidade federada, o requerimento poderá ser único para os estabelecimentos da unidade federada solicitada.

§ 2º A critério de cada unidade federada:

I - poderão ser solicitados outros documentos pela administração tributária;

II - poderá ser dispensada a entrega de documento previsto no "caput".

§ 3º Caso a unidade federada opte pelo requerimento na forma do § 1º, os documentos arrolados no "caput" deverão contemplar todos os estabelecimentos situados na unidade federada solicitada.

§ 4º Tratando-se de alterações, além do requerimento e, se for o caso, do instrumento de procuração, devem ser apresentados apenas os documentos que as comprovem.

§ 5º A empresa que tenha sido excluída poderá, após ter regularizado sua situação, requerer novamente sua inclusão nos termos deste artigo.

Art. 3º Para a concessão do diferimento previsto no art. 1º, o requerente não poderá ser responsável por:

I - débito de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - declarado e não pago, inscrito ou não em dívida ativa, perante a unidade federada a qual esteja vinculada ou a outra unidade por descumprimento de obrigação tributária relacionada ao repasse de imposto retido, relativamente a 6 (seis) períodos de apuração, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores;

II - débito de ICMS inscritos em dívida ativa perante a unidade federada a qual esteja vinculada ou a outra unidade por descumprimento de obrigação tributária relacionada ao repasse de imposto retido, que correspondam a mais de 30% (trinta por cento) de seu patrimônio líquido, ou a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total das operações de saídas e prestações de serviços realizadas nos 12 (doze) meses anteriores;

III - deixar de entregar por no mínimo 2 (dois) meses consecutivos ou alternados:

a) a declaração acessória do resumo das informações econômico-fiscais para apuração do ICMS;

b) a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA/ST, em conformidade com a cláusula oitava do Ajuste SINIEF nº 4, de 9 de dezembro de 1993;

c) a Escrituração Fiscal Digital - EFD;

d) o Anexo VI do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC;

IV - deixar de emitir Documentos Fiscais eletrônicos DF-e, em conformidade com a legislação tributária, ajustes SINIEF e Manual de Orientação ao Contribuinte MOC.

§ 1º A critério de cada unidade federada poderá ser dispensado o disposto no "caput", caso o requerente comprove que os respectivos débitos estão garantidos por depósito judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais, penhora de bens, ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado, se inscritos em dívida ativa, ou a juízo da administração tributária competente, caso estejam pendentes de inscrição na dívida ativa, em valor suficiente à liquidação dos débitos, enquanto eles perdurarem, ou forem objeto de pedido de parcelamento deferido e celebrado, que esteja sendo regularmente cumprido.



§ 2º A administração tributária de cada unidade federada poderá eleger outros requisitos para o enquadramento do contribuinte ao tratamento diferenciado.

Art. 4º A pedido do requerente, devidamente fundamentado, a administração tributária competente poderá dispensar o cumprimento das exigências relacionadas nos artigos 2º e 3º, desde que sejam justificáveis.

Art. 5º A administração tributária poderá:

I - convocar para entrevista pessoal o sócio, o diretor, o administrador ou o procurador, mediante prévia notificação, hipótese em que deverá comparecer munido dos originais de seus documentos pessoais, em dia, local e horário designado pelo fisco;

II - realizar diligência fiscal para esclarecimento de qualquer fato ou circunstância decorrente da análise dos documentos apresentados;

III - exigir a prestação de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias;

IV - revogar o diferimento previsto no art. 1º pela exclusão do estabelecimento do Anexo II deste Ato COTEPE/ICMS, caso o contribuinte descumpra quaisquer requisitos de enquadramento observado o rito previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso haja descumprimento em quaisquer das condições previstas neste Ato COTEPE/ICMS, caberá à administração tributária da unidade da federação onde a infração tenha sido constatada exigir que a empresa regularize sua situação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º A administração tributária de cada unidade federada comunicará ao Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ - a inclusão ou exclusão dos estabelecimentos e este providenciará a publicação de Ato COTEPE/ICMS para alterar a relação de todos os contribuintes que devam estar relacionados no Anexo II deste ato no leiaute previsto no Anexo I.

Art. 7º No período da data de vigência deste ato, até 31 de julho de 2023, a relação dos contribuintes contempladas no diferimento previsto no art. 1º será determinado a critério da administração de cada unidade federada dispensadas as formalidades e as exigências relacionadas nos arts. 2º, 4º e 5º, desde que, no mínimo, o estabelecimento esteja em situação regular quanto aos seguintes requisitos:

I - inscrição no CNPJ;

II - inscrição estadual;

III - registro e da correspondente autorização para o exercício da atividade ou do certificado de cadastramento de fornecedor de combustíveis para fins automotivos, expedidos pela ANP, nos termos da legislação federal pertinente;

IV - observância ao art. 3º.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de maio de 2023 para os combustíveis previstos no Convênio ICMS nº 199/22;

II - 1º de junho de 2023 para os combustíveis previstos no Convênio ICMS nº 15/23.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA****ANEXO I**

Modelo a ser observado para relacionar os contribuintes no Anexo II previsto no art. 1º deste

ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL

ANEXO II

Relação de contribuintes

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Marccone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Diego Santana de Araújo, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camêra, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - Simone de Assis Ferreira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos Medeiros, SP - Leandro Hiroshi Onishi, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

ATO COTEPE PMPF N° 012, DE 24 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 25.04.2023)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA

FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.100502/2023-83, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1ª de maio de 2023, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no Convênio ICMS n° 110/07:

ITEM	UF	GAC	GAP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	*6,1872	*6,1872	-	*4,5237	-	-	-	-
2	AL	*5,9241	*5,9987	3,4910	*4,4324	*4,7023	-	-	-
3	AM	*6,4800	*6,4800	-	*4,8200	*2,5790	*1,8182	-	-
4	AP	5,2100	5,2100	-	5,0700	-	-	-	-



5	BA	5,9600	5,9600	-	4,5900	3,6940	-	-	-
6	CE	5,7100	7,4230	-	4,6000	4,6400	-	-	-
7	DF	*5,6300	*7,7000	-	*4,1000	6,2900	-	-	-
8	ES	**5,6830	**5,6830	-	*4,4393	**5,0253	-	-	-
9	GO	5,4475	7,4384	-	3,9536	-	-	-	-
10	MA	*5,4600	*5,4600	-	*4,5600	-	-	-	-
11	MG	**5,4152	*7,5575	**7,1748	**3,9432	**4,6985	-	-	-
12	MS	**5,3859	*7,4507	3,5839	**3,9442	3,4598	-	-	-
13	MT	*5,5440	7,1421	7,6985	**3,6120	*3,5400	2,9900	-	-
14	PA	*5,6230	*5,6230	-	**4,6552	-	-	-	-
15	PB	**5,3334	**9,1094	**5,3811	*4,0679	**4,3221	-	6,8463	6,8463
16	PE	5,4000	5,5500	-	4,1300	-	-	-	-
17	PI	5,7600	5,7600	7,2000	4,4900	-	-	-	-
18	PR	**5,5540	**5,5540	-	**3,9970	**5,5106	-	-	-
19	RJ	*5,5600	*5,7200	2,4456	*4,4200	*4,4100	-	-	-
20	RN	5,9600	5,9600	-	4,6000	4,4000	-	-	-
21	RO	5,9310	5,9310	-	4,7970	-	-	4,0864	-
22	RR	6,1220	6,1990	7,5370	4,8760	-	-	-	-
23	RS	**5,4632	**7,9375	-	**4,7702	**5,2938	-	-	-
24	SC	**5,5800	6,9300	-	4,6300	**5,2700	-	-	-
25	SE	5,4750	5,4750	6,1580	4,1400	4,7690	-	-	-
26	SP	**5,3300	**5,3300	-	**3,7900	-	-	-	-
27	TO	*5,7800	*5,9000	**7,9400	*4,5200	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF;
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO N° 014, DE 26 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 27.04.2023)

Declara a manifestação do Estado do Pará ao Convênio ICMS n° 11/23, aprovado na 369ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 28.03.2023 e publicado no DOU em 29.03.2023

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no § 2º do art. 4º e no art. 5º da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso X, do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, torna público que o Estado do Pará, no dia 26 de abril de 2023, informou, intempestivamente, a não ratificação do Convênio ICMS n° 11/23, aprovado na 369ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 28 de março de 2023.

O Governo do Estado do Pará publicou no Diário Oficial do Estado do dia 11 de abril de 2023 o Decreto n° 2.991, de 10 de abril de 2023, que dispõe sobre a não ratificação do Convênio ICMS n° 11, de 28 de março de 2023, o qual dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 027, DE 27 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023)**

O **PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, cumprindo o que dispõe o § 1° do art. 10 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7° do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001, a Medida Provisória n° 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União no dia 1° de março do mesmo ano, que "Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 27 de abril de 2023

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PORTARIA MF N° 298, DE 27 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 28.04.2023)

Altera o art. 3° da Portaria n° 7.889, de 2 de setembro de 2022, do extinto Ministério da Economia, que regulamenta a dedução do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, de que trata o art. 3° da Lei Complementar n° 194, de 23 de junho de 2022.

O **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 7° do art. 3° da Lei Complementar n° 194, de 23 de junho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1° O art. 3° da Portaria n° 7.889, de 2 de setembro de 2022, do extinto Ministério da Economia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° As perdas apuradas em conformidade com o disposto no art. 2° serão deduzidas das parcelas exigíveis dos contratos de dívidas do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a partir de 30 de junho de 2023.

....." (NR)

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 2.005, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - 2ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 26.04.2023)**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA. RECEITA FINANCEIRA.



A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Cofins.

O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Cofins da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 20 - COSIT, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA. RECEITA FINANCEIRA .

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 20 - COSIT, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

ALDENIR BRAGA CHRISTO

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.004, DE 10 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 27/04/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

DESPESAS COMUNS ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. LIVRO-CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

As despesas comuns entre contador, que aufera rendimentos de trabalho não assalariado, e pessoa jurídica, com pluralidade de sócios, que atuem no mesmo endereço podem ser rateadas e escrituradas no livro-caixa da pessoa física, para fins de dedução, desde que sejam despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora do contador, e que os critérios de rateio utilizados sejam razoáveis e objetivos, previamente



ajustados entre as partes, devendo ser mantida a documentação comprobatória do efetivo dispêndio do contador para apresentar em eventual fiscalização.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 100, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, inciso III e § 2º; Decreto nº 9.580, de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda, arts. 68 e 69; art. 104 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 104; art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Assunto: Normas de Administração Tributária

INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta na parte em que não preencher os requisitos para sua apresentação.

Dispositivo Legal: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88 e 94, inciso I; e art. 27, incisos II, XI e XIV da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro 2021.

FRANCISCO IVALDO RODRIGUES MORAIS - CHEFE SUBSTITUTO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.005, DE 25 DE ABRIL DE 2023 - DOU de 27/04/2023 (nº 80, Seção 1, pág. 182)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 114, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, III, "a", e § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 215, § 2º; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de agosto de 2012; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

**RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 114, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", § 2º, e art. 20, *caput*; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 34, § 2º, art. 215, §§ 1º e 2º; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de agosto de 2012; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

FRANCISCO IVALDO RODRIGUES MORAIS - Chefe Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.014 - SRRF04/DISIT, DE 20 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 26/04/2023)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. PLANO DE SAÚDE E PLANO ODONTOLÓGICO. FORNECIMENTO A FUNCIONÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade insumos, conforme previsto no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, não se consideram insumos os gastos com plano de saúde e plano odontológico fornecidos pela pessoa jurídica a seus funcionários que trabalham no processo de produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda e de prestação de serviços, ainda que o referido fornecimento decorra de norma contida em Convenção Coletiva de Trabalho.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 3 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e X; Lei nº 7.418, de 1985; Decreto nº 95.247, de 1987; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 177.



**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. PLANO DE SAÚDE E PLANO
ODONTOLÓGICO. FORNECIMENTO A FUNCIONÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE CONVENÇÃO
COLETIVA DE TRABALHO.**

Para fins de apuração de créditos da Cofins na modalidade insumos, conforme previsto no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não se consideram insumos os gastos com plano de saúde e plano odontológico fornecidos pela pessoa jurídica a seus funcionários que trabalham no processo de produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda e de prestação de serviços, ainda que o referido fornecimento decorra de norma contida em Convenção Coletiva de Trabalho.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 3 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e X; Lei nº 7.418, de 1985; Decreto nº 95.247, de 1987; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 177.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.015, DE 24 DE ABRIL DE 2023 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 26.04.2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

BOLSA DE ESTUDO E PESQUISA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO.

Os valores recebidos para proceder a estudos ou pesquisas que importem em contraprestação de serviços, ou que, de alguma forma, representem vantagem para o doador em função dos resultados obtidos nessas atividades, são considerados rendimentos tributáveis e estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, ainda que a concedente desenvolva atividades sem fins lucrativos, por não atender aos requisitos dispostos no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 140, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021, E Nº 81, DE 31 DE MARÇO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 26, caput; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 35 e 36; Parecer PGFN/CAJE/Nº 593, de 31 de julho de 1990.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.016 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 26/04/2023)



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

APURAÇÃO CENTRALIZADA.

A apuração da Contribuição para o PIS/Pasep será efetuada de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ATIVO IMOBILIZADO. CRÉDITO.

Somente geram crédito, nos termos do art. 3º, VI, da Lei nº 10.637, de 2002, as máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE MÁQUINA E EQUIPAMENTO UTILIZADO NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA. CRÉDITO.

O custo relacionado aos bens classificados no ativo imobilizado, passível de utilização na apuração de créditos pela sistemática da não cumulatividade, inclui o preço de aquisição e os custos atribuíveis de forma direta à colocação do ativo no local e condição necessários ao seu funcionamento, tais como os custos de instalação e montagem, desde que pagos à pessoa jurídica e ressalvados os demais casos vedados pela legislação aplicável.

APURAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CRÉDITO.

É possível o aproveitamento de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep não utilizados em períodos anteriores, desde que não tenha decorrido o prazo prescricional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 2014, Nº 319, DE 2017, Nº 422, DE 2017, Nº 486, DE 2017, Nº 133, DE 2018 E Nº 37, DE 2021.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, art. 6º, "f"; Lei nº 9.779, de 1999, art. 15, III; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 3º e 4º; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º; e Norma Brasileira de Contabilidade TG 27.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

APURAÇÃO CENTRALIZADA.

A apuração da Cofins será efetuada de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ATIVO IMOBILIZADO. CRÉDITO.

Somente geram crédito, nos termos do art. 3º, VI, da Lei nº 10.637, de 2002, as máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.



SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE MÁQUINA E EQUIPAMENTO UTILIZADO NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA. CRÉDITO.

O custo relacionado aos bens classificados no ativo imobilizado, passível de utilização na apuração de créditos pela sistemática da não cumulatividade, inclui o preço de aquisição e os custos atribuíveis de forma direta à colocação do ativo no local e condição necessários ao seu funcionamento, tais como os custos de instalação e montagem, desde que pagos à pessoa jurídica e ressalvados os demais casos vedados pela legislação aplicável.

APURAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CRÉDITO.

É possível o aproveitamento de créditos da não cumulatividade da Cofins não utilizados em períodos anteriores, desde que não tenha decorrido o prazo prescricional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 2014, Nº 319, DE 2017, Nº 422, DE 2017, Nº 486, DE 2017, Nº 133, DE 2018 E Nº 37, DE 2021.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, art. 6º, "f"; Lei nº 9.779, de 1999, art. 15, III; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 3º e 4º; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º; e Norma Brasileira de Contabilidade TG 27.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.016, DE 13 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 28/04/2023)

Assunto: Normas de Administração Tributária.

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERSE. TERMO INICIAL DOS EFEITOS.

O benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A prestação de informações sobre a fruição do referido benefício fiscal deverá ser feita em obrigações acessórias, no âmbito do Sped, em campos específicos da ECF e da EFD-Contribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51 DE 1º DE MARÇO DE 2023 Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produzem efeitos os questionamentos que consistem em pedido, à Receita Federal, de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.



Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, XIV.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.017, DE 13 DE ABRIL DE 2023 - DOU de 28/04/2023 (nº 81, Seção 1, pág. 47)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERÍODO DE APLICABILIDADE.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, uma vez que somente é aplicável às receitas e resultados relativos ao período de março de 2022 a fevereiro de 2027 que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 2º e 5º ao 7º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL.
INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, XIV.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.018, DE 13 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 28/04/2023)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ABRANGÊNCIA.

RECEITAS E RESULTADOS SUJEITOS AO BENEFÍCIO FISCAL. PERÍODO DE APLICABILIDADE.

REQUISITOS.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, uma vez que somente é aplicável às receitas e

resultados relativos ao período de março de 2022 a fevereiro de 2027 que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos.

A aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não depende do regime de apuração do Imposto sobre a Renda adotado pela pessoa jurídica no termo inicial de vigência do referido artigo (18 de março de 2022).

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

O referido benefício não se aplica a períodos em que o possível beneficiário estiver sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

O benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 51 E 52, DE 1 DE MARÇO DE 2023, E Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 2º e 5º ao 7º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.019, DE 13 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 28/04/2023)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. REQUISITOS.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 2º e 5º ao 7º.



HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.020, DE 20 DE ABRIL DE 2023 - DOU de 28/04/2023)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. INCOMPATIBILIDADE COM A OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não se aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º ao 7º; Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º ao 4º e 7º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.001, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023 - 8ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 24.04.2023)

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 114, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a", § 2º, e art. 20, caput; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 34, § 2º, e art. 215, §§ 1º e 2º; Solução de



Divergência Cosit nº 11, de 28 de agosto de 2012; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002. Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a", § 2º, e art. 20, caput; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 34, § 2º, e art. 215, §§ 1º e 2º; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de agosto de 2012; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 114, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a", § 2º, e art. 20, caput; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 34, § 2º, e art. 215, §§ 1º e 2º; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de agosto de 2012; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002. Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a", § 2º, e art. 20, caput; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 34, § 2º, e art. 215, §§ 1º e 2º; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de agosto de 2012; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

AMILSON MELO SANTOS

Chefe Substituto

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.002, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023 - 8ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 24.04.2023)

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da CSLL, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso



contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da CSLL, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

AMILSON MELO SANTOS

Chefe Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.003, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023 - 8ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 24.04.2023)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da contribuição, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso



contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da contribuição, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da contribuição, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base



de cálculo da contribuição, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

AMILSON MELO SANTOS

Chefe Substituto

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.004, DE 16 DE MARÇO DE 2023 - 8ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 24.04.2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. PROVENTOS PERCEBIDOS DE FONTE SITUADA NO EXTERIOR.

Estão isentos do IRPF os rendimentos percebidos por pessoa física residente no Brasil com moléstia grave listada em lei, a título de pensão, proventos de aposentadoria, reforma e complementação de aposentadoria, ainda que tais valores sejam percebidos de fonte situada no exterior, devendo a moléstia ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 118, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.

Dispositivos legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. REQUISITOS. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos na legislação de regência; em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida; com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.



CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. REQUISITOS. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos na legislação de regência; em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida; com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 13, caput, incisos I e II, e art. 27, caput, incisos I, II e XIV.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 13, caput, incisos I e II, e art. 27, caput, incisos I, II e XIV.

AMILSON MELO SANTOS

Chefe Substituto

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 67.650, DE 20 DE ABRIL DE 2023 - (DOE de 21.04.2023)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

TARCÍSIO DE FREITAS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso XXIV e § 10 do artigo 8º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

DECRETA:

Artigo 1º Os itens 2 e 3 do § 3º do artigo 400-J do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, passam a vigorar com a redação que se segue:

“2 - bombonas plásticas, 39.23.90;

3 - contêineres plásticos do tipo “Intermediate Bulk Container” (IBC), 86.09.00.00.”.(NR)

Artigo 2º Este decreto entra em vigor em 1º de maio de 2023.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de abril de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA
Secretário da Fazenda e Planejamento

GILBERTO KASSAB
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 20 de abril de 2023.

COMUNICADO SRE N° 004, DE 24 DE ABRIL DE 2023 (*) (DOE de 25.04.2023)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de Maio de 2023, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA N° 405		
MÊS DE MAIO DE 2023		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA ABRIL/2023 DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	04
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;	1200	22

- CNAE -	- CPR -	ABRIL/2023 DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834,	1200	22



46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		
--	--	--

- CNAE -	- CPR -	ABRIL/2023
		DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25

- CNAE -	- CPR -	MARÇO/2023
		DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	10

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

2) O Decreto 67.616/2023, de 29/03/2023, DOE 30/03/2023, dispõe sobre a possibilidade de contribuintes estabelecidos nos Municípios de Guarujá, Bertioga, São Sebastião, Caraguatatuba, Ilhabela e Ubatuba, áreas que tiveram o estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto nº 67.502, de 19 de fevereiro de 2023, em razão de chuvas intensas no território estadual, poderão recolher o imposto devido, sem quaisquer acréscimos, até:

I - 31 de agosto de 2023, relativamente aos fatos geradores ocorridos em fevereiro de 2023;

II - 29 de setembro de 2023, relativamente aos fatos geradores ocorridos em março de 2023;

III - 31 de outubro de 2023, relativamente aos fatos geradores ocorridos em abril de 2023;

IV - 30 de novembro de 2023, relativamente aos fatos geradores ocorridos em maio de 2023;

V - 28 de dezembro de 2023, relativamente aos fatos geradores ocorridos em junho de 2023;

VI - 31 de janeiro de 2024, relativamente aos fatos geradores ocorridos em julho de 2023.

O disposto no referido decreto não se aplica ao ICMS devido no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		ABRIL/2023 DIA VENC.
• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	09
• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	10
• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea “b” do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	22

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 30% (trinta por cento) do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 60% (sessenta por cento) será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.



3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de abril, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 15 de maio - CPR 1150. (artigo 3º, § 6º do Anexo IV do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECEMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	MARÇO/2023
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT-75/2008) *	31
Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de abril de 2023 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS																							
GIA	<p>A GIA deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento (art. 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Final</th> <th>Dia</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0 e 1</td> <td>16</td> </tr> <tr> <td>2, 3 e 4</td> <td>17</td> </tr> <tr> <td>5, 6 e 7</td> <td>18</td> </tr> <tr> <td>8 e 9</td> <td>19</td> </tr> </tbody> </table>	Final	Dia	0 e 1	16	2, 3 e 4	17	5, 6 e 7	18	8 e 9	19												
Final	Dia																						
0 e 1	16																						
2, 3 e 4	17																						
5, 6 e 7	18																						
8 e 9	19																						
GIA-ST	<p>O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, inclusive relativas ao DIFAL nas operações e prestações destinadas a não contribuintes, em relação ao imposto apurado no mês de abril de 2023, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (itens 1 e 2 do parágrafo único do artigo 254 do RICMS/2000).</p> <p style="text-align: right;">Dia 10</p>																						
REDF	<p>Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetua-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85/2007)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>8º dígito</th> <th>0</th> <th>1</th> <th>2</th> <th>3</th> <th>4</th> <th>5</th> <th>6</th> <th>7</th> <th>8</th> <th>9</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Dia do mês subsequente a emissão</td> <td>10</td> <td>11</td> <td>12</td> <td>13</td> <td>14</td> <td>15</td> <td>16</td> <td>17</td> <td>18</td> <td>19</td> </tr> </tbody> </table> <p>OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico</p>	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9													
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19													



	de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).	
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.	Dia 20

NOTAS GERAIS:**1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:**

O valor da UFESP para o período de 01-01-2023 a 31-12-2023 será de R\$ 34,26 (Comunicado Dicar-90, de 19-12-2022, D.O. 20-12-22).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2023 a 31-12-2023, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 17,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado Dicar-91, de 19-12-2022, D.O. 20-12-2022).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 24/04/2023.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

(*) Retificado no DOE de 26.04.2023, por ter saído com incorreções no original.

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS**ATO DECLARATÓRIO N° 013, DE 24 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 25.04.2023)**

Ratifica Convênio ICMS aprovado na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31.03, 12, 13 e 14.04.2023 e publicado no DOU em 18.04.2023.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo Secretário de Fazenda do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 474/2023/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023:



CONVÊNIO ICMS N° 46/23 - Prorroga as disposições do Convênio ICMS n° 143/20, que autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal realizado por meio de ferry boat e revoga a cláusula segunda do Convênio ICMS n° 218/19.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 161, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 (*) - (DOU de 27.09.2022)

Altera o Convênio ICMS n° 115/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial nas condições que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Ceará, Goiás, Maranhão, Pará, Piauí, Rondônia e Sergipe ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS n° 115, de 8 de julho de 2021.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 115/21 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial ou em liquidação nas condições que especifica.";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe ficam autorizados a conceder parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, para regularizar débitos, tributários e não tributários, de empresário ou sociedade empresária, em processo de recuperação judicial, inclusive para contribuinte cuja falência tenha sido decretada judicialmente.";

III - o "caput" da cláusula segunda:

"Cláusula segunda O parcelamento, na forma estabelecida na cláusula primeira, somente poderá ser requerido após o deferimento, devidamente comprovado, do processamento da recuperação judicial e, no caso de sociedades cooperativas em liquidação, após a publicação no Diário Oficial da ata da Assembleia Geral da sociedade que deliberou sua liquidação.".

Cláusula segunda O parágrafo único fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS n° 115/21 com a seguinte redação:

"Parágrafo único O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a estender o benefício previsto no "caput" às sociedades cooperativas em liquidação, nos termos da Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971.".



Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

(*) Retificado no DOU de 24.04.2023, por ter saído com incorreções no original.

3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE Nº 029, DE 27 DE ABRIL DE 2023 - (DOE de 28.04.2023)

Altera a Portaria CAT 10/20, de 31 de janeiro de 2020, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a que se refere o artigo 313-Z20 do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-Z19 e 313-Z20 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 10/20, de 31 de janeiro de 2020:

I - o “caput” do artigo 1º:

“Artigo 1º - No período de 01-03-2020 a 30-09-2023, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XXII da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.” (NR);

II - do artigo 2º:

a) o “caput”:

“Artigo 2º - A partir de 01-10-2023, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XXII da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros



encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

b) a alínea “b” do item 1 do § 1º:

“b) até 31-07-2023, a entrega do levantamento de preços;” (NR);

c) o § 2º:

“§ 2º - Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-10-2023.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 62.331, DE 24 DE ABRIL DE 2023 - (DOM de 25.04.2023)

Confere nova redação ao parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 61.718, de 18 de agosto de 2022, que instituiu o Programa Municipal de Transformação Digital.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de dilação do prazo previsto no parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 61.718, de 18 de agosto de 2022, de modo a permitir maior participação social na definição da estratégia de transformação digital,

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 61.718, de 18 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único. A estratégia prevista no “caput” deste artigo deverá ser concluída até 17 de junho de 2023. (NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de abril de 2023, 470º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES
Prefeito

BRUNO MARCELLO DE OLIVEIRA LIMA
Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia

FABRICIO COBRA ARBEX
Secretário Municipal da Casa Civil



EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE

Secretária Municipal de Justiça

EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de abril de 2023.

PORTARIA SF/SUREM N° 022, DE 26 DE ABRIL DE 2023 - (DOM de 28.04.2023)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º-A da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, a, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Para o sorteio número 141 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 2.563.092 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o hash 08b3d8635e67ff0c739153b343ed6e6f.

Art. 2º O código hash mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado Message Digest Algorithm 5 - MD5.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

THIAGO RUBIO SALVIONI

Subsecretário da Receita Municipal

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Aprenda como declarar o Airbnb no Imposto de Renda.



Obter uma renda extra com o aluguel de temporada em plataformas de hospedagem tem sido uma opção para muitos contribuintes. Mas é preciso estar atento e saber como declarar o Airbnb no Imposto de Renda.

Apesar de muitas negociações do tipo P2P (de pessoas para pessoas) não envolverem diretamente empresas, é importante esclarecer que, para a Receita Federal, quem realiza aluguel de imóvel por meio do Airbnb, Booking ou qualquer outra plataforma é classificado como autônomo.

Sendo assim, os valores obtidos com os pagamentos recebidos de pessoas físicas devem ser declarados. Então confira como declarar a renda do Airbnb no Imposto de Renda.

Como declarar?

Para declarar, não há mistério.

Conforme é obrigatório aos profissionais autônomos, os proprietários que fazem uso da plataforma precisam recolher todo o mês o Carnê-Leão sobre o valor recebido no período.

Para isso, basta acessar a ferramenta Carnê-Leão Web no site da Receita Federal e preencher com os dados mensalmente com o montante recebido no período.

Quem tiver qualquer dúvida, pode acessar sua conta na plataforma do Airbnb para encontrar os dados solicitados. Lembrando que o não pagamento do IR pela modalidade Carnê-Leão gera multa e juros.

Facilidade na hora de declarar o Imposto de Renda

Quem fizer os pagamentos de IR mensalmente terá menos trabalho na hora de preencher a Declaração de Ajuste Anual das Pessoas Físicas precisando apenas importar as informações do Carnê-Leão.

Na declaração pré-preenchida, os dados já constam lá automaticamente.

Os rendimentos tributáveis do aluguel de imóveis na plataforma Airbnb constarão na ficha de Rendimentos Tributáveis Recebidos de PF/Exterior, situada em Rendimentos do Trabalho Não Assalariado.

O que fazer se você não pagou o Imposto de Renda pelo Carnê-Leão Web?

Quem não fez o pagamento do Imposto de Renda pelo Carnê-Leão Web, irá declarar o valor recebido no aluguel na ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PF/Exterior”, dentro da aba “Outras Informações”, em rendimentos “Aluguéis”.

O valor a ser declarado é apenas o líquido, correspondente ao aluguel sem considerar condomínio, IPTU ou taxa de administração.

Desde que o ônus do IPTU e do condomínio sejam do locador, é possível deduzir de forma integral esses valores dos rendimentos de aluguel por temporada, sem necessidade de cálculo proporcional.

Mas vale lembrar que o recolhimento do Carnê-Leão mensal é obrigatório e deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Se não foi feito no prazo, é preciso recolher o DARF com os acréscimos legais que poderá ser calculado através do programa “Sicalc” da Receita Federal.

<https://noticias.iob.com.br/declarar-o-airbnb-no-imposto-de-renda/>

Entenda a importância de saber dizer NÃO.

Aprenda a Dizer Não!

Saber dizer NÃO é um grande desafio. Tomar decisões sempre é um ato que vem acompanhado de consequências. Quando se opta por um ou por outro caminho, estamos moldando o rumo de nossas vidas.

Seja para perder peso, para não fugir do planejamento financeiro, para ficar estudando no feriado ou para qualquer outro objetivo que tenhamos, impor limites aos outros — e, principalmente, a nós mesmos — é uma questão de bom senso, foco e disciplina.

Entenda, neste post, qual é a importância de dizer não em alguns momentos e como você pode se utilizar disso para evoluir enquanto ser humano. Confira!

Por que é importante saber dizer NÃO?

Negar ou proibir em vez de consentir quase sempre é um ato considerado antipático, desagradável ou mesquinho. Mas engana-se — e muito! — quem pensa dessa forma.

Dizer não, muitas vezes, é uma prova de consideração para com os outros. Pessoalmente, representa o autoconhecimento e a assertividade.

É importante que você saiba que quem sabe fazer isso nos momentos adequados é, certamente, uma pessoa que entende a necessidade de um equilíbrio nas coisas. Mais que isso, que eleva seus valores acima da vontade de agradar, da baixa autoestima ou do medo de demonstrar suas opiniões.

Além disso, esse comportamento é importante porque:

Você não se sobrecarrega

Em primeiro lugar, uma pessoa que sabe impor e respeitar limites apresenta melhores resultados do que aqueles que não entendem essa necessidade.

Um dos passos fundamentais para conseguir criar foco na vida é saber dizer não. Afinal, se você concorda com as sugestões e pedidos de todos à sua volta, como conseguirá administrar o seu tempo e dar conta dos seus afazeres?

Você afirma seus valores

Os limites são parte da disciplina pessoal e somente por meio deles é que conseguimos preservar nossos valores e princípios. Isso vale para todos os aspectos de nossa personalidade — dizer não nos momentos certos é sinal de maturidade.

Se você disser sim para tudo, transparecerá falta de confiança e de autoafirmação. Como se não bastasse, você pode acabar se envolvendo em situações que causam extremo desconforto e mal estar, apenas pelo medo de afirmar sua identidade por meio de uma decisão negativa.

Como dizer NÃO?

Não estamos dizendo para você negar tudo e a todos! É fundamental ter bom senso e encontrar um meio termo sempre que for possível. Para saber o momento certo de dizer não, coloque na balança as vantagens e desvantagens de cada ato, suas prioridades e seus sentimentos em relação a isso.

Além disso, é preciso sempre exercitar o poder da gratidão e a gentileza. Lembre-se de que negar algo não significa negar a pessoa que está solicitando aquilo. Seja educado e firme em sua posição. Se for coerente e gentil, aos poucos você começará a notar um forte aumento do respeito e da consideração pelos seus valores.

No fim das contas, saber dizer não nada mais é do que colocar seus objetivos como prioridade, levando sempre em conta — é claro — as consequências dos seus atos, tanto para si mesmo quanto para os outros.

Agora que você já aprendeu essa importante lição, o próximo passo é descobrir como encarar os desafios sem medo, entendendo por que adiamos nossa tomada de decisão

<https://criafoco.com.br/blog/entenda-a-importancia-de-saber-dizer-nao/>

Justiça reconhece rescisão indireta de 1,4 mil empregados de rede de farmácias da baixada santista.

O juízo da 5ª Vara do Trabalho de Santos-SP condenou uma rede de farmácias a honrar as verbas trabalhistas de 1,4 mil empregados e a fornecer guias para liberação de seguro-desemprego e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sob pena de multa de R\$ 1 mil por funcionário prejudicado.

A sentença é do juiz Wildner Izzi Pancheri, que reconheceu a rescisão por culpa do empregador (Nova Pouparfarma), atendendo a pedido em ação coletiva do Ministério Público do Trabalho de Santos-SP.

Ao fundamentar a decisão, o magistrado considerou a revelia e a confissão da reclamada e pontuou ser “público e notório que a ré cerrou suas portas sem honrar obrigações trabalhistas”. Ele, porém, julgou improcedente o pagamento de indenização por danos morais coletivos reconhecendo a crise econômico-financeira pela qual passa a empresa.

Com isso, a reclamada deverá quitar integralmente a multa de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias vencidas e proporcionais, os salários de janeiro e o equivalente a seis dias de pagamento de fevereiro.

Cabe recurso.

(Processo nº 1000188-17.2023.5.02.0445)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo



MELHOR RECEITA: Disponibilização da jurisprudência vinculante no sítio da RFB na internet prossegue

A MELHOR RECEITA congrega um conjunto de ações voltadas à transparência e visa aprofundar a visão de uma administração tributária voltada à orientação ao contribuinte.

Jurisprudência

A disponibilização da jurisprudência vinculante no sítio da Receita Federal na internet está alinhada à iniciativa institucional denominada MELHOR RECEITA, que congrega um conjunto de ações voltadas à transparência e visa aprofundar a visão de uma administração tributária voltada à orientação ao contribuinte.

Trata-se de um conjunto de interpretações tributárias de caráter obrigatório para todos os servidores da Receita Federal, estabelecidas a partir de entendimentos firmados por órgãos administrativos e pelo Poder Judiciário, sob determinadas circunstâncias.

Até o momento, estão disponíveis os entendimentos vinculantes (favoráveis e desfavoráveis à Fazenda Nacional) relacionados a:

- IRPF (Imposto de Renda sobre a Pessoa Física)
- IRPJ (Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica)
- CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido)
- IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados)
- ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural)
- IRRF (Imposto sobre a Renda Retido na Fonte)
- IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários)
- Comércio Exterior
- Simples Nacional

Nas próximas semanas, será disponibilizada a jurisprudência vinculante relacionada aos seguintes tributos e matérias:

- PIS/Cofins (até 28/04/2023)
- Contribuições Previdenciárias (até 05/05/2023)
- Outras Contribuições (CPMF/CIDE/TERCEIROS) (até 12/05/2023)
- Normas Gerais de Direito Tributário (até 26/05/2023)

O acesso fácil e direto do contribuinte à denominada jurisprudência vinculante é de suma importância para melhor orientá-lo e, assim, permitir que exerça seus direitos e deveres de forma segura, rápida e previsível, proporcionando um ambiente de maior segurança jurídica, confiança, igualdade, menor litigiosidade e adequado equilíbrio concorrencial, gerando benefícios para toda a sociedade.

Clique aqui para acessar as informações sobre a jurisprudência vinculante no sítio da RFB na internet.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/abril/melhor-receita-disponibilizacao-da-jurisprudencia-vinculante-no-sitio-da-rfb-na-internet-prossegue>

Publicado em 24/04/2023 09h24

STJ: Mudança no regime de bens do casamento tem efeito retroativo

Casal casou com separação total de bens e pediu alteração para comunhão universal

Para a 4ª turma, se a retroatividade é benéfica para a coletividade, não prejudica terceiros e nem produz desequilíbrio, deve ser admitida.

A alteração do regime de bens do casamento produz efeitos retroativos - portanto, tem eficácia "ex tunc". O entendimento é da 4ª turma do STJ em decisão proferida nesta terça-feira, 25.

No caso em tela, um casal procurou a Justiça pleiteando a modificação do regime de bens da sociedade conjugal de separação total para comunhão universal. Para tanto, eles alegam que o regime não mais atende aos seus interesses, já que a relação se consolidou e ambos construíram o patrimônio juntos.

Nas instâncias de origem, entendeu-se que a alteração do regime de bens deferida possui eficácia a partir do trânsito em julgado, com efeitos "ex nunc".

Desta decisão o casal recorreu ao STJ apontando violação do art. 1.667 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial, argumentando que a modificação do regime de bens deve produzir efeitos "ex tunc".

Assim, pedem o provimento do recurso especial, determinando-se que o regime da comunhão universal de bens adotado pelas partes retroaja à data do casamento, importando na "comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas".

O pleito foi atendido pelo relator Raul Araújo ao considerar que as partes estavam voluntariamente casadas no regime de separação e, valendo-se da autonomia da vontade, pediram a alteração após anos de convivência "certamente harmônica e feliz" com o objetivo de ampliar a união.

Destacou, ainda, que a alteração para comunhão universal dificilmente terá prejuízo a terceiros, já que o casamento se fortalece com o novo regime adotado e todos os bens passam a ensejar penhora por eventuais credores.

"Não me parece que se queira adotar o regime universal sem a afetação de todos os bens do casal", pontuou.



Segundo o relator, se a retroatividade é benéfica para a coletividade, não prejudica terceiros e nem produz desequilíbrio, deve ser admitida.

"Não há porque o Estado-juiz criar embaraços a decisão do casal se eles reconhecem que foi de esforço comum que construíram o patrimônio."

Assim sendo, deu provimento ao recurso especial. A decisão foi unânime.

Processo: REsp 1.671.422

<https://www.migalhas.com.br/quentes/385402/stj-mudanca-no-regime-de-bens-do-casamento-tem-efeito-retroativo>

Adestrador que cuida de cão nas férias tem direito a remuneração dobrada do período.

A 8ª Turma do TRT da 2ª Região garantiu o direito de um condutor de cão farejador a receber férias em dobro e indenizações por dano material e moral. A decisão confirma sentença que condenou a empresa a pagar remuneração dobrada de férias mais um terço por deixar o animal sob responsabilidade do empregado durante o período de descanso anual. Também manteve a obrigação de reembolsar despesas do homem com o cachorro (dano material) e de indenizá-lo pela retirada abrupta do cão do convívio familiar (dano moral).

O adestrador era contratado de uma firma terceirizada prestadora de serviços de varredura de cargas para a concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP. No processo, o empregador argumenta que o homem não era obrigado a permanecer com o cachorro nas férias, podendo encaminhá-lo para o canil ou para hotel específico para cães. Nega também que exigisse a realização de treinamentos com o bicho no período.

A prova oral, porém, demonstra o contrário. Testemunha da empresa contou que o canil contratado se localiza em Goiás e que todos os treinadores ficam com os cães nas férias, inclusive ele próprio. Com isso, a juíza-relatora do acórdão, Silvane Aparecida Bernardes, entendeu que a medida constitui praxe empresarial e que os treinamentos ministrados ao cão durante as férias configuram tempo à disposição do empregador.

A entidade também foi condenada a pagar R\$ 65 mensais por diferenças no reembolso de alimentação do cachorro e R\$ 5 mil por prejuízos de ordem moral por levar o bicho embora após a dispensa do empregado. "A retirada abrupta do animal da unidade familiar, que está acostumada com a companhia do cão como se da família fosse, sem que a empresa tenha promovido qualquer medida ou procedimento capaz de mitigar ou diminuir o sofrimento impingido ao trabalhador e seu núcleo familiar, configura extrapolação do poder diretivo do empregador", conclui o acórdão.

(Processo nº 1000421-90.2021.5.02.0313)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

ChatGPT responde se vai acabar com a contabilidade, um dos setores mais afetados pela IA.



O Portal Contábeis questionou o ChatGPT sobre seu papel e impacto na contabilidade.

ChatGPT responde se vai acabar com a contabilidade, um dos setores mais afetados pela IA

A desenvolvedora do ChatGPT, a OpenAI, fez um estudo que revelou quais profissões devem ser “altamente expostas” à essa inteligência artificial, considerando que utilizar a ferramenta pode contribuir para a conclusão de tarefas em metade do tempo do que um humano faria.

Entre as profissões diretamente impactadas, segundo a empresa, estão os profissionais contábeis, auditores, matemáticos, jornalistas e advogados.

O estudo não fala sobre o “fim” destas profissões ou a sua substituição completa, mas explica que o uso de softwares de chatbot devem influenciar nas habilidades de várias ocupações.

Isso porque a ferramenta se mostra muito capaz de escrever textos, fazer cálculos matemáticos, buscar soluções para os mais variados problemas, buscar datas de obrigações.

Apesar do cenário exposto pelo estudo da empresa responsável pelo ChatGPT, o Portal Contábeis decidiu utilizar a própria ferramenta para entender mais sobre o seu papel na contabilidade e como, em vez de prejudicar o setor e os empregos, pode ajudar na melhoria da rotina dos profissionais, se tornando um aliado e não um concorrente que ameaça à profissão.

Confira abaixo o bate papo do Contábeis com o ChatGPT:

ChatGPT responde: como sua IA impacta a contabilidade na prática

Como o chatgpt pode impactar na contabilidade?

Como modelo de linguagem, o ChatGPT pode ajudar a contabilidade de várias maneiras. Aqui estão algumas possibilidades:

1. **Esclarecimento de dúvidas:** O ChatGPT pode ajudar os profissionais da contabilidade a esclarecer dúvidas sobre conceitos e procedimentos contábeis. O modelo pode fornecer respostas precisas e atualizadas a perguntas frequentes ou complexas.
2. **Análise de dados:** A contabilidade envolve uma grande quantidade de dados, e o ChatGPT pode ajudar a analisá-los. Por exemplo, o modelo pode ajudar a identificar tendências em dados financeiros e fornecer insights úteis para a tomada de decisões.
3. **Automação de tarefas:** O ChatGPT pode ser usado para automatizar tarefas contábeis, como o preenchimento de formulários e a geração de relatórios. Isso pode ajudar a reduzir o tempo e o esforço necessários para realizar essas tarefas e permitir que os profissionais da contabilidade se concentrem em tarefas mais estratégicas.
4. **Assistência em auditoria:** O ChatGPT pode ser usado para ajudar na auditoria, fornecendo respostas a perguntas comuns que os auditores podem ter durante o processo. Isso pode ajudar a acelerar o processo de auditoria e garantir que todas as questões sejam abordadas adequadamente.

Em geral, o ChatGPT pode ajudar a contabilidade a se tornar mais eficiente, precisa e informada, permitindo que os profissionais da contabilidade realizem seu trabalho com mais eficácia.

ChatGPT responde: como sua IA impacta a contabilidade na prática

O ChatGPT vai substituir o contador?

ChatGPT responde: como sua IA impacta a contabilidade na prática

Não, o ChatGPT não vai substituir o contador.

Embora o modelo possa ajudar os contadores em seu trabalho, ele não é capaz de substituir completamente o julgamento humano e a experiência necessária para desempenhar as funções de um contador.

Os contadores desempenham uma série de funções importantes, incluindo análise financeira, planejamento tributário, elaboração de relatórios financeiros e garantia de conformidade regulatória.

Essas funções exigem conhecimentos especializados e habilidades que vão além da simples resposta a perguntas ou análise de dados.

O ChatGPT pode ser usado como uma ferramenta para ajudar os contadores em seu trabalho, mas é apenas uma parte do conjunto de ferramentas e habilidades que os contadores precisam ter para desempenhar suas funções com eficácia.

Portanto, os contadores ainda são essenciais para as empresas e organizações que precisam de seus serviços especializados e de sua expertise.

ChatGPT responde: como sua IA impacta a contabilidade na prática

Por que a contabilidade é uma das principais profissões impactadas pela inteligência artificial?

ChatGPT responde: como sua IA impacta a contabilidade na prática

A contabilidade é uma das principais profissões impactadas pela inteligência artificial porque grande parte do trabalho dos contadores envolve a coleta, processamento e análise de grandes quantidades de dados.

Com o avanço da tecnologia, cada vez mais empresas estão adotando sistemas automatizados de contabilidade e outras tecnologias baseadas em inteligência artificial para lidar com esses dados.

A inteligência artificial pode ajudar os contadores a analisar dados mais rapidamente e com maior precisão do que seria possível usando apenas métodos manuais. Além disso, a inteligência artificial pode ajudar os contadores a identificar padrões e tendências nos dados, fornecendo insights valiosos que podem ser usados para tomar decisões importantes.

No entanto, a inteligência artificial também pode ter impactos significativos na profissão contábil, como a redução da necessidade de mão de obra em tarefas rotineiras e a necessidade de habilidades adicionais para trabalhar com tecnologias de inteligência artificial.

Por isso, é importante que os contadores se mantenham atualizados e se adaptem às mudanças no uso da tecnologia em sua profissão.

ChatGPT responde: como sua IA impacta a contabilidade na prática

Então o ChatGPT é um aliado do contador?

ChatGPT responde: como sua IA impacta a contabilidade na prática

Sim, o ChatGPT pode ser um aliado do contador, pois é uma ferramenta que pode ajudar os contadores em seu trabalho diário.

O modelo de linguagem pode ser usado para responder a perguntas frequentes ou complexas sobre contabilidade, análise de dados, automação de tarefas e assistência em auditoria, entre outros.

Ao usar o ChatGPT, os contadores podem economizar tempo e esforço na obtenção de informações e insights úteis para tomar decisões importantes.

Além disso, o ChatGPT pode ajudar a melhorar a eficiência do trabalho contábil, reduzindo erros humanos e permitindo que os contadores se concentrem em tarefas mais estratégicas e complexas.

No entanto, é importante notar que o ChatGPT é apenas uma ferramenta e não deve ser usado como um substituto completo para o julgamento humano e a experiência necessária para desempenhar as funções de um contador.

Os contadores ainda precisam ter habilidades e conhecimentos especializados para tomar decisões críticas e enfrentar os desafios únicos de sua profissão.

ChatGPT responde: como sua IA impacta a contabilidade na prática

O ChatGPT é o skynet dos contadores?

ChatGPT responde: como sua IA impacta a contabilidade na prática

Não, o ChatGPT não é o "skynet dos contadores".

O modelo de linguagem é apenas uma ferramenta que pode ser usada pelos contadores para ajudá-los em seu trabalho diário, como responder a perguntas frequentes ou complexas sobre contabilidade e análise de dados.

O termo "skynet" é uma referência à ficção científica, onde é descrito um sistema de inteligência artificial que se torna autoconsciente e assume o controle sobre a humanidade. Isso não tem relação com o ChatGPT, pois ele é apenas uma ferramenta tecnológica que funciona de acordo com as instruções que foram programadas por seres humanos.

Além disso, o ChatGPT é apenas um modelo de linguagem, que foi treinado para fornecer respostas precisas e relevantes para perguntas em linguagem natural.

Ele não possui a capacidade de tomar decisões independentes ou assumir o controle sobre qualquer processo. O ChatGPT é uma ferramenta útil para os contadores e outras profissões, mas não representa uma ameaça para a humanidade.

ChatGPT responde: como sua IA impacta a contabilidade na prática (contabeis.com.br)

CFC alerta MEIs e contadores sobre golpe envolvendo a Decore.

Decore - Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos

CFC alerta para golpe que envolve a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos e orienta sobre medidas preventivas e ações a serem tomadas caso caia no golpe.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) emitiu um alerta sobre um golpe que envolve a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore).

Segundo o CFC, o golpe começa com o recebimento de mensagens SMS ou de WhatsApp, em que o golpista utiliza nomes de instituições bancárias para informar ao destinatário a disponibilidade de crédito.

Os destinatários dessas mensagens são, geralmente, microempreendedores individuais (MEI) que possuem em seu cadastro na Receita Federal do Brasil o telefone celular cadastrado como referência.

A mensagem transmitida pelo golpista enfatiza que para a liberação do crédito é necessária a apresentação da “Decore registrada” ou “Decore eletrônica do CFC”, e os golpistas informam um “escritório de contabilidade” para emissão do documento.

Na maioria dos casos, o nome do escritório (ou do profissional da contabilidade) informado é real, mas utilizado de forma ilegal por terceiros sem conhecimento de seus proprietários legais.

É possível que a quadrilha utilize inteligência artificial para pesquisar as informações dos destinatários com base em dados públicos da Receita Federal do Brasil.

Ao entrar em contato com o possível escritório, os golpistas solicitam documentos pessoais (CPF, RG, comprovante de endereço e outros) e, em seguida, enviam um documento que informa um valor superestimado de rendimentos mensais que proporcionará liberação de crédito. Porém, os golpistas solicitam um pagamento via transferência bancária ou PIX.

Após a efetivação do pagamento, ao tentar contato com a instituição bancária, a vítima não é mais atendida. O mesmo acontece com o suposto escritório de contabilidade que emitiu uma falsa declaração. Por fim, a vítima fica sem a Decore e sem o crédito proposto.

O CFC orienta que a vítima realize alguns procedimentos caso caia no golpe.

Se ela tiver dados do escritório de contabilidade fornecido pelo golpista ou do profissional indicado para emissão da Decore, é preciso realizar uma denúncia no Conselho Regional do seu estado ou por meio do CFC

Denúncia.



A denúncia deve ser feita com os fatos bem narrados e maiores detalhes, como print de conversas, dados enviados e outros.

Além disso, a vítima deve registrar com urgência uma ocorrência na polícia civil e no Ministério Público para que estas instituições possam investigar e tomar conhecimento dos fatos com as providências cabíveis.

O CFC alerta ainda que a Decore é emitida pelo sistema do próprio Conselho e deve, obrigatoriamente, ser assinada com certificado digital pelo profissional da contabilidade que é o único apto para essa ação.

O CFC também recomenda que os profissionais e empresas de contabilidade sejam cuidadosos ao receber pedidos de emissão de Decore e verifiquem a autenticidade do pedido antes de emitir o documento.

Com informações do Conselho Federal de Contabilidade

<https://www.contabeis.com.br/noticias/55456/cfc-alerta-sobre-golpe-envolvendo-a-decore/>

Imposto de renda 2023: como escapar da malha fina.

Em 2022, mais de 1 milhão de contribuintes enfrentaram essa dor de cabeça; saiba que cuidados tomar na hora preencher a declaração deste ano

A ideia de cair na malha fina da Receita Federal tira o sono de muita gente. Isso pode se traduzir em uma enorme dor de cabeça, mas as probabilidades de você enfrentá-la são relativamente baixas.

No ano passado, pouco mais de 1 milhão de contribuintes se depararam com o problema, o que corresponde a somente 2,7% dos brasileiros obrigados a se acertar com o Leão. Para quem preenche corretamente a declaração do Imposto de Renda —que neste ano pode ser enviada até as 23h59 do dia 31 de maio—, os riscos são menores.

Cair na malha fina significa ter a declaração retida pela Receita Federal em razão de alguma inconsistência. Geralmente, é por culpa de algum valor informado incorretamente, omissão de rendimentos ou por informações cadastrais erradas.

A declaração também pode ficar em suspenso pela falta de documentos que comprovem as informações prestadas.

Quem cai na malha fina não entra na fila das restituições —eventuais quantias a receber só serão liberadas depois que você retificar e comprovar o que for preciso.

Para escapar do problema, a primeira dica, talvez a mais importante, é certificar-se de ter todos os documentos necessários para o preenchimento em mãos.

Você vai precisar dos informes de cada um dos bancos dos quais é cliente e recibos de rendimentos, além de documentos pessoais e comprovantes de gastos dedutíveis. Não esqueça também das notas de correção e da documentação de dependentes, caso tenha.



A Receita Federal vai cruzar todos esses dados. Caso você erre uma simples vírgula ou se esqueça de incluir um zero, as chances de sua declaração ir para a pilha da malha fina são bem maiores.

Por isso, é fundamental reservar um bom tempo para revisar o preenchimento de cada campo. Por via das dúvidas, vale a pena preencher a declaração num dia e despachá-la em outro, após uma minuciosa conferência.

Não se esqueça de que os rendimentos isentos também precisam ser declarados. Falamos de bolsas de estudos, heranças ou doações, por exemplo.

“A Receita Federal sempre considera a variação do patrimônio do contribuinte, mas esse tipo de informação de composição do patrimônio não vem na declaração pré-preenchida”, alerta Daniel Mesquita Coêlho, que preside a Fenacon.

“Se o patrimônio não for informado corretamente, a Receita pode interpretar que houve sonegação e o contribuinte pode cair na malha fina”.

Na hora de registrar veículos, imóveis e afins, lembre-se de que o que importa são os valores de aquisição e não os de mercado.

E não se esqueça de que é preciso declarar todos os rendimentos recebidos por dependentes mesmo em se tratando de menores de idade.

Atenção: cada pessoa só pode ser considerada dependente em uma declaração. Alguém que é dependente de pais separados, portanto, só pode aparecer na declaração de um dos dois.

Todo e qualquer saldo acima de R\$ 140 precisa ser declarado. E o décimo terceiro salário não deve ser somado aos demais rendimentos tributáveis, como o salário mensal. Isso porque ele é de tributação exclusiva na fonte e não dá direito a restituição.

Para evitar contratempos, transfira para o programa da Receita Federal, sem fazer alterações, todos os dados que constam nos informes disponibilizados pelos bancos.

Despesas médicas e qualquer outro gasto relacionado à saúde podem ser incluídos na declaração e deduzidos integralmente do cálculo do Imposto de Renda (desde que os relativos comprovantes sejam apresentados).

Para a turma que investe no mercado de capitais, o preenchimento foi facilitado neste ano. Agora, o investidor deve reportar vendas que somaram mais de R\$ 40 mil no ano, independentemente de lucro ou não.

Vendas que resultaram em ganhos líquidos sujeitos à incidência de impostos também precisam ser notificadas (vale, inclusive, para BDRs).

Por fim, não confunda VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) com PGBl (Plano Gerador de Benefício Livre). Um erro comum em relação a esse último é informar só o saldo na declaração.

Todas as contribuições feitas devem ser registradas. Caso você não tenha feito nenhuma, porém, basta pular o campo correspondente.



Já o VGBL deve ser declarado como uma aplicação financeira, e deve ser informado o saldo da aplicação até o dia 31 de dezembro de 2022.

Após o envio da declaração, convém conferir o status dela na base da Receita Federal de tempos em tempos. Caso a sua fique retida, você poderá regularizar o que for preciso, sem muita dor de cabeça, até o último minuto de 31 de maio, quando as declarações deixarão de ser aceitas.

Depois disso, você estará sujeito a multas e, se bobear, a uma senhora enxaqueca.

https://exame.com/conta-em-dia/organizar/imposto-de-renda-2023-como-escapar-da-malha-fina/?utm_source=newsletter&utm_medium=chamada-conteudo&utm_campaign=branded-content

Aluguel de moradia fornecido por time de futebol integra salário de massagista.

Sentença proferida na 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul-SP condenou o São Caetano Futebol Clube a considerar como remuneração o valor pago a um massagista da equipe para despesas com aluguel. De acordo com a juíza Isabela Parelli Haddad Flaïtt, o pagamento equivale a salário utilidade, pois a habitação era custeada como contraprestação ao trabalho do profissional.

Segundo o homem, entre outubro de 2019 e fevereiro de 2021 passou a receber mensalmente R\$ 3,8 mil de um dirigente do clube, que também é réu no processo, para a referida locação. Embora o gestor tenha afirmado que era mero doador do time do ABCD e que não tinha relação com o reclamante, os extratos bancários juntados aos autos demonstram que ele efetuou depósitos mensais na conta do massagista. Além disso, o grupo esportivo não comprovou que a quantia era para outra finalidade.

Na ação, o profissional pleiteou ainda rescisão indireta do contrato de trabalho por ausência de cumprimento de obrigações legais. De acordo com ele, a empresa não realizou o pagamento integral da remuneração de junho de 2022 e, a partir de então, parou de pagar os salários subsequentes. Além disso, alega que o clube não recolhe o FGTS desde agosto de 2019 e não pagou o 13º salário de 2019, 2020 e 2021.

Em defesa, a parte ré diz que os motivos informados pelo trabalhador são inverídicos e que, na verdade, é o empregado que não tem mais interesse na continuidade do vínculo. Com isso, postula rescisão do contrato.

De acordo com as provas juntadas aos autos, há ausência de depósitos do FGTS. Ademais, não foram comprovados o pagamento dos salários apontados como não quitados. Na sentença, a magistrada pontuou que “para a jurisprudência apenas o não recolhimento dos valores a título de FGTS já enseja a rescisão indireta”.

Com isso, foi julgado procedente o pedido de fim do contrato de trabalho por culpa do empregador e, conseqüentemente, de pagamento das verbas rescisórias, dos salários e 13º devidos, além de férias vencidas. Foi aceito também o pedido das diferenças dos depósitos dos valores de FGTS de toda a contratualidade, bem como sobre os valores das verbas rescisórias deferidas que possuem natureza salarial e a indenização compensatória de 40%.

Deverão ainda os reclamados, condenados solidariamente, quitar o pagamento do auxílio-moradia pelo período compreendido entre março de 2021 e a rescisão contratual.

(Processo nº 1001516-32.2022.5.02.0472)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Nova lei inclui dados de cor e raça em documentos trabalhistas.

Lei exige que empregadores incluam dados étnicos raciais em registros assinados pelos empregados

Segundo a normativa, empregadores devem aplicar questionário étnico-racial para fins estatísticos e de fomento a políticas públicas.

Foi sancionada, nesta segunda-feira, 24, pelo presidente da República, Lula, a lei 14.553/23, que prevê a inclusão de informações a respeito de cor e raça em registros administrativos direcionados a empregadores e a trabalhadores do setor privado e do setor público, a fim de subsidiar políticas públicas.

A lei altera o estatuto da igualdade racial (Lei 12.288/10) em seu art. 39, §§ 8º e 9º e art. 49, §4º para estabelecer procedimentos e critérios de coleta de informações no mercado de trabalho.

De acordo com o texto legal, empregadores dos setores público e privado devem incluir nos registros assinados pelos empregados um campo para declaração de seu segmento étnico racial, a partir da autoclassificação em grupos previamente delimitados.

O empregado definirá sua raça nos formulários de admissão e demissão, acidente de trabalho, inscrição no INSS, pesquisas do IBGE, registros no Sine - Sistema Nacional de Emprego e na Rais - Relação Anual de Informações Sociais.

Ademais, a cada 5 anos o IBGE fará pesquisa para identificar o percentual de ocupação dos segmentos étnicos e raciais no setor público.

Com esse mapeamento, poderão ser obtidos subsídios para implementar a Política Nacional de Promoção da Igualdade Social, promovendo igualdade técnica e ações afirmativas para combater desigualdades sociais resultantes do racismo.

O MPT se manifestara favoravelmente à lei, apontando-a como essencial para combater a discriminação indireta, ou seja, aquela que aparentemente adota parâmetros neutros, mas que, na realidade, prejudica a igualdade de oportunidades de alguns grupos.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14553.htm

<https://www.migalhas.com.br/quentes/385249/nova-lei-inclui-dados-de-cor-e-raca-em-documentos-trabalhistas>

Entenda qual é o impacto da LGPD na contabilidade.

Escritórios contábeis devem se adequar à Lei Geral de Proteção de Dados

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, em meio físico ou digital, e tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade das pessoas naturais, por ela denominados como “titulares”.

A LGPD aplica-se a qualquer tratamento de dados pessoais realizado por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, abrangendo, inclusive, os escritórios de contabilidade, cujo exercício de diversas atividades dependem da utilização de dados pessoais, por exemplo, os serviços de folha de pagamento, nos quais são tratadas informações como nome, CPF, remuneração, dados bancários, entre outros.

Dessa forma, é importante que as empresas de contabilidade estejam adequadas a essa nova realidade, a fim de garantir a confiabilidade, a privacidade e a segurança necessárias à utilização dos dados pessoais que estão sob sua segurança.

Caso o escritório de contabilidade não disponha de pessoas com conhecimento técnico sobre o tema, poderá contratar um profissional ou empresa com expertise no assunto para que realize a implantação de medidas de adequação à LGPD na organização.

É importante ainda frisar que as infrações à LGPD podem culminar na aplicação de diversas sanções, entre as quais a pena de multa de até 2% do faturamento da pessoa jurídica, cujo montante total pode alcançar até R\$50.000.000 por infração.

As sanções serão aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), entidade responsável por fiscalizar o cumprimento da LGPD no território nacional, bem como pela interpretação da lei e pelo estabelecimento de normas e diretrizes para sua implementação.

A entidade tem disponibilizado várias publicações em seu portal na internet que podem auxiliar no processo de adequação das organizações, por exemplo, o Guia de Segurança da Informação para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte e Guia orientativo “Cookies e Proteção de Dados Pessoais”.

Com efeito, a adequação à lei pode ser fundamental, inclusive, para a continuidade e expansão do negócio, tendo em vista que organizações que já instituíram a governança de dados pessoais em seus processos têm priorizado firmar contratações com empresas que também já estejam adequadas à LGPD.

Assim, a implantação da LGPD é vista como uma oportunidade para se destacar no mercado como uma empresa que atua, na prestação de serviços contábeis, em conformidade com as melhores práticas de privacidade e proteção de dados pessoais.

Com informações do Diário do Comércio

Fonte: Portal Contábeis



Quanto custa criar um filho até os 18 anos? Valor surpreende.

Quantia varia de acordo com faixa de renda, mas chega na casa dos milhões mesmo em famílias de classe média

Bebê: gasto é elevado

A chegada da primeira filha mudou a rotina do roteirista e apresentador Dante Baptista. Ele passou a trabalhar em dois empregos após o nascimento da filha com sua esposa Rosana. O sonho de ter filhos levou dois anos para virar realidade.

O casal gastou cerca de R\$ 100 mil em um tratamento de fertilidade e, apesar de ter se preparado financeiramente para a chegada da Dandara, ainda levou um susto com os custos da família, que subiram 50%. "Fomos surpreendidos pelos gastos.

Não imaginávamos que sentiríamos o aperto nas contas no dia a dia. O custo subiu bastante quando ela começou a ter uma alimentação sólida. Queremos diminuir o custo de vida e não sabemos nem por onde começar", afirma.

Baptista passou a trabalhar 12 horas por dia ou mais para cobrir todos os gastos e para construir uma reserva financeira para a educação da Dandara. "Hoje, trabalho em dois lugares para dar conta da criação da Dandara com tranquilidade, sem tirar a qualidade de vida dela e sem faltar dinheiro no fim do mês.

No semestre que vem, ela vai para a escolinha, inicialmente, para uma escola pública. Futuramente, no fundamental, devemos mudar para um colégio particular", diz.

Para o roteirista, todos esses custos valem a pena, mas ele sabe que a jornada financeira é longa.

No Brasil, sobretudo nas grandes cidades, nas quais o custo pode subir até 50% em relação aos demais municípios, o gasto com o filho até os 18 anos se transformou numa barreira milionária para a classe média.

É o que mostra um estudo feito pelo Insper a pedido do Estadão, conduzido por Juliana Inhasz, professora e coordenadora do curso de economia do instituto.

Para as famílias que integram a classe C - aquelas com renda familiar mensal de R\$ 5.281 até R\$ 13,2 mil -, o gasto estimado varia entre R\$ 480 mil e R\$ 1,2 milhão.

Na classe B (entre R\$ 13.201 e R\$ 26,4 mil de renda mensal), o gasto vai de R\$ 1,2 milhão até R\$ 2,4 milhões.

Já na classe A, parte de R\$ 3,6 milhões e continua a subir em função da renda familiar. "O custo de vida aumentou.

Como o trabalho se baseia nas classes de renda do IBGE, que define classe de renda de acordo com o número de salários mínimos, quando o salário mínimo sobe, o custo aumenta também", afirma Juliana.

O levantamento foi construído com base nos dados de classe de renda do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e aponta um gasto médio de 30% da renda das famílias com os filhos.



A lista de custos considera, por exemplo, alimentação, roupas, lazer, educação, saúde e parte das despesas comuns como aluguel. Juliana pondera, no entanto, que quem tem mais de um filho tende a ter uma diluição dos custos.

Em São Paulo, todo o salário da produtora de conteúdo Helvânia Ferreira Aguiar, de 50 anos, vai para a educação dos filhos. Na divisão do orçamento doméstico, o marido dela fica com despesas mais gerais, como aluguel, condomínio e supermercado. "Virou quase uma missão impossível pagar pela educação", afirma.

Na pandemia, Helvânia chegou a atrasar o pagamento da mensalidade num colégio particular da zona oeste da cidade.

A situação financeira se complicou, porque o marido dela, dono de uma agência de comunicação, perdeu quase todos os clientes. "Ficamos só com o meu salário. Foi um salve-se quem puder", afirma. O mais velho, de 18 anos, entrou numa universidade pública neste ano, e o mais novo, de 13 anos, conseguiu permanecer na escola.

"Fomos atrasando as parcelas. No final do ano (2021), precisávamos fazer a matrícula deles e fomos conversar com a tesouraria da escola. Abonaram multa e juros e fizeram um parcelamento das mensalidades atrasadas", afirma Helvânia. A mensalidade do mais novo será quitada em 12 meses, e a do mais velho em 18 meses - a dívida só deve terminar no meio de 2024.

<https://exame.com/invest/minhas-financas/quanto-custa-criar-um-filho-ate-os-18-anos-valor-surpreende/>

Exigência de exame de gravidez e certidão de antecedentes criminais na admissão gera dever de indenizar.

Uma empresa de comércio de alimentos foi condenada a pagar indenização no valor de R\$ 2 mil por violar os direitos de personalidade de uma trabalhadora. A profissional havia se candidatado para vaga de operadora de loja e, após a aprovação, foi orientada a entregar os documentos necessários para a admissão. Na oportunidade, foram solicitados exame de gravidez e certidão de antecedentes criminais, o que fez a mulher se sentir discriminada e desistir de celebrar o contrato de trabalho.

Na sentença, a juíza da 19ª Vara do Trabalho do Fórum da Zona Sul-SP, Silvia Helena Serafin Pinheiro, explicou que a legislação veda a exigência de atestado ou exame para comprovar esterilidade ou gravidez para ingresso ou permanência no emprego e que tal pedido é discriminatório.

A magistrada pontuou ainda que não é legítimo pedir a candidato certidão de antecedentes criminais. E, fundamentada em decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sob a sistemática de recursos repetitivos, disse que essa exigência "caracteriza lesão moral, quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido".

Nos autos, a julgadora esclareceu que a decisão do TST estabeleceu situações em que a exigência do documento como condição indispensável para a contratação ou a manutenção do emprego não gerariam reconhecimento de dano moral. É o caso de empregados domésticos, atividade com manejo

de arma ou substâncias entorpecentes. “A função de operadora de loja oferecida pela ré, à qual a autora se candidatou, não se enquadra nessas hipóteses”, concluiu.

Processo pendente de análise de recurso.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Não Incidência do ICMS nas Transferências de Mercadorias só Valerá a Partir de 2024.

PORTAL TRIBUTÁRIO

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Kandir (Lei Complementar 87/1996) que possibilitava a cobrança do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica terá eficácia somente a partir do exercício financeiro de 2024. Por maioria de votos, o colegiado modulou os efeitos do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 49, realizado em 2021.

Prevaleceu o voto do relator do processo, ministro Edson Fachin, que apontou a necessidade de segurança jurídica na tributação e equilíbrio do federalismo fiscal. Segundo ele, é necessário preservar as operações praticadas e as estruturas negociais concebidas pelos contribuintes, sobretudo em relação a beneficiários de incentivos fiscais de ICMS em operações interestaduais. Apontou, ainda, risco de revisão de incontáveis operações de transferências realizadas e não contestadas nos cinco anos que precederam a decisão de mérito.

Foram ressalvados da modulação os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito. Caso termine o prazo para que os estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, ficará reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem esses créditos.

Foi feito, ainda, um esclarecimento pontual do acórdão de mérito para afirmar a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 11, parágrafo 3º, inciso II, da Lei Complementar 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular.

Fonte: site STF

Atendente dispensado com depressão profunda será indenizado por estabilidade provisória.

A indenização substitutiva é devida quando o período de estabilidade de 12 meses se esgota sem que tenha havido reintegração

14/04/23 – A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito de um atendente da Telefônica Brasil S.A. à estabilidade provisória em razão de doença ocupacional. Como o período se esgotou e não houve reintegração, a empresa deverá pagar indenização substitutiva equivalente aos salários de 12 meses a partir da dispensa do profissional, vítima de depressão oriunda do trabalho.



O atendente de informações gerais, que trabalhou na Telefônica Brasil em Maringá (PR), de 2011 a 2017, descreveu, na reclamação trabalhista, assédio moral organizacional durante o contrato. Ele afirmou que estava doente quando foi dispensado e que tinha direito à estabilidade provisória.

LAUDO PERICIAL

Pela análise dos relatos do trabalhador, associados ao exame físico e aos documentos médicos disponíveis, o laudo pericial concluiu que os serviços do atendente na empresa atuaram como concausa no surgimento do quadro ansioso depressivo. Mas o juízo de primeiro grau, ao julgar improcedente o pedido, destacou que não estava vinculado à conclusão do laudo pericial.

PLENAMENTE CAPAZ

A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR). Segundo o TRT, o artigo 118 da Lei 8.213/1991 assegura a estabilidade de 12 meses em caso de acidente do trabalho (ou doença ocupacional), após a cessação do auxílio-doença acidentário. No caso, o trabalhador não foi afastado do trabalho por mais de 15 dias (ou seja, não fruiu o benefício previdenciário) e estava plenamente capaz para o trabalho.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

A relatora do recurso de revista do trabalhador, ministra Maria Helena Mallmann, observou que a decisão do TRT contraria a jurisprudência do TST, segundo a qual o fundamento para a concessão da estabilidade acidentária é a comprovação do acidente de trabalho, ainda que sem o recebimento do auxílio-doença acidentário (Súmula 378 do TST).

Assim, estando comprovada a existência de nexos concausal entre a doença e o trabalho exercido, é devida a estabilidade acidentária ao atendente da Telefônica. No caso, já estando esgotado o período de estabilidade, deve ser paga a indenização substitutiva, conforme a Súmula 396 do TST.

(LT/CF)

Processo: RR-1952-50.2017.5.09.0872

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

A empresa dele 'multa' quem trabalha fora do expediente e, mesmo assim, deve crescer 80% em 2023.

Léo Xavier é sócio-fundador da Môre Talents for Tech, um negócio de tecnologia com receita projetada de 85 milhões de reais neste ano e 224 funcionários em home office.

Para disciplinar a comunicação entre times e reforçar a cultura corporativa, a Môre apostou em medidas pouco convencionais de RH

Léo Xavier, da Môre Talents for Tech: "A empresa está trabalhando mais coesa dentro do horário comercial" (Divulgação/Divulgação)

Muita gente tem falado sobre o quiet quitting, prática de funcionários dispostos a fazer somente o que está na descrição de seus empregos e dentro do horário estipulado de trabalho.

Para milhões de gestores ao redor do planeta, a tendência é uma afronta.

Como investir num profissional pouco ou nada disposto a fazer algo a mais em nome de um reconhecimento profissional — e, em decorrência disso, um aumento salarial ou promoção?

O administrador Léo Xavier tem ideias diferentes.

Xavier é um dos fundadores da Môme Talents for Tech, uma empresa de São Paulo dedicada a desenvolver projetos de produtos ou serviços inovadores para grandes empresas como Smiles, Dasa, CVC e Banco Carrefour.

Xavier é um veterano de negócios digitais, tendo sido um dos sócios da Pontomobi, empresa pioneira do mobile marketing no Brasil vendida à gigante de publicidade DAN (Dentsu Aegis Network) em 2015.

O que faz a Môme

O escopo da Môme inclui, ainda, a contratação de mão de obra para colocar de pé os projetos junto aos times dos clientes. Em função disso, Xavier e os demais sócios da Môme, consideram o negócio uma talent tech.

São basicamente três verticais de atuação:

Studio: frente consultiva para a entrega de projetos em canais e produtos digitais

Squads: criação de times de UX Design, Produto e Desenvolvimento para o B2B

School: formação e capacitação de profissionais de UX

Onde estão os problemas do trabalho remoto

Aberta em 16 de março de 2020, no primeiro dia útil de quarentena na cidade de São Paulo, a Môme tem 224 funcionários até hoje trabalhando 100% remotos ou alocados nos escritórios de clientes quando necessário.

É um arranjo pródigo em gerar discussões acaloradas ao redor de visões distintas sobre uma jornada de trabalho.

Com todo mundo em casa, e sem a possibilidade de ver quem de fato está no batente no escritório, uma porção de dúvidas costumam surgir na cabeça de gestores às voltas com uma mão de obra disposta a trabalhar no horário que quiser — algo já apelidado de "trabalho assíncrono".

Como conciliar o horário de um gestor acostumado ao esquema "das 9h às 17h" ao de um desenvolvedor de softwares com picos de foco e produtividade durante as madrugadas?

Ou, então, como responder ao funcionário com hábito de responder e-mails e mensagens corporativas no WhatsApp aos fins de semana?

E, mais delicado ainda, de que maneira responder a um cliente pressionando por uma solução imediata a uma demanda cabeluda demais para ser resolvida na hora?

Quando agir com quem trabalha fora da hora

Para tentar contornar de alguma maneira conflitos corporativos tão comuns na era do trabalho híbrido, Xavier tomou uma decisão simples — e, ao mesmo tempo, radical.

Ele instituiu uma "multa", entre aspas, a todo funcionário que trabalha fora do horário comercial de expediente — das 8h às 18h.

A "multa", no caso, é uma punição fictícia e tem o propósito de educar a turma sobre a necessidade de dar o melhor de si durante a jornada de trabalho e de respeitar a privacidade dos demais nos momentos reservados ao descanso.

Funciona assim: cada funcionário recebe, no início do mês, 500 moedas fictícias e registradas numa intranet da empresa.

Mandou mensagem de Whatsapp ou e-mail após o horário do expediente? Ligou para o colega no final de semana para falar de trabalho? Será "multado". A cada "infração", 50 "moedas" são perdidas.

A "multa" vale tanto para quem envia quanto para quem recebe as mensagens ou ligações, a plataforma mostra quando os conteúdos são acessados.

"Num mundo de pessoas conectadas o tempo inteiro, o mais cômodo é deixar-se levar pela ideia de um trabalho em qualquer lugar ou horário, mas isso está errado", diz Xavier.

"Bacana mesmo é poder ser produtivo respeitando os horários estipulados para o trabalho."

Implantada no começo do ano, a medida mexeu com a lógica de trabalho de muita gente dentro e fora da organização.

"A vergonha de perder as moedas fez muita gente se policiar sobre a importância de respeitar o horário de descanso dos outros", diz Xavier. "A empresa está trabalhando mais coesa dentro do horário comercial."

Como disciplinar o WhatsApp?

A "multa" para quem trabalha fora do expediente veio na esteira de medidas de recursos humanos pouco convencionais:

- Banimento do WhatsApp

Para comunicações internas, a startup utiliza uma plataforma própria chamada "We Care".

"WhatsApp é um canal para funcionários falarem com amigos, familiares e não para resolver coisa de trabalho", diz.

- Extinção da área de RH

A Møre desmembrou a atuação do RH em seis áreas de interesse dos funcionários, geridas pelos sócios:

Seleção e alocação, gerida pela sócia Beta Philadelpho
Carreira, cargos e salários, gerida pelo sócio-fundador Renato Virgili

Pertencimento e bem-estar, gerida pela sócia-fundadora Flávia Biasotto
Desenvolvimento e conhecimento, gerida pelo sócio-fundador Léo Xavier
Departamento pessoal, gerido pelo diretor financeiro Rafael Lee
RH OPS (operação), gerida por Maria Regina

"Esta reestruturação aconteceu porque fomos percebendo que somos uma empresa gestora de pessoas talentosas, então, em essência, somos uma empresa de RH", diz Xavier.

"Os produtos finais que entregamos aos nossos clientes só são possíveis porque o meio permite, ou seja, a equipe. E percebemos que, na prática, as lideranças da empresa estavam tocando em temas de RH, o comitê de inclusão, por exemplo, estava conectado diretamente aos sócios."

- Departamento oficial do "Bem-Estar"

Para manter a dinâmica de trabalho à distância, entendendo que quando as pessoas trabalham de casa suas vidas pessoais podem se misturar com as profissionais com mais facilidade, a Môme criou uma estrutura para que os funcionários entendam que há um canal aberto com a empresa.

Por isso, a empresa definiu três escalas de gestão. Uma delas com plataformas para os funcionários trazerem ideias de melhorias do trabalho ou fazer denúncias, tendo suas identidades preservadas.

A segunda é via rituais de conversas permanentes com o time para criar uma maior proximidade e deixar o canal aberto mais uma vez para sugestões e críticas.

O terceiro pilar tem como foco a análise do que as pessoas dizem nas plataformas e reuniões.

Com esta estrutura desenhada, a Môme entendeu que era importante ter uma área de bem-estar e trouxe uma psicóloga organizacional para um entendimento da situação daquela pessoa que trabalha na Môme, encaminhamento de protocolos como decisão de tirar a pessoa de um squad ou cliente, aumentar sessões no zen club, tirar licença ou período de férias etc.

- Call center para funcionários

A startup está criando um call center, serviço de atendimento aos Amôres, para sanar dúvidas sobre benefícios, férias, entre outros assuntos. Dois profissionais ficarão dedicados a esta iniciativa, que funcionará de segunda a sexta-feira, em horário comercial.

- Transparência de salários

Cada funcionário da Môme passa por 36 reuniões semestrais, sendo 24 delas individuais.

Nestes espaços de conversa, a empresa mostra a eles planilhas de cargos e salários, o que dá a eles uma perspectiva de quanto podem vir a receber se continuarem na empresa e tiverem promoções.

Não são expostos os salários das pessoas físicas, mas, sim, estimativas de intervalos de valores por cargos ocupados.

"No ano passado, durante a convenção da empresa, foi mostrada a planilha", diz Xavier.

"Ela acabou vazando, chegou a outras empresas e criou um burburinho no mercado e um debate sobre uma prática ruim ainda realizada por empresas de não falar abertamente sobre os salários e benefícios concedidos."

- Programa fidelidade: até 100.000 reais para quem ficar 4 anos na empresa

Este é um benefício concedido a todos os funcionários da Môme, independente do cargo ou salário.

É considerado o valor de 220 reais por mês, a partir de três meses na empresa.

Os pagamentos são realizados sempre em julho e janeiro de acordo com os últimos 6 meses do empregado.

O bônus aumenta conforme o tempo, podendo chegar a 400% do valor original. Em quatro anos, o funcionário pode receber 100.000 reais apenas por permanecer na empresa.

· Licença PETernidade

A Môme lançou recentemente a licença PETernidade, concedida duas vezes ao ano, com licença de três dias cada (ou seja, 6 ao todo no ano), para que funcionários possam se dedicar a cuidar de todos os detalhes da adaptação do animal de estimação à nova casa — 76% dos funcionários da startup têm pets.

Qual é o impacto sobre o resultado

Estimar o impacto de tanta medida de recursos humanos sobre o resultado final de um negócio é uma missão quase impossível. O fato é que tudo isso está em vigor num momento de expansão acelerada dos negócios da Môme.

Em 2022, a Môme Talents for Tech atingiu a marca de 47,4 milhões de reais em receita, uma expansão de 91% sobre 2021.

Com quase três anos de fundação, a empresa reporta um ARR (annual recurring revenue) de 56,4 milhões de reais.

A projeção para 2023 é de receitas de 85 milhões de reais.

Em março deste ano, a Môme comprou a desenvolvedora de softwares Sparta Labs, de Blumenau, em Santa Catarina, um negócio com 25 desenvolvedores e clientes como Grupo Vamos, Henry Scheine Brasil e Semex.

https://exame.com/negocios/a-startup-dele-multa-quem-trabalha-fora-do-expediente-e-mesmo-assim-deve-crescer-80-em-2023/?utm_campaign=partwork_news_7&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Definição de Atividade Preponderante para fins de enquadramento no Grau de Risco – GILRAT.

Marcelo dos Santos Scalabrini

Em recente solução de consulta a Receita Federal do Brasil (RFB) proclamou os critérios para a definição da atividade preponderante da empresa, para fins de enquadramento no grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT.

O GILRAT tem como escopo o financiamento da aposentadoria especial, prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, devida aos segurados que tiverem trabalhado sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, seja por exposição a agentes nocivos, seja em razão das condições ambientais do local de trabalho.

Para financiar as aposentadorias especiais, o arcabouço normativo criou a contribuição incidente sobre a folha de salários, previstas no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com alíquotas de 1% – grau de risco leve; 2% – grau de risco médio ou 3% – grau de risco grave, adotando como critério para definição de seu enquadramento a atividade preponderante exercida pela empresa.

Destacamos que as alíquotas correspondentes ao grau de risco aplicado a cada atividade exercida pela empresa, encontra previsão no Anexo V do Decreto 6.957/09, replicado no Anexo I da IN nº 2.110/22.

Por sua vez, o critério adotado para definição da atividade preponderante da empresa, está positivado no inciso II do §1º do artigo 43 da Instrução Normativa 2.110/22, estabelecendo que a atividade preponderante corresponde a atividade econômica que agrega, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Importante destacar que, o enquadramento no respectivo grau de risco é de responsabilidade das empresas, e deve ser realizado mensalmente, observados os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da atividade e a alíquota correspondente ao grau de risco.

Em termos práticos, a legislação determina que, para fins de enquadramento no grau de risco e consequente definição da alíquota aplicável sobre sua folha de salários, a empresa mensalmente deve segregar suas atividades observando o CNAE correspondente, e vincular a quantidade de empregados alocados em cada atividade.

Finalizado o link entre as atividades e quantidade de segurados e trabalhadores avulsos, o CNAE que obtiver maior concentração de segurados, será o utilizado para a definição do grau de risco da empresa.

No caso de empate, a legislação determina que será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco, inciso I do §1º do artigo 43 da IN nº 2.110/22.

Notem que o critério estabelecido pela legislação aplicável não é estático, mas sim dinâmico, dado que mensalmente o grau de risco pode ser alterado em razão de eventual oscilação do número de segurados em cada atividade.

Diante deste contexto, a RFB editou a Solução de Consulta COSIT nº 79/23, entendendo que, a atividade principal da empresa não se confunde com atividade preponderante para fins de enquadramento no

GILRAT, sendo perfeitamente possível que a atividade preponderante seja diversa da atividade principal para fins de enquadramento.

No caso específico da consulta mencionada, o contribuinte indaga se a atividade preponderante deve corresponder essencialmente a atividade principal da empresa, para fins de enquadramento no grau de risco correto.

A resposta contida na solução de consulta, a nosso ver, obedeceu aos critérios estabelecidos pela legislação, sendo perfeitamente possível que, para fins de enquadramento no GILRAT, o fator determinante é a quantidade de segurados e trabalhadores avulsos em cada atividade da empresa.

No caso hipotético de se constatar quantidade maior de segurados em atividade diversa de sua atividade principal (definida pelo CNAE indicado no cartão de CNPJ da empresa), para fins de enquadramento no GILRAT deve ser considerado o CNAE com maior concentração de segurados.

Assim, a RFB na referida Solução de Consulta COSIT, esclarece as diferenças entre atividade principal e atividade preponderante para fins de enquadramento no GILRAT, devendo as empresas mensalmente computarem de forma dinâmica o vínculo estabelecido entre CNAE e quantidade de Segurados alocados em cada atividade, aplicando-se a alíquota prevista no Decreto 6.957/09.

<https://advocacialunardelli.com.br/definicao-de-atividade-preponderante-para-fins-de-enquadramento-no-grau-de-risco-gilrat/>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 76, DE 03 DE ABRIL DE 2023

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa:

**PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.
GANHO DE CAPITAL. FATO GERADOR. DISTRATO.**

IRRELEVÂNCIA. DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A promessa de compra e venda de imóvel configura alienação para fins do disposto na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sendo irrelevante, para efeitos tributários, seu distrato superveniente.

Conseqüentemente, é incabível a retificação da Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual do promitente vendedor, correspondente ao ano-calendário do evento, com o fito de substituir o promissário comprador anterior por outro que venha a celebrar novo contrato de promessa de compra e venda.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 109, 116, inciso II, 117 e 118; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 3º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), art. 472; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 128, § 4º, inciso VIII; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 3º, inciso I.

Solução Cosit nº 76-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=130197>

Exigência de exame de gravidez e certidão de antecedentes criminais na admissão gera dever de indenizar.

Uma empresa de comércio de alimentos foi condenada a pagar indenização no valor de R\$ 2 mil por violar os direitos de personalidade de uma trabalhadora.

A profissional havia se candidatado para vaga de operadora de loja e, após a aprovação, foi orientada a entregar os documentos necessários para a admissão. Na oportunidade, foram solicitados exame de gravidez e certidão de antecedentes criminais, o que fez a mulher se sentir discriminada e desistir de celebrar o contrato de trabalho.

Na sentença, a juíza da 19ª Vara do Trabalho do Fórum da Zona Sul-SP, Silvia Helena Serafin Pinheiro, explicou que a legislação veda a exigência de atestado ou exame para comprovar esterilidade ou gravidez para ingresso ou permanência no emprego e que tal pedido é discriminatório.

A magistrada pontuou ainda que não é legítimo pedir a candidato certidão de antecedentes criminais.

E, fundamentada em decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sob a sistemática de recursos repetitivos, disse que essa exigência “caracteriza lesão moral, quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido”.

Nos autos, a julgadora esclareceu que a decisão do TST estabeleceu situações em que a exigência do documento como condição indispensável para a contratação ou a manutenção do emprego não gerariam reconhecimento de dano moral. É o caso de empregados domésticos, atividade com manejo de arma ou substâncias entorpecentes.

“A função de operadora de loja oferecida pela ré, à qual a autora se candidatou, não se enquadra nessas hipóteses”, concluiu.

Processo pendente de análise de recurso.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo, 19.04.2023



INFORMAÇÕES ÉTNICAS E RACIAIS DOS EMPREGADOS DEVERÃO CONSTAR NOS DOCUMENTOS E REGISTROS DA EMPRESA.

Ontem, dia 24 de abril, o Governo Federal promulgou a Lei 14.553/2023, que determina os procedimentos e critérios de coleta de informações relativas à distribuição dos seguimentos étnicos e raciais no mercado de trabalho, por meio da alteração do Estatuto da Igualdade Racial.

A partir de agora, as empresas deverão alterar os seus registros administrativos, a fim de conter campos destinados a identificar o segmento étnico e racial a que pertence o trabalhador que lhes sejam subordinados.

Tal identificação deverá ser realizada com a utilização do critério da autoclassificação (o trabalhador deverá indicar a qual grupo se identifica), em grupos previamente delimitados pela empresa.

De maneira objetiva, a referida lei estabelece os documentos e registros mínimos que deverão ser adequados:

Formulários de admissão e demissão no emprego;

Formulários de acidente de trabalho/

Instrumentos de registro do Sistema Nacional de Emprego (Sine);

Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) ou outro documento criado posteriormente com conteúdo e propósitos a ela assemelhados;

Documentos, inclusive os disponibilizados em meio eletrônico, destinados à inscrição de segurados e dependentes no Regime Geral de Previdência Social;

Apesar da boa intenção do legislador em obter dados e informações para que seja possível a análise e criação de políticas públicas que fomentem a diversidade, equidade e inclusão, aspectos como a extinção da RAIS e a ausência de campos específicos no e-Social (atual sistema de comunicação entre empresas e governo), tornam a lei questionável do ponto de vista da efetividade.

De toda forma, é importante que os empregadores adequem seus documentos e formulários internos, a fim de se evitar futuros questionamentos administrativos pelas autoridades.

Enviado por BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

STF: Após vista, maioria valida contribuição assistencial a sindicato.

O julgamento estava pausado por pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes. No entanto, os ministros Fachin e Toffoli anteciparam o voto, formando, assim, maioria para validar a cobrança da contribuição.

Mesmo com julgamento suspenso por pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes, o STF formou maioria (6x0) para validar a cobrança de contribuição estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o trabalhador não se oponha ao pagamento.

Entenda

Na última sexta-feira, 21, pedido de vista de Moraes suspendeu julgamento de processo que analisa a cobrança da contribuição assistencial a sindicato.



Na ocasião, três ministros (Cármem, Barroso e Marco Aurélio), já haviam acompanhado o relator, ministro Gilmar Mendes, no sentido de validar a cobrança estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o trabalhador concorde com o pagamento.

Contudo, apesar da vista, dois ministros (Fachin e Toffoli) decidiram antecipar o voto. Eles também acompanharam o relator, formando, assim, maioria para validar a cobrança da contribuição.

Relembre

Em junho de 2018, o Supremo, em processo com repercussão geral, assentou a inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa a empregados não sindicalizados. O acórdão ficou assim ementado:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação da jurisprudência da Corte."

Desta decisão foram interpostos embargos, nos quais o ente sindical sustenta omissão e contradição no acórdão embargado, ao argumento de que teria ocorrido confusão entre a jurisprudência relacionada à contribuição assistencial e à confederativa.

Indica que a Corte já teria entendimento consolidado no sentido de ser matéria de índole infraconstitucional a discussão sobre a cobrança de contribuição assistencial, instituída por assembleia, a trabalhadores não filiados ao sindicato.

Aduz, ainda, a existência de jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição assistencial prevista em norma coletiva pode ser cobrada de todos os integrantes da categoria profissional, independentemente de sua associação a sindicato, havendo divergência de posicionamento entre os ministros apenas no tocante à garantia do direito de oposição dos trabalhadores não sindicalizados à cobrança.

Cronologia

O feito foi inicialmente levado a julgamento virtual na data de 14/8/20, quando o relator Gilmar Mendes se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração, tendo sido seguido pelo ministro Marco Aurélio.

Na oportunidade, Dias Toffoli pediu destaque do processo, o qual foi levado a julgamento presencial em 15/6/22, sob a presidência do ministro Luiz Fux.

Em julgamento presencial, Gilmar foi acompanhado pelos ministros Dias Toffoli, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. O ministro Edson Fachin divergiu, para acolher e sanar as omissões e contradições apontadas, porém sem efeitos modificativos. Naquela ocasião, pediu vistas dos autos o ministro Luís Roberto Barroso.

O feito foi novamente devolvido a julgamento na sessão virtual que se iniciou na sexta-feira, dia 14/4/23, oportunidade em que Barroso trouxe uma nova perspectiva sobre a matéria.

Mudança de entendimento

De acordo com o posicionamento de Barroso, os embargos de declaração devem ser acolhidos para reconhecer a constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial a trabalhadores não sindicalizados, desde que lhes seja garantido o direito de oposição.

"Refletindo sobre os fundamentos de seu voto, entendo que é caso de evolução e alteração do posicionamento inicialmente por mim perfilhado para aderir àqueles argumentos e conclusões, em razão das significativas alterações das premissas fáticas e jurídicas sobre as quais assentei o voto inicial que proferi nestes embargos de declaração, sobretudo em razão das mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) sobre a forma de custeio das atividades sindicais", disse Gilmar em seu voto.

"Isso porque, como mencionado pelo Ministro Roberto Barroso, a exigência de autorização expressa para a cobrança da contribuição sindical prevista na nova redação do art. 578 da CLT impactou a principal fonte de custeio das instituições sindicais.

Caso mantido o entendimento por mim encabeçado no julgamento de mérito deste Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, no sentido da impossibilidade de cobrança da contribuição sindical a trabalhadores não filiados aos Sindicatos respectivos, tais entidades ficariam sobremaneira vulnerabilizadas no tocante ao financiamento de suas atividades."

Segundo o relator, há uma necessidade de evolução do entendimento anteriormente firmado pela Corte sobre a matéria, de forma a alinhá-lo com os ditames da Constituição Federal.

"Tendo em vista que a contribuição assistencial é prioritariamente destinada ao custeio de negociações coletivas, as quais afetam todos os trabalhadores das respectivas categorias profissionais ou econômicas, independentemente de filiação, entendo que a solução trazida pelo Ministro Roberto Barroso é mais adequada para a solução da questão constitucional controvertida por considerar, de forma globalizada, a realidade fática e jurídica observada desde o advento da Reforma Trabalhista em 2017, garantindo assim o financiamento das atividades sindicais destinadas a todos os trabalhadores envolvidos em negociações dessa natureza."

Assim sendo, Gilmar votou no sentido de alterar seu entendimento anteriormente proferido, de modo a acolher o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da CLT, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição.

O relator incorporou ao seu voto a tese sugerida por Barroso:

"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição."

A ministra Cármen Lúcia e os ministros Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio, Edson Fachin e Dias Toffoli acompanharam o entendimento.

Processo: ARE 1.018.459



Veja o voto do relator.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/385412/stf-apos-vista-maioria-valida-contribuicao-assistencial-a-sindicato>

Prêmios não integram remuneração de empregado nem se incorporam ao contrato. Empregado ganhava, mensalmente, R\$ 1 mil em bonificações

Prêmios, ainda que habitualmente pagos, não integram a remuneração do trabalhador nem se incorporam ao contrato de trabalho.

Com esse entendimento, a 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) atendeu parcialmente o recurso de uma empresa de telefonia e modificou a condenação que determinava o pagamento de reflexos trabalhistas por valores já pagos a um funcionário a título de bonificação.

Consta nos autos que o empregado, além do salário, recebia uma bonificação pela produção, no valor médio de R\$ 1 mil.

Segundo ele, apesar destes valores constarem dos holerites, nunca integraram o cálculo das demais verbas salariais e rescisórias. O empregado trabalhou na empresa de janeiro de 2020 a setembro de 2021.

Decisão da 5ª Vara do Trabalho do Fórum da Zona Leste, em São Paulo, havia deferido a compensação sob o argumento de que tais bonificações eram pagas com habitualidade ao empregado. Se tratava de comissões pagas ao funcionário por serviços executados diariamente.

No entendimento em primeiro grau, seriam gratificações que possuem natureza salarial e, portanto, ensejariam o pagamento de reflexos nas demais verbas contratuais ao longo do vínculo empregatício.

A relatora do caso, desembargadora Marina Junqueira Netto de Azevedo Barros, entendeu que a bonificação era paga conforme total de pontos acumulados pelo trabalhador no exercício de suas funções.

"Os indicadores avaliavam até mesmo a quantidade de vezes em que houve necessidade de alteração do horário de atendimento do cliente, o tempo gasto pelo instalador no deslocamento entre os clientes, a quantidade de ordens de serviço cumpridas, dentre outras circunstâncias. Ou seja, não se trata de comissão ou de complemento da remuneração, como concluiu a sentença, mas sim de prêmio pela prestação de serviço ágil e eficiente."

A advogada Marilda Izique Chebabi, da Izique Chebabi Advogados Associados, atuou pela empresa de telecomunicações.

Clique aqui para ler o acórdão

Processo 1001787-64.2021.5.02.0605

<https://www.conjur.com.br/2023-abr-22/premios-nao-integram-remuneracao-nem-incorporam-contrato>

IR - Ganho de Capital - Alienação de participação societária quando o preço não pode ser predeterminado.

Por: Aryane Braga Costruba (*)

É de suma importância entender que após o fechamento de uma operação de venda de participação societária, diversos outros aspectos devem ser observados, tais como societários, contratuais e especialmente tributários, que a depender das condições negociadas, podem durar por anos, de modo que, se não forem observados, poderão gerar grandes prejuízos, implicando em multas e juros.

Quando da alienação de participações societárias, a depender das condições da negociação, é possível que seja estabelecida contratualmente condição suspensiva para pagamento de um adicional ao preço, mais conhecida como cláusula "earn out".

O earn out é definido como uma parcela variável do preço, a ser pago pelo adquirente ao vendedor no futuro, observada alguma meta ou evento a ser alcançado e normalmente com base no faturamento auferido.

No entanto, o pagamento da parcela adicional somente será passível de determinação e consequentemente de pagamento ao vendedor, quando da implementação daquela condição estabelecida em contrato, como, por exemplo, o atingimento de métricas e resultados em determinado período, êxito em alguma ação judicial, dentre outras possibilidades.

Este adicional ao preço, mesmo sendo variável e definido somente na implementação da condição suspensiva, integra o preço de venda da participação societária, para fins de recolhimento do Imposto de Renda sobre o ganho de capital.

Isto é o que dispõe a recente Solução de Consulta COSIT 82, de 4 de abril de 2023, no sentido de que a parcela complementar do preço da alienação integra o preço de venda da participação societária, no entanto, referido adicional ao preço não pode ser apurado isoladamente como ganho de capital, ou seja, diante da "progressividade das alíquotas do Imposto sobre a Renda sobre o ganho de capital, quando do recebimento do valor complementar, recalcula-se o ganho de capital, considerando-se como valor de alienação o valor total, compreendendo o somatório do valor antecipado com o valor complementar, e tomando-se a mesma quantidade de ações vendidas e o mesmo custo de aquisição.

Para efeito de recolhimento do Imposto sobre a Renda, o imposto sobre o ganho de capital recalculado deve ser diminuído do valor pago quando do recebimento da antecipação".

A progressividade citada na SC acima refere-se às alíquotas de 15%, 17.5%, 20% e 22.5%, conforme o valor recebido (art. 21 da lei 8.981/95, na redação da lei 13.259/16).

Desta forma, é de suma importância entender que após o fechamento de uma operação de venda de participação societária, diversos outros aspectos devem ser observados, tais como societários, contratuais e especialmente tributários, que a depender das condições negociadas, podem durar por anos, de modo que, se não forem observados, poderão gerar grandes prejuízos, implicando em multas e juros.

Aryane Braga Costruba é Gerente da Divisão de Consultoria do escritório Braga & Garbelotti - Consultores e Advogados.



<https://www.migalhas.com.br/depeso/385237/alienacao-societaria-quando-o-preco-nao-pode-ser-predeterminado>

Conselho de Administração e Conselho Consultivo: você sabe a diferença?

A formação de um Conselho de Administração está entre uma das medidas mais assertivas relacionadas às boas práticas de governança corporativa para que a empresa mantenha seu valor perante os acionistas e o mercado, além de garantir o crescimento de forma coerente aos seus princípios. De acordo com a necessidade e o momento em que a empresa estiver vivendo, além do Conselho de Administração, que é deliberativo, pode ser formado também o Conselho Consultivo.

Ter conhecimento sobre as funcionalidades do Conselho de Administração e do Conselho Consultivo, e como eles devem ser implantados na gestão de uma empresa, é de fundamental importância para que sejam eficazes no cumprimento de seu papel. Por conta disso, neste artigo apresentamos como funcionam o Conselho de Administração e o Conselho Consultivo, as diferenças entre eles, bem como seus conceitos fundamentais.

O que é o Conselho de Administração?

Quando falamos em Conselho de Administração nos referimos a um órgão que tem caráter deliberativo formado em uma empresa. Ele pode ser implantado tanto em sociedades limitadas (LTDA), quanto em sociedades anônimas (S/A), sejam elas de capital aberto ou capital fechado, sendo mais comum nas empresas de capital aberto.

Sua função fundamental é definir normas e direções para o rumo que a empresa deve seguir, sejam nas práticas de condutas e estratégias, seja na forma como realizam seus negócios.

O Conselho de Administração deve se comprometer a promover debates e discussões de forma que as decisões sejam definidas em grupo, para que não haja benefício apenas a uma parte ou grupo de acionistas. Ou seja, a prioridade é o bem da companhia como um todo, sem privilegiar ninguém.

Ainda que as atribuições do Conselho não estejam ligadas diretamente a assuntos operacionais, deve ser instituído um Código de Conduta e sistemas de controles internos para a companhia.

De acordo com o Código de Governança Corporativa, do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, é de responsabilidade do Conselho de Administração as seguintes funções:

- Discussão, aprovação e monitoramento de decisões;
- Contratação, remuneração, dispensa do presidente e outros executivos da empresa;
- Escolha e avaliação de Auditoria Independente;
- Processo sucessório dos conselheiros e executivos;
- Práticas de Governança Corporativa;
- Relacionamento com partes interessadas;
- Sistemas de Controles Internos;
- Política de Gestão de pessoas; e
- Código de Conduta.

Todas as ações referentes às funções acima citadas terão que ser apresentadas aos sócios por meio de pareceres e relatórios de prestação de contas. A recomendação é de que seja feita uma avaliação anual do comportamento do Conselho e dos seus integrantes de acordo com a participação e frequência.



Quem faz parte do Conselho de Administração?

A formação do Conselho de Administração depende dos seus objetivos e estágio em que a empresa está no momento. É fundamental que seus membros possuam experiências e qualificações diversificadas.

Em relação às qualificações, os conselheiros devem ser capazes de desenvolver seu ponto de vista baseando-se em seu próprio julgamento e possuírem valores alinhados à organização e ao Código de Conduta da companhia.

Ter conhecimento sobre a legislação societária, conhecer e entender relatórios financeiros e contábeis também são atribuições importantes do Conselho.

É recomendado que a quantidade de conselheiros seja de cinco a 11, de acordo com o porte, necessidade e estágio da empresa.

Sobre os conselheiros

Em um Conselho de Administração existem três categorias de conselheiros que são divididos conforme sua função. São eles:

Conselheiros externos

São conselheiros que não possuem vínculo atual com a empresa, mas já exerceram alguma função dentro da companhia ou possuem uma ligação próxima. Pode ser um ex-diretor, advogado ou consultor que presta serviço para a empresa.

Conselheiro interno

Nesse caso, são pessoas que exercem função na empresa. Podem ser diretores ou colaboradores.

Conselheiro independente

São pessoas que não possuem nenhuma espécie de vínculo com a companhia.

O que é o Conselho Consultivo?

Os Conselhos Consultivos são indicados para empresas em estágio inicial na aplicação das práticas de Governança Corporativa ou até mesmo para pequenas e médias empresas. Podem também ser instituídos no momento de transição ou mudança de forma permanente ou temporária.

É de responsabilidade do Conselho Consultivo emitir pareceres e recomendações. Diferentemente do Conselho Administrativo, essas recomendações não necessariamente devem ser seguidas pela empresa.

Esse formato de conselho surge como uma opção também para empresas familiares, por possuírem característica isenta e independente em suas propostas e orientações.

O Conselho Consultivo tem como missão principal a orientação em relação à gestão da empresa, por meio de técnicas e estratégias que implementam da melhor forma seu plano de ação.

Quem faz parte do Conselho Consultivo?

Um Conselho Consultivo instituído de forma bem feita é uma grande vantagem para empresas de quaisquer tamanhos e perfis. Mas para que ele tenha eficácia nas suas funções, é imprescindível que sua composição seja feita de forma estratégica por profissionais experientes de áreas específicas de acordo com suas atribuições.

Assim como no Conselho de Administração, a diversificação dos profissionais que compõem o Conselho Consultivo é de suma importância. Contabilidade, Finanças, Direito e Marketing são áreas de atuação distintas que devem estar presentes na formação da equipe. Assim, todos os campos de gestão estarão bem assessorados.

Em relação à quantidade de membros que podem compor o Conselho, a orientação é de que esse número seja ímpar. Isso facilitará a tomada de decisão, caso haja alguma disputa ou divergência, dessa forma a escolha poderá ser definida por votação. Para empresas que estejam no estágio de formação organizacional, de três a cinco integrantes é o ideal. No caso de uma empresa de maior porte o número pode ser maior.

Conselho Administrativo e Consultivo para qualquer empresa

Embora a implantação do Conselho Administrativo seja uma obrigação legal para empresas de capital aberto, também se faz necessária para qualquer categoria de empresa, assim como o Conselho Consultivo.

As vantagens da constituição de um conselho, seja ele deliberativo como o Administrativo ou orientador como o Consultivo, vão além de promover uma melhor imagem perante o mercado. Os conselhos ajudam no aumento da qualidade das deliberações, desenvolvimento das estratégias e, como consequência, mitigam riscos e melhoram os resultados dos negócios.

BLB BRASIL

Entenda como funciona a Combinação de Negócios.

A expansão de um empreendimento pode ser realizada de inúmeras maneiras. O investimento na própria companhia é uma delas, mas o crescimento por meio da Combinação de Negócios pode ser muito mais vantajoso.

Entretanto, o que é Combinação de Negócios? Basicamente é uma operação de aquisição de outras empresas. Mas seu conceito não é tão simples assim, por isso preparamos este texto. Você conhecerá todas as implicações referentes a esse tipo de transação.

No Brasil, o tema é relacionado ao Comitê de Pronunciamento de Contabilidade – CPC 15. Para entender as operações é necessário ter conhecimento sobre o que está envolvido nesse processo. O CPC 15 define:

- Negócio: conjunto de atividades e ativos, designados para produzir retorno direto a seus proprietários e investidores.
- Adquirente: empresa ou organização que obtém controle de outra empresa.
- Adquirida: considerada um ou mais negócios cujos controles são obtidos pelo adquirente por meio do processo de Combinação de Negócios.
- Proprietário: retentores de participação societária em uma sociedade.

Explicando o conceito da Combinação de Negócios

Quando uma empresa adquire um ou mais negócios de forma que tenha o controle sobre suas políticas financeiras e operacionais, ela está realizando uma Combinação de Negócios. O objetivo dessa união é que as empresas envolvidas na transação obtenham vantagens e benefícios.

No âmbito internacional o assunto é tratado pelo IASB, que é o Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade por meio da norma IFRS 3. A sigla IFRS tem seu significado traduzido para o português como o conjunto de normas internacionais de contabilidade.

Podem ser consideradas Combinações de Negócios, de acordo com o CPC 15, as operações em que um adquirente obtém o controle de um ou mais negócios, independente da forma jurídica da transação. Estão incluídas também as fusões entre partes independentes.

Como pode ser feita a Combinação de Negócios?

São inúmeras as maneiras de estruturação das transações. Citamos as mais comuns:

- Uma ou mais empresas se tornam subsidiárias ou subordinadas da adquirente;
- Uma empresa transfere seus ativos líquidos para outra empresa;
- As companhias envolvidas na Combinação de Negócios repassam seus ativos para uma nova entidade.

Em relação à obtenção do controle da empresa adquirida, ela pode ser feita também de inúmeras formas citadas abaixo, e inclusive por maneiras combinadas:

- Pela admissão de passivos;
- Pelo envio de instrumentos de participação na sociedade;
- Por meio de acordos contratuais;
- Pela transferência de caixa e outros ativos.

Como os custos das operações são avaliados?

Valores dos ativos entregues, passivos assumidos, instrumentos emitidos, bem como todos os custos diretamente relacionados à transação serão implicados no custo da Combinação de Negócios entre a empresa adquirente e a adquirida.

Da mesma forma, os ativos e passivos identificáveis no momento de aquisição estarão alocados no valor pago pela adquirente.

As diferenças entre os valores contábil e justo dos ativos e passivos são agregadas nas contas referentes, sem que sejam consideradas como mais-valias. Sendo que esses valores serão reduzidos conforme a amortização dos ativos.

Embora essas transações ocorram em empresas maiores e de capital aberto, elas também podem ser aplicáveis às empresas de pequeno e médio porte, sendo que estão adequadas conforme o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

Quer saber mais sobre o universo financeiro e contábil? Então leia o artigo Fusão, Cisão e Incorporação: vantagens e diferenças nesses processos. Assine também nosso Boletim Informativo para receber notícias exclusivas e saber mais sobre os serviços oferecidos pelo Grupo BLB Brasil.



5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>



Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 AGENDA SEMANAL

Terça Feira 02-05-2023 - Palestra Presencial “Declaração de imposto de renda com operações na Bolsa de Valores”

Quarta Feira 03-05-2023 - CEDFC Online: Fórum de debates e atualizações (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Quinta Feira 04-05-2023 – Debate Online “CPC 47 – Continuação parte III – Uma revisão Geral” (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

6.02 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.